

Diário Oficial



Oficial

Estado de Pernambuco

Ano CI • Nº 109

Poder Legislativo

Recife, quarta-feira, 19 de junho de 2024

Alepe homenageia deputados e instituições com medalha dos 200 anos da Confederação do Equador

Cerimônia comemorou o legado do movimento para a fundação da democracia brasileira

Os 200 anos de um movimento revolucionário que marcou a história do estado de Pernambuco, do Nordeste e do Brasil foram celebrados ontem, em reunião solene no Plenário da Alepe. A cerimônia comemorou o legado da Confederação do Equador para a fundação da democracia brasileira, e contou com a entrega de 54 medalhas a diversas autoridades e aos deputados estaduais da 20ª Legislatura (ver lista na página 2).

Durante a solenidade, o presidente da Alepe, deputado Álvaro Porto (PSDB), enalteceu o passado de lutas do povo de Pernambuco. Porto lembrou as batalhas no período de ocupação

holandesa, bem como a Revolução Pernambucana de 1817. Esta última, inclusive, contribuiu para que, anos mais tarde, fosse declarada a independência brasileira.

Apesar da separação do Brasil de Portugal, não tardaria muito para que um novo movimento eclodisse, ainda em 1824: a Confederação do Equador. A revolta, que teve Frei Caneca como um dos principais líderes, reagiu à manutenção do império como forma de governo no Brasil independente. Conforme detalhou o presidente, os confederados insurgiram-se contra uma série de medidas autoritárias implantadas por D. Pedro I.



REUNIÃO SOLENE – O Plenário da Alepe recebeu representantes de várias instituições homenageadas

Como exemplo dessas ações, Porto citou o fechamento da Assembleia Constituinte; a outorga de uma Constituição, garantindo-lhe poderes no ataque a revoltas republicanas; o

aumento de impostos, entre outros. A mobilização, contudo, foi derrotada pelas tropas do imperador, e parte de seus líderes foram mortos.

“Entretanto, a herança de Frei Caneca e da Confedera-

ção do Equador foi além. Os embriões dos sentimentos de patriotismo, independência e, principalmente, da democracia, representada pelos três poderes constituídos, floresceram. E, hoje, estamos aqui reafirmando estes valores simbolizados nestas medalhas destinadas a cada um dos deputados desta Casa, e a personalidades e instituições”, homenageou o parlamentar.

IDEIAS DE JUSTIÇA

Representando o Tribunal de Justiça de Pernambuco, o desembargador Eduardo Sertório discursou em nome dos representantes de instituições e entidades agraciadas com a medalha comemorativa. A honraria simboliza a contribuição para a preservação dos ideais de justiça, democracia e

liberdade que guiaram os líderes da Confederação do Equador, dentre eles, Frei Caneca.

Em sua fala de agradecimento, o magistrado prestou homenagem aos bravos pernambucanos que em 1824 enfrentaram o autoritarismo com destemor, por um Brasil mais justo e democrático. Sertório, que é o segundo vice-presidente da corte estadual, destacou que a nação não pode esquecer o passado, nem desconhecer a história, para garantir os avanços necessários. “Que a história da Confederação seja sempre lembrada como um exemplo de bravura, idealismo, e inspire as futuras gerações a construir um Brasil mais unido, justo e fraterno”, refletiu.

Continua na página 2



HISTÓRIA – Álvaro Porto enalteceu as lutas republicanas de Pernambuco



REPRESENTAÇÃO – Eduardo Sertório discursou em nome das instituições

Continuação da página 1



PRODUÇÕES

Ao longo da cerimônia, foi transmitido um vídeo produzido pela equipe da TV Alepe, com detalhes da história da Confederação do Equador. Afora isso, a Casa ainda lançou o podcast *Sagas Pernambucanas*, uma produção da Rádio Alepe, e do cordel *A Confederação do Equador pra tu entender, tá ligado!?*, escrito pelo poeta Caio do Cordel.

A solenidade contou também com apresentações do Coral Vozes de Pernambuco, composto por servidores da Alepe, e do quinteto musical Grupo Virtuosos integrado por Maestro Spok, Cláudio Almeida, Zé Carlos, Beto Hortis e Marco César.

Continua na página 3

HOMENAGEADOS – Todos os deputados estaduais receberam a medalha dos 200 anos da Confederação do Equador

AGRACIADO – O presidente da Alepe, Álvaro Porto, recebeu a medalha das mãos do deputado Aglailson Victor

FOTOS: AMARO LIMA, NANDO CHIAPPETTA, ROBERTA GUIMARÃES



LEGADO – Autoridades destacaram a importância da Confederação do Equador e de Frei Caneca para a história do Brasil



MEDALHA COMEMORATIVA DO BICENTENÁRIO DA CONFEDERAÇÃO DO EQUADOR

Relação dos agraciados

Deputadas e Deputados Estaduais que compõem a 20ª Legislatura

Governo do Estado de Pernambuco

Senado Federal

Câmara dos Deputados

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Tribunal Regional Federal da 5ª Região

Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco

Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

Comando Militar do Nordeste

Segundo Comando Aéreo Regional

Capitania dos Portos de Pernambuco

Prefeitura da Cidade do Recife

Câmara Municipal do Recife

Ministério Público do Estado de Pernambuco

Defensoria Pública do Estado de Pernambuco

Instituto Arqueológico, Histórico e Geográfico Pernambucano

Associação Municipalista de Pernambuco

Governo do Estado da Paraíba

Governo do Estado do Rio Grande do Norte

Governo do Estado do Ceará

A seção de notícias do Diário Oficial do Estado de Pernambuco - Poder Legislativo é produzida pela **Superintendência de Comunicação Social**.

EXPEDIENTE: Superintendente: Helena Castro de Alencar; **Chefe do Departamento de Jornalismo:** Haymone Leal Ferreira Neto; **Gerente de Imprensa e Site:** Edson Alves de Assis Junior; **Pauta:** Tatiane Cybelle Góes; **Edição do DO:** Carlos Sinésio; **Reportagem e edição das matérias:** André Zahar, Bruno Souza, Carolina Flores, Clarissa Falbo, Eliza Kobayashi, Felipe Marques, Gabriela Bezerra, Isabela Senra, Isabelle Costa Lima, Ivanna de Castro, Rebeca Carneiro, Regina Guerra, Thiago Cavalcanti; **Gerente de Fotografia:** Roberto Soares; **Edição de Fotografia:** Breno Laprovitera; **Repórteres Fotográficos:** Evane Manço, Giovanni Costa, Jarbas Araújo, Nando Chiappetta, Rebeca Alves; **Roberta Guimarães;** **Fotógrafo Arquivista:** Gabriel Laprovitera; **Diagramação e Edição Eletrônica:** Filipe Aca; **Endereço:** Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. **Fone:** 3183-2126 PABX 3183.2211. **Nosso e-mail:** scom@alepe.pe.gov.br



assembleiape

www.alepe.pe.gov.br



10.2 CAPITAL
22.3 CARUARU
9.2 INTERIOR

Continuação da página 2



FOTOS: AMARO LIMA, NANDO CHIAPPETTA, ROBERTA GUIMARÃES



PRESTÍGIO – O Plenário da Alepe ficou lotado de parlamentares e representantes de instituições homenageadas



PRESENCAS - Representantes de diversas instituições compareceram para receber a medalha da Alepe



PARTICIPAÇÃO - O público também pode acompanhar de perto a solenidade realizada pelo Poder Legislativo



POPULAR – O poeta Caio do Cordel declamou trechos da história do movimento revolucionário surgido em Pernambuco



LEÃO DO NORTE - O Coral Vozes de Pernambuco interpretou música composta por Lenine



MÚSICA – O Grupo Virtuosos também se apresentou durante a Reunião Solene da Alepe

Professores: Comissão de Educação aprova reajuste salarial e abertura de vagas na rede estadual

Proposta do Governo do Estado já havia sido acatada em outros três colegiados

FOTOS: EVANE MANÇO

Avançaram na Comissão de Educação duas propostas do Poder Executivo que reestruturaram as carreiras de profissionais da rede estadual de ensino. Além do reajuste no piso salarial de professores, foi dado aval à expansão das vagas para professores de música, intérpretes de Libras e brailistas. Na última segunda, as matérias já haviam sido aprovadas nos colegiados de Justiça, Finanças e Administração Pública.

Conforme estabelece o Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 2052/2024, vencimento base dos professores vai aumentar de R\$ 4.420,55 para R\$ 4.580,57, para docentes com jornada de 200 horas mensais, e de R\$ 3.315,41 para R\$ 3.435,43, para aqueles com jornada de 150 horas mensais. A proposição também redefine gratificações para diferentes profissionais da Educação.

DIÁLOGO

Os parlamentares registraram o fato de a proposta ter sido construída em conjunto com as categorias representadas no Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado de Pernambuco (Sintepe). “Esse é um momento importante do diálogo entre governo e categoria. Apresento parecer



ENTENDIMENTO – Deputados registraram que a proposta apresentada pelo Governo foi construída em conjunto com o Sintepe

favorável à aprovação”, expressou o relator, deputado João Paulo (PT).

Presidente da comissão, Waldemar Borges (PSB) ressaltou que a negociação prévia evita desgastes. “Depois de um ano e meio de gestão, parece que o Palácio do Campo das Princesas entendeu que a construção coletiva é o melhor caminho. É por isso que o projeto está sendo aprovado

por unanimidade nas comissões e o mesmo deve acontecer em Plenário”, avaliou.

PROFESSORES

O outro texto aprovado foi o Projeto de Lei Ordinária (PL) nº 2035/2024, que cria 112 vagas de professor de Música – nível superior e extingue 36 vagas de nível médio-técnico. A proposta também prevê a abertura de 222

vagas para professores intérpretes de Língua Brasileira de Sinais (Libras) e 70 para brailistas. O relator dessa proposta foi o deputado William Brigido (Republicanos).

Outro tema abordado durante a reunião foi o pleito de profissionais da Educação aprovados em concurso público que aguardam nomeação por parte do Governo. Waldemar Borges

lembrou que o colegiado realizou audiência pública em março, para tratar da questão. O presidente afirmou que o grupo deve seguir acompanhando o caso.

“Vamos pressionar o Estado para que atenda à reivindicação justa dos profissionais, mas também à determinação do TCE (Tribunal de Contas do Estado), que já se manifestou sobre essa situação”, informou o deputado.

Renato Antunes (PL) frisou que o Governo tem diminuído o número de professores temporários progressivamente. “Esse processo deve ser gradual, para dar continuidade ao ano letivo. Todas as vagas previstas no edital já foram preenchidas, e já houve nomeações de aprovados em cadastro reserva”, observou.



PARECER – João Paulo destacou o “momento importante de diálogo entre governo e categoria”



CONCURSO – Waldemar Borges, que preside o colegiado, cobrou nomeação de professores aprovados



CONTRATOS – Renato Antunes: Governo tem compromisso com a substituição gradual de temporários

Pernambuco poderá contar com política de combate a fraudes virtuais e delitos cibernéticos

FOTOS: EVANE MANÇO

Proposta traz princípios como proteção da privacidade e integridade dos dados pessoais

A criação de uma Política Estadual de Combate às Fraudes Virtuais e aos Delitos Cibernéticos foi aprovada ontem pelos integrantes da Comissão de Desenvolvimento Econômico da Alepe. Constante do Projeto de Lei nº 1844/2024, de autoria do deputado Edson Vieira (União), a medida visa integrar as forças de segurança aos demais órgãos do poder

público e organizações civis na prevenção e repressão desses tipos de crimes.

Relatada na ocasião pelo deputado Doriel Barros (PT), a iniciativa tem como objetivos a conscientização da população sobre riscos e vulnerabilidades digitais e a instrução sobre práticas seguras de navegação online. O PL 1844/2024 também propõe a realização de campanhas educativas



APROVAÇÃO – Comissão de Desenvolvimento Econômico acatou a matéria ontem por unanimidade

e informativas em plataformas de amplo acesso, detalhando os tipos comuns de fraudes virtuais e possíveis medidas preventivas.

PROTEÇÃO DE DADOS

A proposta traz, ainda, princípios como a proteção da privacidade e integridade dos dados pessoais, confor-

me a legislação vigente, e o uso de linguagem acessível e pedagogicamente eficaz. Destina, ainda, atenção especial aos grupos sociais

mais vulneráveis a crimes cibernéticos, e à valorização da perícia técnica e forense na investigação e resolução dessas ocorrências.

Durante a discussão da matéria, o deputado Doriel Barros e o presidente do colegiado, deputado Mário Ricardo (Republicanos), fizeram questão de ressaltar a importância da proposição. Edson Vieira, que estava presente ao encontro, agradeceu aos parlamentares pelo apoio ao projeto.

O parlamentar também elogiou o trabalho dos assessores que contribuíram com a elaboração do texto. “Espero que possamos colocá-lo em prática e colaborar no combate a esses crimes”, pontuou.



AVANÇO – Autor da proposição, Edson Vieira defendeu combate mais eficaz aos crimes virtuais



APOIO - Presidente do colegiado, Mário Ricardo também ressaltou a importância da proposição

A história de Pernambuco
como você nunca ouviu



PRODUÇÃO



200
ANOS

Medalha
BICENTENÁRIO
DA CONFEDERAÇÃO
DO EQUADOR

ALEPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE PERNAMBUCO
A Casa do Povo Pernambucano

PODCAST

SAGAS

PERNAMBUCANAS

CONFEDERAÇÃO DO EQUADOR



Leis

LEI Nº 18.603, DE 18 DE JUNHO DE 2024.

Considera atividade de risco a atividade profissional exercida pelos Policiais Legislativos da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco; dispõe sobre a acumulação legal de cargos públicos pelos ocupantes da carreira de Policial Legislativo; altera a Lei nº 15.161, de 27 de novembro de 2013, que altera a estrutura organizacional e Administrativa da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco; e altera a Lei nº 16.615, de 9 de julho de 2019, que altera a Lei nº 15.161, de 27 de novembro de 2013, que altera a estrutura organizacional da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, para reestruturar a Superintendência de Inteligência Legislativa (SUINT), institui a Gratificação Policial Civil de Incentivo, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Considera-se, para todos os fins legais, atividade de risco a atividade profissional exercida pelos Policiais Legislativos da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.

Art. 2º A função policial exercida pelos Policiais Legislativos, pelas suas características e finalidades, fundamenta-se na hierarquia e na disciplina, e é incompatível com o desempenho de outra atividade, pública ou privada, ressalvadas as hipóteses de acumulação previstas no inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, quando houver compatibilidade de horários.

Art. 3º Para fins de aposentadoria do Policial Legislativo, considera-se como de exercício em cargo de natureza estritamente policial o tempo de serviço prestado às Forças Armadas, Auxiliares, Guardas Cívicas Municipais e Órgãos de Segurança Pública.

Art. 4º O art. 18-A da Lei nº 15.161, de 27 de novembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 18-A
.....”

§ 1º
.....”

VII - representar a Superintendência de Inteligência Legislativa (SUINT) no Sistema Estadual de Inteligência de Segurança Pública do Estado de Pernambuco (SEINSP), na forma da legislação vigente; (NR)

VIII - atuar na segurança do Presidente da ALEPE, em qualquer localidade do território nacional e no exterior; na segurança dos Deputados e autoridades brasileiras e estrangeiras, nas dependências sob a responsabilidade da ALEPE; na segurança dos Deputados e de servidores em qualquer localidade do território nacional e no exterior, quando determinado pelo Presidente da ALEPE; e (AC)

IX - prestar, no âmbito de suas atribuições, apoio às Comissões Parlamentares de Inquérito. (AC)

§ 5º A Gerência de Polícia Legislativa, subordinada ao Departamento de Inteligência e Investigação, tem as seguintes atribuições: (NR)

§ 12. A Gerência de Polícia Legislativa será exercida e provida por servidores titulares do cargo de Policial Legislativo do quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco. (NR)

Art. 5º O art. 2º da Lei 16.615, de 9 de julho de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º
.....”

§ 2º A Gratificação de que trata o *caput* possui natureza indenizatória.” (AC)

Art. 6º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 18 de junho do ano de 2024, 208º da Revolução Republicana Constitucionalista e 202º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

LEI Nº 18.604, DE 18 DE JUNHO DE 2024.

Altera a Lei nº 15.161, de 27 de novembro de 2013, que altera a estrutura organizacional e Administrativa da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, a fim de incluir, dentre as atribuições da Superintendência de Saúde e Medicina Ocupacional, o desenvolvimento de ações, atendimentos e campanhas de promoção, proteção e recuperação da saúde junto à população pernambucana.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 15º da Lei nº 15.161, de 27 de novembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15.
.....”

VI - emitir pareceres e laudos na área de sua competência, através de sua junta médica; e (NR)

VII - desenvolver ações, prestar atendimentos e realizar campanhas de promoção, proteção e recuperação da saúde junto à população pernambucana, na sede da Assembleia Legislativa ou externamente. (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 18 de junho do ano de 2024, 208º da Revolução Republicana Constitucionalista e 202º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

Ordens do Dia

SEXAGÉSIMA QUINTA REUNIÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 19 DE JUNHO DE 2024 ÀS 10:00 HORAS.

ORDEM DO DIA

Primeira Discussão do Projeto de Lei Complementar nº 2051/2024

Autor: Poder Executivo

Modifica a estrutura orgânica da Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco, constante da Lei Complementar nº 2, de 20 de agosto de 1990, nos termos em que especifica.

Regime de Urgência

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/06/2024

Primeira Discussão do Projeto de Lei Complementar nº 2052/2024

Autor: Poder Executivo

Reajusta o valor do Piso Salarial do Professor da Rede Pública Estadual de Ensino, reestrutura a sua carreira e altera a legislação indicada.

Regime de Urgência

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª e 5ª Comissões.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

PODER LEGISLATIVO

MESA DIRETORA

Presidente, Deputado Álvaro Porto

1º Vice-Presidente, Deputado Aglailson Victor

2º Vice-Presidente, Deputado Francismar Pontes

1º Secretário, Deputado Gustavo Gouveia

2º Secretário, Deputado Pastor Cleiton Collins

3ª Secretária, Deputada Socorro Pimentel

4º Secretário, Deputado Joel da Harpa

1º Suplente, Deputado Rodrigo Farias

2º Suplente, Deputado Henrique Queiroz Filho

3º Suplente, Deputado Gilmar Júnior

4º Suplente, Deputado Coronel Alberto Feitosa

5º Suplente, Deputado William Brigido

6º Suplente, Deputado Joaozinho Tenório

7º Suplente, Deputado France Hacker

ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Superintendente-Geral - Isaltino Jose do Nascimento Filho

Procurador-Geral - Hélio Lúcio Dantas Da Silva

Secretário-Geral da Mesa Diretora - Mauricio Moura Maranhão da Fonte

Consultor-Geral - Marcelo Cabral e Silva

Ouvidor-Geral - Deputado Adalto Santos

Ouvidor-Executivo - Douglas Stravos Diniz Moreno

Superintendente Administrativo - Jose Luiz de Oliveira Junior

Auditora-Chefe - Maria Gorete Pessoa de Melo

Superintendente de Planejamento e Gestão - Edécio Rodrigues de Lima

Superintendente Militar e de Segurança Legislativa - Coronel Ely Jobson Bezerra de Melo

Superintendente de Gestão de Pessoas - Danielle Crhistina de Aguiar

Superintendente de Comunicação Social - Helena Castro de Alencar

Superintendente de Tecnologia da Informação - Braulio Jose de Lira Clemente Torres

Chefe do Cerimonial - Francklin Bezerra Santos

Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional - Wildy Ferreira Xavier

Superintendente da Escola do Legislativo - José Humberto de Moura Cavalcanti Filho

Superintendente Parlamentar - Álvaro Figueiredo Maia de Mendonça Júnior

Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo - Jose Airton Paes dos Santos

Delegado-Geral da Superintendência de Inteligência Legislativa - Ariosto Esteves



**COORDENAÇÃO DE PUBLICAÇÃO
LEGISLATIVA E ADMINISTRATIVA:**

SECRETARIA GERAL DA MESA DIRETORA
(Lei nº 15.161/2013, inciso V do § 6º do art. 4º)

Secretário-Geral da Mesa Diretora
Maurício Moura Maranhão da Fonte

Chefe do Departamento de Serviços Técnicos-Legislativos
Fábio Vinícius Ferreira Moreira

Assistentes técnicos
Alécio Nicolak e Anderson Galvão

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/06/2024

Primeira Discussão do Projeto de Lei Complementar nº 2053/2024
Autor: Poder Executivo

Promove reestruturação nas carreiras dos cargos públicos que indica.

Regime de Urgência

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/06/2024

Primeira Discussão do Projeto de Lei Complementar nº 2064/2024
Autor: Poder Judiciário

Altera o Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, dispondo sobre a composição do Tribunal de Justiça, criação de cargos e funções gratificadas.

Depende de Parecer das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/06/2024

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1840/2024
Autor: Poder Executivo

Autoriza a supressão de segmento de vegetação em Área de Preservação Permanente no Município de Salgueiro.

Regime de Urgência

Pareceres Favoráveis das 1ª e 3ª Comissões.

Depende de Parecer da 7ª Comissão.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/04/2024

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2035/2024
Autor: Poder Executivo

Fixa o quantitativo de vagas dos cargos do Grupo Ocupacional Magistério Público para Educação Especial e do Grupo Ocupacional Magistério em Música e redenomina os cargos públicos efetivos que indica.

Regime de Urgência

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 07/06/2024

Segunda Discussão do Substitutivo nº 1/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 54/2023
Autora: Comissão de Administração Pública
Autora do Projeto: Deputada Socorro Pimentel

Altera a Lei nº 12.876, de 15 de setembro de 2005, que dispõe sobre a elaboração de estatística sobre a violência contra a população LGBTQIA+ e contra a população preta e parda no âmbito do Estado de Pernambuco, bem como sobre a divulgação de relatório diagnóstico na forma que menciona, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, a fim de ampliar o alcance da elaboração de estatísticas para outros grupos vulneráveis.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 11ª e 15ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE – 1º/06/2023

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 66/2023
Autor: Dep. João Paulo Costa

Estabelece a Certidão Estadual de Imunidade Tributária para fins de simplificação e eficiência na comprovação do preenchimento legal dos requisitos para o gozo da imunidade tributária estabelecida constitucionalmente e na legislação estadual.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª, 11ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/02/2023

Segunda Discussão do Substitutivo nº 1/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 228/2023
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autora do Projeto: Deputada Socorro Pimentel

Altera a Lei nº 11.253, de 20 de setembro de 1995, que dispõe sobre a Política de aleitamento materno para o Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Humberto Costa, a fim de incluir objetivos referentes ao fornecimento da relação de entidades especializadas em aleitamento materno.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 9ª, 11ª e 14ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/04/2023

Segunda Discussão do Substitutivo nº 1/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 456/2023
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autora do Projeto: Deputada Socorro Pimentel

Institui o Programa de Atenção à Saúde Sexual e Reprodutiva das Mulheres em Cárcere no Estado de Pernambuco.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 9ª, 11ª, 14ª e 15ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 31/05/2023

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 609/2023
Autor: Dep. Eriberto Filho

Dispõe sobre diretrizes, objetivos e instrumentos para a atenção à saúde de pessoas com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Com Emenda Supressiva nº 1/2024 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça e Emenda Supressiva nº 2/2024 de autoria da Comissão de Administração Pública.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 5ª, 9ª e 11ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/04/2023

Segunda Discussão do Substitutivo nº 1/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 783/2023
Autora: Comissão de Administração Pública
Autor do Projeto: Dep. Doriel Barros

Institui a Política Estadual de Incentivo ao Ecoturismo e ao Turismo Sustentável, no Estado de Pernambuco.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 5ª, 7ª, 10ª, 11ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/04/2024

Segunda Discussão do Substitutivo nº 1/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 787/2023
Autora: Comissão de Administração Pública
Autora do Projeto: Deputada Socorro Pimentel

Institui diretrizes e objetivos para a sistematização de dados integrados de mortalidade materna e neonatal no âmbito do Estado de Pernambuco.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 9ª, 10ª, 11ª e 14ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/03/2024

Segunda Discussão do Substitutivo nº 1/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 906/2023
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autor do Projeto: Dep. Sileno Guedes

Institui a Política Estadual de Incentivo à Aprendizagem Profissional no âmbito do Estado de Pernambuco e estabelece normas para contratação de empresas pela Administração Pública Estadual.

Pareceres Favoráveis das 2ª, 3ª, 5ª, 11ª, 12ª e 15ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/03/2023

Segunda Discussão do Substitutivo nº 1/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 927/2023
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autor do Projeto: Dep. Doriel Barros

Altera a Lei nº 17.433, de 7 de outubro de 2021, que institui a Política Estadual de Incentivo ao Turismo Rural de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, a fim de incluir o apoio ao desenvolvimento dos empreendimentos de Turismo Rural na Agricultura Familiar e nas comunidades tradicionais quilombolas, indígenas, ribeirinhas e de pescadores.

Pareceres Favoráveis das 2ª, 3ª, 4ª, 7ª, 8ª, 11ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/03/2023

Segunda Discussão do Substitutivo nº 1/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 934/2023
Autora: Comissão de Administração Pública
Autora do Projeto: Dep. Socorro Pimentel

Dispõe sobre a Campanha Estadual de Vacinação em Escolas Públicas do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 5ª, 9ª e 11ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/03/2024

Segunda Discussão do Substitutivo nº 1/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1005/2023
Autora: Comissão de Administração Pública
Autora do Projeto: Dep. Socorro Pimentel

Institui princípios, diretrizes e objetivos para a promoção da proteção e da atenção às pessoas com doenças raras.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 5ª, 9ª e 11ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/04/2024

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1029/2023
Autora: Dep. Socorro Pimentel

Dispõe sobre a Política Estadual de Combate à Pedofilia no Estado de Pernambuco, estabelece princípios, objetivos, diretrizes, instrumentos e dá outras providências.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 11ª e 15ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/08/2023

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1030/2023
Autora: Dep. Socorro Pimentel

Dispõe sobre a Política de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres do Campo e da Floresta no Estado de Pernambuco.

Com Emenda Modificativa nº 01/2024 de autoria da Comissão de Administração Pública

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 8ª, 10ª, 11ª, 14ª e 15ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/08/2023

Segunda Discussão do Substitutivo nº 2/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1101/2023
Autora: Comissão de Administração Pública
Autor do Projeto: Deputado Eriberto Filho

Institui diretrizes para as ações de valorização das mães com filhos raros no Estado de Pernambuco.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 9ª, 11ª e 14ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/03/2024

Segunda Discussão do Substitutivo nº 1/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1132/2023
Autora: Comissão de Administração Pública
Autor do Projeto: Dep. Gilmar Junior

Altera a Lei nº 18.209, de 3 de julho 2023, que institui a Política Estadual de Cultura Viva no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de prever a coleta de informações sobre mulheres que atuam no setor cultural.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 4ª, 5ª, 10ª, 11ª, 12ª e 14ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/04/2024

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1279/2023
Autor: Dep. Doriel Barros

Institui a Política Estadual de Conectividade em Áreas Rurais, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

Com Emenda Modificativa nº 1/2024 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 5ª, 8ª, 10ª, 11ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/10/2023

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1307/2023
Autora: Dep. Dani Portela

Altera a Lei nº 15.533, de 23 de junho de 2015, que aprova o Plano Estadual de Educação - PEE, a fim de incluir diretrizes educacionais voltadas à proteção e preservação do Patrimônio Cultural e ao incentivo à diversidade cultural e artística do Estado.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 5ª e 11ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/10/2023

Segunda Discussão do Substitutivo nº 2/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1324/2023
Autora: Comissão de Administração Pública
Autor do Projeto: Deputado William Brígido

Institui princípios, diretrizes e objetivos para prevenção e controle do câncer de mama no âmbito do Estado de Pernambuco.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 5ª, 9ª, 10ª, 11ª e 14ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/03/2024

Segunda Discussão do Substitutivo nº 1/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1352/2023
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autor do Projeto: Dep. Gilmar Junior

Implanta as diretrizes para a estruturação da Linha de Cuidado em Doenças Respiratórias Graves, no âmbito do Sistema Único de Saúde em Pernambuco.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 4ª, 5ª, 9ª, 10ª e 11ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/05/2024

Segunda Discussão do Substitutivo nº 1/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1385/2023

Autora: Comissão de Administração Pública
Autora do Projeto: Dep. Socorro Pimentel

Institui objetivos e diretrizes para a promoção da educação profissional e tecnológica no Estado de Pernambuco.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 4ª, 5ª, 7ª, 10ª, 11ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/03/2024

Segunda Discussão do Substitutivo nº 1/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1458/2023

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autor do Projeto: Dep. Joel da Harpa

Altera a Lei nº 15.722, de 8 de março de 2016, que dispõe sobre a divulgação, no âmbito do Estado de Pernambuco, do Disque Direitos Humanos (Disque 100), da Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência (Ligue 180) e da Ouvidoria da Mulher (0800.281.8187), disponibilizados respectivamente pela Secretaria Nacional de Direitos Humanos, Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres e Secretaria da Mulher do Governo do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, a fim de inserir novos contatos de socorro à mulher.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 9ª, 11ª, 12ª, 14ª, 15ª comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 24/04/2024

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1524/2024

Autora: Dep. Socorro Pimentel

Institui a Política Estadual de Enfrentamento à Violência contra Pessoas LGBTQIA+, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 4ª, 5ª, 9ª, 11ª, 14ª e 15ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/02/2024

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1534/2024

Autora: Deputada Socorro Pimentel

Altera a Lei nº 17.768, de 3 de maio de 2022, que institui a Política Estadual de Atendimento à Gestante no Estado de Pernambuco, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado William Brígido, a fim de incluir o atendimento prioritário como direito básico da gestante.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 9ª, 11ª e 14ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/02/2024

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1543/2024

Autora: Dep. Socorro Pimentel

Altera a Lei nº 18.174, de 12 de junho de 2023, que institui a Política de Prevenção e Atuação Frente ao Assédio Moral e Sexual nas Instituições de Ensino do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Gleide Ângelo, a fim de ampliar a proteção conferida às crianças e aos adolescentes.

Com Emenda Modificativa nº 1/2024 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 4ª, 5ª, 9ª, 11ª e 15ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/02/2024

Segunda Discussão do Substitutivo nº 1/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1594/2024

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autora do Projeto: Dep. Rosa Amorim

Altera a Lei nº 15.622, de 19 de outubro de 2015, que dispõe sobre a afixação de cartaz informativo em local visível, de escolas e universidades públicas e privadas, com os números de telefone dos serviços de emergência disponíveis ao cidadão, originada de projeto de lei do Deputado Henrique Queiroz, a fim de incluir em seu cartaz informativo os Canais da Ouvidoria da Secretaria de Educação.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 5ª e 11ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/04/2024

Segunda Discussão do Substitutivo nº 1/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1643/2024

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autora do Projeto: Dep. Rosa Amorim

Altera a Lei nº 18.085, de 28 de dezembro de 2022 que institui a Política Estadual de Valorização da Mulher no Campo e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Alessandra Vieira, a fim de incluir dentre os objetivos o fomento do uso de equipamentos de proteção individual (EPI) específicos para as mulheres.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 8ª, 9ª, 11ª, 12ª e 14ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 24/04/2024

Segunda Discussão do Substitutivo nº 1/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1723/2024

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autor do Projeto: Dep. Eriberto Filho

Altera a Lei nº 16.536, de 9 de janeiro de 2019, que dispõe sobre a reprodução, criação, venda, compra e doação de animais de estimação em estabelecimentos comerciais e assemelhados, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Joaquim Lira, a fim de dispor sobre a adoção de animais filhotes não esterilizados.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 7ª, 11ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/05/2024

Segunda Discussão do Substitutivo nº 1/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1748/2024

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autor do Projeto: Dep. William Brígido

Altera a Lei nº 16.991, de 6 de agosto de 2020, que consolida e amplia a Política Estadual do Livro, Leitura, Literatura e Bibliotecas do Estado de Pernambuco, a fim de incluir entre seus objetivos, incentivar os gestores e os professores da rede pública e privada de ensino, a qualificação de estratégias de ensino-aprendizagem.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 5ª e 11ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/05/2024

Segunda Discussão do Substitutivo nº 1/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1749/2024

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autor do Projeto: Dep. William Brígido

Altera a Lei nº 18.173, de 12 de junho de 2023, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Reeducação Reflexiva dos Autores de Violência Doméstica e Familiar e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Socorro Pimentel, a fim de incluir princípios e diretrizes.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 9ª, 11ª, 14ª e 15ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/05/2024

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1952/2024

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autor do Projeto: Deputado Gilmar Junior

Denomina de Rodovia Deputado Everaldo Cabral de Oliveira a Rodovia PE-033.

Pareceres Favoráveis das 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/05/2024

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1999/2024

Autor: Poder Executivo

Altera a Lei nº 18.432, de 22 de dezembro de 2023, que institui o Programa Pernambuco Sem Fome.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

Depende de Parecer da 11ª Comissão.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/05/2024

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2005/2024

Autor: Poder Executivo

Altera a Lei nº 13.021, de 10 de maio de 2006, que cria, na estrutura administrativa da Polícia Civil, o Departamento de Homicídios e de Proteção à Pessoa.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

Depende de Parecer das 11ª e 15ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 29/05/2024

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2037/2024

Autor: Poder Executivo

Altera a Lei nº 13.704, de 18 de dezembro de 2008, que cria o Conselho Estadual de Economia Popular Solidária - CEEPS, no âmbito do Poder Executivo do Estado de Pernambuco, Lei nº 12.657, de 8 de setembro de 2004, que institui o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência - CONED, Lei nº 14.458, de 1º de novembro de 2011, que cria o Fundo Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa de Pernambuco - FEDIPE, Lei nº 15.550, de 10 de julho de 2015, que dispõe sobre o Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa - CEDPI, Lei nº 14.561, de 26 de dezembro de 2011, que institui, no âmbito do Poder Executivo, a Política Estadual sobre Drogas e Lei nº 12.109, de 26 de novembro de 2001, que dispõe sobre a Política Estadual da Pessoa Idosa.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª e 12ª Comissões.

Depende de Parecer da 11ª Comissão.

DIÁRIO OFICIAL DE - 07/06/2024

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2038/2024

Autor: Poder Executivo

Altera a Lei nº 17.556, de 22 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a política de assistência social, a organização do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, no Estado de Pernambuco.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

Depende de Parecer das 9ª e 11ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 07/06/2024

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01/2024 aos Projetos de Lei Ordinária nº 2040/2024 e 2041/2024

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autor dos Projetos: Ministério Público

Cria cargos, extingue, transforma e cria funções gratificadas no âmbito do Ministério Público de Pernambuco e altera outros dispositivos e Anexos da Lei nº 12.956, de 19 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a estrutura dos Órgãos de Apoio Técnico e Administrativo e do Plano de Cargos, carreiras e vencimentos do Quadro de Pessoal de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público do Estado de Pernambuco.

Pareceres favoráveis das 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/06/2024

Primeira Discussão do Projeto de Resolução nº 2062/2024

Autora: Mesa Diretora

Altera a Resolução nº 1.891, de 18 de janeiro de 2023, que institui o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.

Com Emenda Modificativa nº 01/2024 de autoria do Deputado Gilmar Júnior

Parecer Favorável da 1ª Comissão.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/06/2024

Discussão Única do Projeto de Resolução nº 2063/2024

Autora: Mesa Diretora

Reajusta os valores estabelecidos pela Resolução nº 1.960, de 13 de dezembro de 2023.

Depende de Parecer da 1ª Comissão.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/06/2024

Discussão Única da Indicação nº 6757/2024

Autor: Dep. Renato Antunes

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Educação e Esportes no sentido de promoverem melhorias na Escola Creusa de Freitas, localizada no município de Macaparana.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/06/2024

Discussão Única da Indicação nº 6758/2024

Autor: Dep. Joel da Harpa

Apelo à Governadora do Estado e ao Diretor Presidente do Grande Recife Consórcio de Transporte Metropolitano no sentido de que seja retirada a parada de ônibus (abrigo) da Rua Joaquim Távora, nº 993, Centro - Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/06/2024

Discussão Única da Indicação nº 6759/2024

Autora: Dep. Simone Santana

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura de Pernambuco e ao Diretor Presidente do DER/PE no sentido de viabilizarem a conclusão da obra na PE-09, Estrada de Muro Alto, no trecho que liga o Nannai ao Samoa, no município de Ipojuca.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/06/2024

Discussão Única da Indicação nº 6760/2024

Autora: Dep. Débora Almeida

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Administração no sentido de que verifiquem a possibilidade de implementar uma unidade do "Expresso Cidadão" na cidade de Bom Conselho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/06/2024

Discussão Única da Indicação nº 6761/2024

Autora: Dep. Socorro Pimentel

Apelo à Governadora do Estado, ao Prefeito de Jaboatão dos Guararapes, ao Secretário Municipal de Infraestrutura de Jaboatão

dos Guararapes e ao Diretor-Presidente da Neoenergia Pernambuco no sentido de que seja instalada luz elétrica no Alto da Benção (Vila Piedade), no Bairro do Socorro, no município de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/06/2024

Discussão Única da Indicação nº 6762/2024
Autor: Dep. Luciano Duque

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura e ao Diretor do DER no sentido de solicitar reforço na estrutura de uma ponte na PE-390 que liga os municípios de Serra Talhada a Floresta, na altura do Km 30.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/06/2024

Discussão Única da Indicação nº 6763/2024
Autor: Dep. Izaias Régis

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária da Mulher do Estado no sentido de incluírem o município de Terezinha, no Programa: Apoio à Qualificação para o Emprego.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/06/2024

Discussão Única da Indicação nº 6764/2024
Autor: Dep. Izaias Régis

Apelo à Governadora do Estado e à Senhora Secretária da Mulher do Estado no sentido de incluírem o município de Tupanatinga, no Programa: Apoio à Qualificação para o Emprego.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/06/2024

Discussão Única da Indicação nº 6765/2024
Autor: Dep. Izaias Régis

Apelo à Governadora do Estado e à Senhora Secretária da Mulher do Estado no sentido de incluírem o município de Saloá, no Programa: Apoio à Qualificação para o Emprego.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/06/2024

Discussão Única da Indicação nº 6766/2024
Autor: Dep. Izaias Régis

Apelo à Governadora do Estado e à Senhora Secretária da Mulher do Estado no sentido de incluírem o município de Pedra, no Programa: Apoio à Qualificação para o Emprego.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/06/2024

Discussão Única da Indicação nº 6767/2024
Autor: Dep. Izaias Régis

Apelo à Governadora do Estado e à Senhora Secretária da Mulher do Estado no sentido de incluírem o município de Paranatama, no Programa: Apoio à Qualificação para o Emprego.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/06/2024

Discussão Única da Indicação nº 6768/2024
Autor: Dep. Izaias Régis

Apelo à Governadora do Estado e à Senhora Secretária da Mulher do Estado no sentido de incluírem o município de Palmerina, no Programa: Apoio à Qualificação para o Emprego.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/06/2024

Discussão Única da Indicação nº 6769/2024
Autor: Dep. Álvaro Porto

Apelo à Reitora da Universidade de Pernambuco e ao Diretor da Faculdade de Ciências da Administração de Pernambuco - FCAP no sentido de promoverem a nomeação dos aprovados no Concurso Público para Docente do Magistério Superior da Universidade de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/06/2024

Discussão Única da Indicação nº 6770/2024
Autor: Dep. João Paulo

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Administração de Pernambuco e à Secretária de Justiça, Direitos Humanos e Prevenção à Violência no sentido de que seja prorrogado o prazo da Seleção Simplificada por força da Portaria Conjunta SAD/SJDH nº 063 de 25/05/23.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/06/2024

Discussão Única do Requerimento nº 2212/2024
Autor: Dep. João Paulo

Solicita que seja criada a Frente Parlamentar em Defesa da Moradia Popular em Pernambuco, nos termos dos arts. 357, 359 e demais aplicáveis, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tendo como estrutura de funcionamento a liderança do Coordenador Geral o Deputado João Paulo (PT), e membros efetivos os Deputados: Joaquim Lira, Luciano Duque, Mário Ricardo, Socorro Pimental, William Brígido, Doriel Barros, Francismar Pontes, Débora Almeida e Delegada Gleide Ângelo.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/06/2024

Discussão Única do Requerimento nº 2213/2024
Autor: Dep. Joel da Harpa

Voto de Aplausos aos Integrantes do Corpo do Bombeiro Militar do Estado de Pernambuco - CBMPE: Major QOC/BM André Pereira da Silva, Capitão QOC/BM Carlos Roberto de Souza Junior, 2º Tenente QOC/BM José Anderson Torres Bezerra, 2º Tenente QOA/BM Raniere Gonçalves Torres, 1º Sargento QBGM Jônatas Duque dos Santos, 1º Sargento QBGM George Kelson Pereira Bezerra, 2º Sargento QBGM Josemar da Silva Coelho, 2º Sargento QBGM Adilson Luiz de França, 3º Sargento QBGM Marden Borba Acampora de Paula Machado, 3º Sargento QBGM José Humberto Luna Braga de Melo, 3º Sargento QBGM Paulo César Alves de Melo, 3º Sargento QBGM Thiago Saulo Solano Guerra, Cabo QBGM Gabriel Ferreira de Lima, Cabo QBGM Janaildon Alves Feitosa, Cabo QBGM Glauber Cruz Silva, Cabo QBGM David Benne de Lima Ferreira, Cabo QBGM Marcos Davi Souza Silva, Soldado QBGM Mattheus Lopes de Lima, Soldado QBGM Joao Batista de Andrade Júnior, Soldado QBGM Bruno Oliveira Silva de Melo, Soldado QBGM Diego Silva Nascimento, aos Bombeiros Pernambucanos que fizeram parte da Força-Tarefa do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco (CBMPE), em apoio ao Rio Grande do Sul (RS), onde a Liga Nacional de Bombeiros, através do Gabinete de Crise do RS, que realizou as convocações e também o revezamento, assim como os dois cães de busca, que regressaram do Estado gaúcho, após apoio nas buscas por desaparecidos na região, sendo eles: o Cão Hulk e a Cadela Ayla, que contribuíram com as buscas na região do Vale do Taquari, com destaque para atuação dos binômios (Cão e Conductor) na localização.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/06/2024

Discussão Única do Requerimento nº 2214/2024
Autora: Dep. Rosa Amorim

Voto de Aplausos ao coletivo artístico cultural Cais do Agreste, em nome de Bia Mota, pelo valioso trabalho desenvolvido na promoção e fomento da arte autoral na região do Agreste Pernambucano.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/06/2024

Discussão Única do Requerimento nº 2215/2024
Autor: Dep. Abimael Santos

Voto de Aplausos à pastora e os pastores evangélicos das igrejas do município de Toritama: Dalva Alves Santos, Denilson Reis, Irailson Ferreira Da Silva, Paulo Dantas, José Pereira Da Silva, Danilo Ranieri Candido Da Silva; André Luiz; Severino Damião Da Silva Júnior; Anderson Santos; Jalmir Avelino da Silva e Joel Ricardo da Silva, pelos trabalhos realizados pelas Igrejas na cidade, por suas atuações na evangelização, e pelos trabalhos sociais prestados a comunidade, cultivando a comunhão no

espírito e pela adoração a Deus por meio do serviço ministerial.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/06/2024

Discussão Única do Requerimento nº 2216/2024
Autor: Dep. Waldemar Borges

Solicita que seja transcrito nos Anais desta Casa Legislativa a matéria intitulada: "90 anos de Cristina Tavares: uma mulher necessária", de autoria de Victor Tavares, publicada no Caderno Cidades do Jornal do Commercio, na edição do dia 10 de junho de 2024.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/06/2024

Discussão Única do Requerimento nº 2217/2024
Autora: Dep. Dani Portela

Voto de Aplausos aos grupos Aliança Nacional LGBTQI+, Associação Brasileira de Famílias Homo-Trans Afetivas, Associação Cores do Capibaribe, Cores da Resistência, CANDACES, Coletivo de Mulheres periféricas e LGBTQI+, Coletivo LGBTQI+ Jardim de Cores, Comissão da Diversidade Sexual e de Gênero da OAB de Pernambuco, Membro do Cores Movimento de Defesa da Cidadania e do Orgulho LGBTQI+, em razão das suas contribuições e atuações na efetivação dos direitos para a população LGBTQIA+.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/06/2024

Discussão Única do Requerimento nº 2218/2024
Autora: Dep. Dani Portela

Voto de Aplausos aos grupos Instituto Boa Vista, Transforma Pride, ONG Ser Coletivo, Grupo de Trabalhos em Prevenção Posithivo - GTP+, Articulação e Movimento para Travestis e Transexuais (AMOTRANS), Papancores da Resistência, Fórum LGBTQ de Pernambuco, Coletivo Cara Preta e GEMA - Gênero e Masculinidades, em razão das suas contribuições e atuações na efetivação dos direitos para a população LGBTQIA+.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/06/2024

Discussão Única do Requerimento nº 2219/2024
Autora: Dep. Dani Portela

Voto de Aplausos aos grupos Associação da Mata Sul de Pernambuco (AMAS LGBTQ), Rede LGBTQ do Interior, Rede Nacional de Negros e Negras LGBTQ (Rede Afro LGBTQ), Rede de Mulheres LBTs Sertanejas de Pernambuco, ONG Gestos, ONG Arco, Observatório de Violência e Mortes LGBTQI+ no Brasil, Nova Associação de Travestis e Pessoas Trans de Pernambuco (NATRAPE) e Movimento LGBTQ Leões do Norte, em razão das suas contribuições e atuações na efetivação dos direitos para a população LGBTQIA+.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/06/2024

Discussão Única do Requerimento nº 2220/2024
Autora: Dep. Dani Portela

Voto de Aplausos aos grupos Fonatrans, Grupo Gaymado, Grupo Homossexual do Cabo de Santo Agostinho, Instituto Transformar LGBTQ de Jaboatão, Instituto Transviver, Associação Mães da Resistência, Grupo LGBTQ Sete Cores de Pombos, Movimento Independente de Homens Trans e Transmasculinidade de Pernambuco - MOVIHT/PE, em razão das suas contribuições e atuações na efetivação dos direitos para a população LGBTQIA+.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/06/2024

Discussão Única do Requerimento nº 2221/2024
Autora: Dep. Socorro Pimentel

Voto de Aplausos às enfermeiras Sônia Marques de Oliveira; Lisandra de Lima Rodrigues; Tamires de Cássia Pontes e enfermeiro José Roberto Rocha; e aos médicos Leonardo Gomes Menezes, Wagner Monteiro de Oliveira e Gabriel Rocha Pinon Teixeira de Araújo, todos do SAMU Metropolitano do Recife, os quais se voluntariaram para atuar nos resgates às vítimas das enchentes, no Rio Grande do Sul.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/06/2024

Discussão Única do Requerimento nº 2222/2024
Autor: Dep. Joãozinho Tenório

Voto de Congratulações com o povo de Triunfo, pela passagem dos 140 anos de emancipação política, comemorado no dia 13 de junho de 2024.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/06/2024

Discussão Única do Requerimento nº 2223/2024
Autor: Dep. Joãozinho Tenório

Voto de Congratulações com o povo de Águas Belas, pela passagem dos 153 anos de emancipação política, comemorado no dia 13 de junho de 2024.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/06/2024

Discussão Única do Requerimento nº 2224/2024
Autor: Dep. Joel da Harpa

Votos de Aplausos aos Agentes de Defesa Civil do Estado de Pernambuco: Capitão BM Marco Filipo da Silva, Sargento BM Sérgio Luiz Ferreira Silva, Sargento BM Ângelo Rafael de Brito Lira e o Cabo BM Eriberto Fernando Porto Lira, que fizeram parte da Força-Tarefa, em apoio ao Rio Grande do Sul (RS), onde a Liga Nacional de Bombeiros, através do Gabinete de Crise do RS, realizou as convocações e também o revezamento.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/06/2024

Discussão Única do Requerimento nº 2225/2024
Autora: Dep. Dani Portela

Voto de Aplausos ao coletivo Vale PCD, em razão das suas contribuições e atuações na efetivação dos direitos para a população LGBTQIA+.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/06/2024

Discussão Única do Requerimento nº 2226/2024
Autor: Dep. Joel da Harpa

Voto de Aplausos aos Policiais Militares do Batalhão de Polícia de Rádio Patrulha/BPRp: 3º Sargento PM Marcio Diogo Aniceto da Mota, 3º Sargento PM José Avelino Carneiro, Cabo PM Apolo Luiz Nascimento de Almeida, Cabo PM Washington Barbosa Maciel, Cabo PM Severino Martins Pompeu de Souza, Soldado PM Fernando Henrique Galindo Gatolini, Soldado PM Gerson de Souza Lima Neto, Soldado PM Ewerton Jonhson Lima de Oliveira, Soldado PM Heriklyls Marinho Mendes dos Santos, Soldado PM Victor Felipe de Souza Pinheiro Fernandes, Soldado PM José Victor Albuquerque de Miranda, quando de serviço, no dia 19 de abril de 2024, lograram êxito em uma ocorrência, juntamente com a equipe Malhas da Lei, após receberem informações de indivíduos traficando e portando arma de fogo no bairro de Aguazinha, mais precisamente na Rua da Bica, policiais militares dedicados, destacando-se pelo empenho profissional e valorização da corporação, perante a opinião pública, além de promover a boa imagem da Polícia Militar de Pernambuco, em desarticular uma Organização Criminosa.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/06/2024

Discussão Única do Requerimento nº 2227/2024
Autor: Dep. Fabrizio Ferraz

Voto de Pesar pelo falecimento de uma das maiores estrelas do teatro, da teledramaturgia e do cinema brasileiro, a florestana Ilva Niño Mendonça, aos 86 anos de idade.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/06/2024

Discussão Única do Requerimento nº 2228/2024
Autor: Dep. Fabrizio Ferraz

Voto de Congratulações com o município de Triunfo pela passagem de seus 140 anos de emancipação política, comemorada no dia de hoje, 13 de junho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/06/2024

Discussão Única do Requerimento nº 2229/2024
Autora: Dep. Socorro Pimentel

Voto de Congratulações com o Dr. Arymatheus Reis, em razão da sua nomeação como Secretário de Saúde do Estado da Paraíba.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/06/2024

Discussão Única do Requerimento nº 2230/2024
Autora: Dep. Rosa Amorim

Voto de Aplausos a Ivison Santos, em reconhecimento do seu trabalho e dedicação em promover a cultura nordestina.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/06/2024

Discussão Única do Requerimento nº 2231/2024
Autora: Dep. Rosa Amorim

Voto de Aplausos a Quadriha Junina Flor do Caruá, em nome de Diogo Caldas de Moraes, pela relevante contribuição à cultura junina do nosso Estado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/06/2024

Discussão Única do Requerimento nº 2232/2024
Autora: Dep. Rosa Amorim

Voto de Aplausos a Quadriha Junina Brincantes do Sertão, em nome de Lohanna Prado, pela relevante contribuição à cultura junina do nosso Estado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/06/2024

Discussão Única do Requerimento nº 2233/2024
Autora: Dep. Rosa Amorim

Voto de Aplausos ao Batalhão de Bacamarteiros 27, em nome de Ângela Maria, pela relevante contribuição à cultura junina do nosso Estado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/06/2024

Discussão Única do Requerimento nº 2234/2024
Autora: Dep. Rosa Amorim

Voto de Aplausos a Marcos do Pife, em reconhecimento à sua contribuição para a cultura musical do Estado de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/06/2024

Discussão Única do Requerimento nº 2235/2024
Autora: Dep. Rosa Amorim

Voto de Aplausos a Anderson do Pife, em reconhecimento à sua contribuição para a cultura musical do Estado de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/06/2024

Discussão Única do Requerimento nº 2236/2024
Autora: Dep. Rosa Amorim

Voto de Aplausos ao grupo Ori Cia. de Dança, em nome de Vanaldo Brito e Renata Lima, em reconhecimento à sua contribuição significativa ao enriquecimento cultural de nosso Estado e País.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/06/2024

Discussão Única do Requerimento nº 2237/2024
Autora: Dep. Rosa Amorim

Voto de Aplausos a Nadine Nunes, em reconhecimento à sua contribuição significativa na promoção cultural de nosso Estado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/06/2024

Discussão Única do Requerimento nº 2238/2024
Autora: Dep. Rosa Amorim

Voto de Aplausos a Nichole de Andrade, em reconhecimento à sua contribuição significativa na promoção cultural de nosso Estado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/06/2024

Discussão Única do Requerimento nº 2239/2024
Autora: Dep. Rosa Amorim

Voto de Aplausos a Casa Cultural Respira, em nome de Carina Siqueira e José Genison em reconhecimento à sua contribuição significativa na promoção cultural e arte de nosso Estado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/06/2024

Discussão Única do Requerimento nº 2240/2024
Autora: Dep. Rosa Amorim

Voto de Aplausos a Marcos Mercury, em reconhecimento à sua contribuição significativa na promoção cultural e artística de nosso Estado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/06/2024

Discussão Única do Requerimento nº 2241/2024
Autora: Dep. Rosa Amorim

Voto de Aplausos a Banda de Pifanos Dois Irmãos, em reconhecimento à sua contribuição significativa na promoção cultural e artística de nosso Estado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/06/2024

Discussão Única do Requerimento nº 2242/2024
Autor: Dep. Izaias Régis

Voto de Pesar pelo falecimento do ex-vereador Audálio Ramos Machado, ocorrido no dia 6 de junho de 2024, na cidade de Garanhuns.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/06/2024

Discussão Única do Requerimento nº 2243/2024
Autor: Dep. Izaias Régis

Voto de Congratulações com a TV Jornal PE, pela passagem dos seus 64 anos, que ocorrerá no dia 18 de junho de 2024.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/06/2024

Discussão Única do Requerimento nº 2244/2024
Autor: Dep. Izaias Régis

Voto de Congratulações pelos 81 anos de fundação do Hospital Regional Dom Moura, neste mês de junho de 2024.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/06/2024

Discussão Única do Requerimento nº 2245/2024
Autor: Dep. Izaias Régis

Voto de Congratulações pelo transcurso em 24 de junho de 2024, dos 38 anos do Museu do Forró, localizado no município de Caruaru.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/06/2024

Discussão Única do Requerimento nº 2246/2024
Autor: Dep. Joãozinho Tenório

Voto de Congratulações com o povo de Lagoa Grande, pela passagem dos 29 anos de emancipação política, comemorado no dia 16 de junho de 2024.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/06/2024

Discussão Única do Requerimento nº 2247/2024
Autora: Dep. Rosa Amorim

Voto de Aplausos a José Augusto Soares, organizador do Maior Cuscuz do Mundo, em reconhecimento à sua contribuição significativa na promoção cultural e gastronômica de nosso Estado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/06/2024

Discussão Única do Requerimento nº 2248/2024
Autor: Dep. Jarbas Filho

Voto de Aplausos ao município de Buíque, na pessoa do Prefeito Arquimedes Valença, pela conquista do Prêmio Prefeito Amigo da Criança da Fundação ABRIN - 2024, divulgado no dia 12 de junho de 2024.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/06/2024

Discussão Única do Requerimento nº 2249/2024
Autora: Dep. Rosa Amorim

Voto de Aplausos ao Mestre Vavá, fundador do Boi Surubim, em reconhecimento à sua contribuição significativa na promoção cultural e artística de nosso Estado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/06/2024

Discussão Única do Requerimento nº 2250/2024
Autora: Dep. Rosa Amorim

Voto de Aplausos ao Boi Tira Teima, em reconhecimento à sua contribuição significativa na promoção cultural e artística de nosso Estado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/06/2024

Discussão Única do Requerimento nº 2251/2024
Autora: Dep. Rosa Amorim

Voto de Aplausos a Reginaldo de Sales Azevedo, em reconhecimento à sua contribuição significativa na promoção cultural e artística de nosso Estado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/06/2024

Discussão Única do Requerimento nº 2252/2024
Autora: Dep. Rosa Amorim

Voto de Aplausos ao Boi Mimoso de Caruaru, em nome de Ivanilda Oliveira de Lira, em reconhecimento à sua contribuição significativa na promoção cultural de nosso Estado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/06/2024

Discussão Única do Requerimento nº 2253/2024
Autora: Dep. Socorro Pimentel

Voto de Aplausos à Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Lyra, à Vice-Governadora do Estado de Pernambuco, Priscila Krause, ao Secretário de Defesa Social do Estado de Pernambuco, Alessandro Carvalho, ao Secretário Executivo de Defesa Civil de Pernambuco, Cel. Clóvis Ramalho e ao Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco, Cel. CBPM Luciano Alves, por enviar equipes do Corpo de Bombeiros e Defesa Civil do Estado de Pernambuco, para apoio ao Rio Grande do Sul, no enfrentamento à tragédia vivida no referido Estado, devido às fortes chuvas.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/06/2024

Discussão Única do Requerimento nº 2254/2024
Autora: Dep. Rosa Amorim

Voto de Aplausos a Gabi da Pele Preta, em reconhecimento à sua contribuição significativa na promoção cultural de nosso Estado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/06/2024

QUARTA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 19 DE JUNHO DE 2024, ÀS 11:00 HORAS.

ORDEM DO DIA

Segunda Discussão do Projeto de Lei Complementar nº 2051/2024
Autor: Poder Executivo

Modifica a estrutura orgânica da Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco, constante da Lei Complementar nº 2, de 20 de agosto de 1990, nos termos em que especifica.

Regime de Urgência

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/06/2024

Segunda Discussão do Projeto de Lei Complementar nº 2052/2024
Autor: Poder Executivo

Reajusta o valor do Piso Salarial do Professor da Rede Pública Estadual de Ensino, reestrutura a sua carreira e altera a legislação indicada.

Regime de Urgência

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª e 5ª Comissões.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/06/2024

Segunda Discussão do Projeto de Lei Complementar nº 2053/2024
Autor: Poder Executivo

Promove reestruturação nas carreiras dos cargos públicos que indica.

Regime de Urgência

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: **Maioria Absoluta**

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/06/2024

Segunda Discussão do Projeto de Lei Complementar nº 2064/2024
Autor: Poder Judiciário

Altera o Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, dispondo sobre a composição do Tribunal de Justiça, criação de cargos e funções gratificadas.

Parecer das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: **Maioria Absoluta**

Dispensado o Interstício na Forma Regimental

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/06/2024

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1840/2024
Autor: Poder Executivo

Autoriza a supressão de segmento de vegetação em Área de Preservação Permanente no Município de Salgueiro.

Regime de Urgência

Pareceres das 1ª, 3ª e 7ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/04/2024

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2035/2024
Autor: Poder Executivo

Fixa o quantitativo de vagas dos cargos do Grupo Ocupacional Magistério Público para Educação Especial e do Grupo Ocupacional Magistério em Música e redenomina os cargos públicos efetivos que indica.

Regime de Urgência

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 07/06/2024

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1999/2024
Autor: Poder Executivo

Altera a Lei nº 18.432, de 22 de dezembro de 2023, que institui o Programa Pernambuco Sem Fome.

Pareceres das 1ª, 2ª, 3ª e 11ª Comissões.

Dispensado o Interstício na Forma Regimental

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/05/2024

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2005/2024
Autor: Poder Executivo

Altera a Lei nº 13.021, de 10 de maio de 2006, que cria, na estrutura administrativa da Polícia Civil, o Departamento de Homicídios e de Proteção à Pessoa.

Pareceres das 1ª, 2ª, 3ª, 11ª e 15ª Comissões.

Dispensado o Interstício na Forma Regimental

DIÁRIO OFICIAL DE - 29/05/2024

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2037/2024
Autor: Poder Executivo

Altera a Lei nº 13.704, de 18 de dezembro de 2008, que cria o Conselho Estadual de Economia Popular Solidária - CEEPS, no âmbito do Poder Executivo do Estado de Pernambuco, Lei nº 12.657, de 8 de setembro de 2004, que institui o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência - CONED, Lei nº 14.458, de 1º de novembro de 2011, que cria o Fundo Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa de Pernambuco - FEDIPE, Lei nº 15.550, de 10 de julho de 2015, que dispõe sobre o Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa - CEDPI, Lei nº 14.561, de 26 de dezembro de 2011, que institui, no âmbito do Poder Executivo, a Política Estadual sobre Drogas e Lei nº 12.109, de 26 de novembro de 2001, que dispõe sobre a Política Estadual da Pessoa Idosa.

Pareceres das 1ª, 2ª, 3ª, 11ª e 12ª Comissões.

Dispensado o Interstício na Forma Regimental

DIÁRIO OFICIAL DE - 07/06/2024

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2038/2024
Autor: Poder Executivo

Altera a Lei nº 17.556, de 22 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a política de assistência social, a organização do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, no Estado de Pernambuco.

Pareceres das 1ª, 2ª, 3ª, 9ª e 11ª Comissões.

Dispensado o Interstício na Forma Regimental

DIÁRIO OFICIAL DE - 07/06/2024

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2024 aos Projetos de Lei Ordinária nº 2040/2024 e 2041/2024
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autor dos Projetos: Ministério Público

Cria cargos, extingue, transforma e cria funções gratificadas no âmbito do Ministério Público de Pernambuco e altera outros dispositivos e Anexos da Lei nº 12.956, de 19 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a estrutura dos Órgãos de Apoio Técnico e Administrativo e do Plano de Cargos, carreiras e vencimentos do Quadro de Pessoal de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público do Estado de Pernambuco.

Pareceres Favoráveis das 2ª e 3ª Comissões.

Dispensado o Interstício na Forma Regimental

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/06/2024

Segunda Discussão do Projeto de Resolução nº 2062/2024**Autora: Mesa Diretora**

Altera a Resolução nº 1.891, de 18 de janeiro de 2023, que institui o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.

Com Emenda Modificativa nº 01/2024 de autoria do Deputado Gilmar Júnior**Parecer da 1ª Comissão.**

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: **Maioria Absoluta**

Dispensado o Interstício na Forma Regimental

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/06/2024

Ofício

Recife, 14 de junho de 2024.

OFÍCIO Nº 111/2024 - GRA

Exmo. Sr.
Deputado Álvaro Porto
Presidente da Assembleia Legislativa de Pernambuco

Assunto: Alteração na Liderança do Partido Liberal (PL)

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos por meio deste, informar as novas indicações para Bancada do Partido Liberal na Casa Joaquim Nabuco.

Líder	Deputado Nino de Enoque
Primeiro vice-líder	Deputado Renato Antunes
Segundo vice-líder	Deputado Abimael Santos
Terceiro vice-líder	Deputado Cel. Alberto Feitosa

Agradecemos a atenção dispensada e renovamos os votos de elevada estima e consideração.

RENATO ANTUNES
Deputado EstadualNINO DE ENOQUE
Deputado EstadualJOEL DA HARPA
Deputado Estadual

(REPUBLICADO)

Projetos

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002077/2024

Obriga a sinalização em caçambas compactadoras de lixo utilizadas na limpeza urbana, acerca dos riscos do descarte incorreto de materiais perfurocortantes no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º As empresas responsáveis por caçambas compactadoras de lixo utilizadas na limpeza urbana do Estado de Pernambuco, ficam obrigadas a adotar sinalização com informações acerca dos riscos do descarte incorreto de materiais perfurocortantes.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por caçamba compactadora, o equipamento destinado ao recolhimento de resíduos de limpeza urbana e assemelhados.

Art. 3º É compulsório as empresas responsáveis por caçambas compactadoras de lixo, as seguintes ações:

I - promover campanhas educativas para sensibilizar a população sobre o descarte adequado do Lixo Perfurocortante; e

II - divulgar informações técnicas sobre o descarte adequado de objetos que podem causar danos aos coletores de lixo.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará a empresa infratora, às seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira autuação da infração; e

II - multa, quando da segunda autuação.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 1.000,00 (um mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a depender do porte da empresa proprietária, das circunstâncias da infração, e do número de reincidências, tendo seu valor atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou qualquer outro índice que venha a substituí-lo.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias de sua publicação.

Justificativa

Os coletores de lixo desempenham um papel crucial na cadeia de limpeza urbana e reciclagem, contribuindo significativamente para a redução do volume de resíduos, promovendo a reutilização de materiais e, consequentemente, a conservação dos recursos naturais. A ausência de regulamentação específica para a proteção dos coletores de material reciclável expõe esses trabalhadores a diversas situações de risco, incluindo acidentes de trabalho e a falta de acesso a direitos básicos, como condições adequadas de segurança e saúde.

O presente Projeto de Lei propõe medidas que visam assegurar a integridade física e o bem-estar desses profissionais, estabelecendo normas que garantam ambientes de trabalho mais seguros e dignos, além de promover a inclusão social e o reconhecimento da importância do seu trabalho. A proteção dos coletores de material reciclável não apenas beneficia diretamente esses trabalhadores, mas também promove a redução de danos relacionados ao descarte incorreto de materiais perfurocortantes.

Ao promover a proteção dos coletores de material reciclável, o Estado demonstra seu compromisso com a sustentabilidade e com a justiça social, reforçando a necessidade de uma abordagem integrada que reconheça e valorize todos os atores envolvidos na gestão dos resíduos.

Diante do exposto, solicito aos Nobres Pares, a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 17 de Junho de 2024.

GILMAR JUNIOR
DEPUTADO**Às 1ª, 3ª, 4ª, 7ª, 9ª, 11ª, 12ª comissões.**

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002078/2024

Proíbe, no âmbito do Estado de Pernambuco, a comercialização e a distribuição de serpentinhas metalizadas e produtos similares.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica proibida a comercialização e a distribuição de serpentinas metalizadas e produtos similares no âmbito do Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. A proibição estabelecida no *caput* se aplica a toda pessoa física ou jurídica que comercializa ou distribui serpentinas metalizadas e produtos similares ou que deles faça uso.

Art. 2º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator, quando pessoa física ou jurídica de direito privado, às seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira autuação da infração; e,

II - multa, quando da segunda autuação.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 1.000 (um mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a depender do porte do empreendimento e das circunstâncias da infração, tendo seu valor atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro índice que venha a substituí-lo.

Art. 3º A fiscalização do disposto nesta Lei será realizada pelos órgãos públicos nos respectivos âmbitos de atribuições, os quais serão responsáveis pela aplicação das sanções decorrentes de infrações às normas nela contidas, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A proposição tem como objetivo a proibição, no âmbito do Estado de Pernambuco, da comercialização e distribuição de serpentinas metalizadas e produtos similares.

Sabe-se que as serpentinas e confetes são itens comumente utilizados em festas carnavalescas. Todavia, as serpentinas metalizadas possuem metal em sua composição que, quando em contato com fiação elétrica, podem causar curto-circuito e, conseqüentemente, danos imensuráveis. Desta forma, são objetos perigosos e não devem ser utilizados de forma indiscriminada em qualquer época do ano pelo risco iminente de acidentes.

Em 2011, uma serpentina metalizada jogada de cima de um trio elétrico causou um curto-circuito num transmissor de energia durante o pré-carnaval na cidade mineira de Bandeira do Sul e provocou a morte de 16 foliões por descarga elétrica. As pessoas que estavam no trio não sofreram nada devido ao isolamento dos pneus. Porém, quem estava no chão e tocou no caminhão morreu. Na época, a Companhia Energética de Minas Gerais condenou o uso do produto pelo risco de curto que pode provocar na rede elétrica.

No ano de 2024, durante as festividades de carnaval em Salvador, o uso de uma serpentina causou um apagão que durou uma hora no circuito da Barra, e outro blecaute no circuito.

Essa proposição encontra amparo na Constituição Federal, visto que trata de proteção e defesa da saúde dos cidadãos (art. 24, XII, CF/88).

Portanto, tendo em vista a necessidade de debate, orientação e discussão sobre o tema em evidência, solicito aos Nobres Pares a aprovação do Projeto de Lei proposto.

Sala das Reuniões, em 18 de Junho de 2024.

ÁLVARO PORTO
DEPUTADO

Às 1ª, 3ª, 9ª, 10ª, 11ª, 12ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002079/2024

Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de obrigar a inclusão da informação ao consumidor sobre a presença do composto bisfenol A (BPA) nos produtos e embalagens plásticas comercializados em Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, passa a vigorar acrescida do art. 10-C, com a seguinte redação:

"Art. 10-C. É obrigatória a comunicação de maneira explícita, ostensiva e adequada ao consumidor, sobre a presença do composto bisfenol A (BPA) nos produtos e embalagens plásticas comercializados em Pernambuco. (AC)

§ 1º Os produtos e embalagens referidos no *caput* são aqueles que possuem o composto bisfenol A (BPA) e que são ou podem ser utilizados ou reutilizados pelo consumidor para acondicionamento de produtos alimentícios e bebidas. (AC)

§ 2º A obrigatoriedade constante nesta Lei será aplicada apenas aos produtos e embalagens plásticas fabricados ou adquiridos para a comercialização após a entrada em vigor desta Lei. (AC)

§ 3º O descumprimento das disposições do *caput* por parte dos estabelecimentos comerciais, sujeitará o infrator às penalidades previstas no art. 180 do Código de Defesa do Consumidor." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O BPA, também conhecido por Bisfenol A, é um composto químico que serve de matéria-prima para a produção de diversos tipos de plásticos, como policarbonatos, PVCs, resinas epóxi e muitos outros. Este é um elemento bastante comum em nosso dia a dia, presente nos componentes plásticos de eletrodomésticos e eletrônicos, rótulos de alimentos, automóveis, roupas e até nos papéis térmicos de extratos bancários ou notas fiscais, entre outras inúmeras aplicações.

Os problemas começam quando o BPA é usado em algum produto que entre em contato com bebidas e alimentos, e ficam mais graves quando são aquecidos. Isso acontece porque ele é xenoestrógeno, químico que é confundido com estrogênio pelo corpo humano e que tem sua liberação acelerada em altas temperaturas. Enquanto o estrogênio é um hormônio, presente em maior quantidade nas mulheres, controlando as funções orgânicas vitais do corpo humano, como reprodução, crescimento e metabolismo, o xenoestrógeno é composto por gás cloro e hidrocarbonetos do petróleo. Em termos médicos, o BPA é um disruptor endócrino. Isso significa que ele desequilibra o sistema hormonal e, mesmo em pequenas quantidades, pode provocar abortos, infertilidade, ovários policísticos, endometriose, fibromas uterinos, gestação ectópica (fora do útero) e precocidade sexual, além de doenças cardíacas, problemas motores, problemas mentais, obesidade e alguns tipos de câncer.

Vale destacar que o BPA é liberado gradualmente do plástico com o passar do tempo. Mas o aquecimento, resfriamento ou contato com algum alimento de pH ácido acelera a liberação deste composto, que passa para a comida e entra em nosso corpo. Assim, é de extrema importância exigir que haja, ao menos, a informação adequada ao consumidor, sobre a presença (ou não) de BPA nos produtos e embalagens plásticas comercializadas em Pernambuco.

Diante do exposto, solicito o apoio dos Nobres Pares, para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 17 de Junho de 2024.

GILMAR JUNIOR
DEPUTADO

Às 1ª, 3ª, 7ª, 9ª, 10ª, 11ª, 12ª, 16ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002080/2024

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Ficam os aeroportos localizados no Estado de Pernambuco obrigados a fixar placas contendo informação a respeito dos direitos dos usuários em caso de atrasos e cancelamentos de voos.

§ 1º As placas de que trata esta Lei deverão ser de fácil visualização e leitura, em local aberto ao público.

§ 2º Caberá à administração dos aeroportos referidos no *caput* deste artigo a responsabilidade pela instalação e manutenção das placas referidas nesta Lei.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator a multa em valor estabelecido pelo poder Executivo, cobrada em dobro, se mantida a irregularidade.

Art. 3º Os aeroportos do Estado terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de publicação desta Lei, para a fixação das placas referidas no art. 1º.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente norma visa informar aos usuários dos Aeroportos os direitos que esses possuem em caso de atrasos e cancelamento de voos, fatos que corriqueiramente acontecem nos Aeroportos não só do Estado de Pernambuco, mas de todo o país.

De acordo com Resolução no 141, de 09 de março de 2010, da Agência Nacional de Aviação Civil, nos casos de atraso e cancelamento de voo e preterição de embarque (embarque não realizado por motivo de segurança operacional, troca de aeronave, overbooking – onde ocorre a venda de passagens além da quantidade existente, entre outros motivos), o passageiro que comparecer para embarque tem direito a assistência material, que envolve comunicação, alimentação e acomodação por parte das empresas aéreas.

Essas medidas têm como objetivo minimizar o desconforto dos passageiros enquanto aguardam seu voo, atendendo às suas necessidades imediatas. A assistência é oferecida gradualmente, pela empresa aérea, de acordo com o tempo de espera, contado a partir do momento em que houve o atraso, cancelamento ou preterição de embarque.

Entretanto, nem todos os passageiros têm o conhecimento de seus direitos.

Dessa forma, a fim de favorecer o consumidor que ainda desconhece alguns de seus direitos, sendo, por isso, muitas vezes prejudicado, sugerimos que os Aeroportos do Estado de Pernambuco fixem placas informando aos passageiros sobre seus direitos, caso seu voo sofra alguma alteração.

Ante o exposto, na certeza de que podemos contar com a colaboração dos nossos nobres pares, os quais entenderão a grandeza desta iniciativa legislativa, os quais conclamo a convertê-la em Lei.

Sala das Reuniões, em 18 de Junho de 2024.

RENATO ANTUNES
DEPUTADO

Às 1ª, 3ª, 11ª, 12ª, 16ª comissões.

Indicações

Indicação Nº 006771/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado ao Exmo. Sr. Luiz José Inojosa de Medeiros, prefeito de Jaboatão dos Guararapes; à Sra. Iany Jardim, secretária Municipal de Educação e Esportes de Jaboatão dos Guararapes, no sentido de que seja melhorado o transporte municipal escolar, para os alunos residentes no Alto da Benção (Vila Piedade), no Bairro de Socorro, em Jaboatão dos Guararapes/PE.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exmo. Sr. Luiz José Inojosa de Medeiros, Prefeito do Município de Jaboatão dos Guararapes; Sra. Iany Jardim, Secretária Municipal de Educação e Esportes de Jaboatão dos Guararapes; Sra. Vera Barros Figueiredo, Assistente Social.

Justificativa

Venho respeitosamente, indicar as providências necessárias para a melhoria do transporte escolar municipal para os alunos do Alto da Benção (Vila Piedade), no Bairro de Socorro, em Jaboatão dos Guararapes/PE. A referida comunidade vem enfrentando dificuldades significativas em relação ao transporte escolar oferecido aos seus estudantes. Atualmente, as paradas de ônibus escolares estão situadas em locais distantes das residências dos alunos, o que impõe desafios consideráveis para que estes possam acessar o transporte com segurança e pontualidade. O trajeto até as paradas existentes expõe os estudantes a riscos diversos, incluindo percorrer longas distâncias a pé, muitas vezes em condições climáticas adversas. Tal situação não só compromete a segurança física dos alunos, como também pode afetar negativamente o desempenho escolar e a frequência às aulas. Diante deste cenário, é fundamental que se adotem medidas para assegurar que as paradas de ônibus escolar estejam situadas em locais mais próximos às residências dos alunos da Vila Piedade. Tal providência garantirá maior segurança e conforto aos estudantes, contribuindo para a promoção de um ambiente educacional mais acessível e inclusivo.

Sala das Reuniões, em 17 de Junho de 2024.

SOCORRO PIMENTEL
Deputada

Indicação Nº 006772/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado e a Exma. Sra. Ivaneide Dantas, Secretária de Educação e Esportes do Estado, no sentido de viabilizarem a construção de uma creche escolar, na cidade de Abreu e Lima, neste estado. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado; Exma. Sra. Priscila Krause, Vice-Governadora do Estado; Exma. Sra. Ivaneide Dantas, Secretária de Educação e Esportes do Estado; Exmo. Sr. Flávio Vieira Gadelha de Albuquerque, Prefeito de Abreu Lima; Exmo. Sr. Elton Lennin Souza de Vasconcelos, Presidente da Câmara de Vereadores de Abreu e Lima; Ilma. Sra. Ivanelia Francisca de Barros, Liderança Política; Ilmo. Sr. Felipe Barros, Liderança Política.

Justificativa

A indicação que ora apresento a esta Casa Legislativa tem por objetivo fazer um apelo à Governadora e a Secretária de Educação e Esportes do Estado, visando a construção de uma creche escolar, na cidade de Abreu e Lima. Com uma população de mais de 90 mil habitantes a cidade necessita de uma base educativa de creche para os pais deixarem seus filhos e irem trabalhar, o que irá colaborar não apenas com a educação local, mas também com a economia. No intuito de melhorar as condições de vida da população, requeremos esta medida com a maior brevidade possível, vale ressaltar que o município não conta com nenhuma creche pública.

O atendimento ao referido pleito certamente trará significativa relevância para o povo que necessita matricular seus filhos, bem como promoverá impactos positivos sobre o bem-estar de todos.

Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação desta indicação.

Sala das Reuniões, em 18 de Junho de 2024.
JOAQUIM LIRA Deputado
Justificativa

Indicação Nº 006773/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja feito APELO a Governadora do Estado de Pernambuco, a Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, a Exmo. Sr. Alessandro Carvalho, Secretário de Defesa Social do Estado de Pernambuco, ao Prefeito do município de Olinda, Lupércio Carlos do Nascimento e ao Secretário Municipal de Segurança Cidadã do município de Olinda, Coronel Pereira Neto no sentido de intensificar o policiamento e a segurança no Bairro Novo, em Olinda.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora; Alessandro Carvalho Liberato Mattos, Secretário de Defesa Social; Lupércio Carlos do Nascimento, Prefeito de Olinda; Coronel Pereira Neto, Secretário de Segurança Cidadã do município de Olinda.

Justificativa

O Bairro Novo, localizado no município de Olinda, há anos vem passando por situações de violência em decorrência dos constantes assaltos, que vem se intensificando nos últimos meses. Constantes assaltos, arrombamentos de casa e veículos ocorrem principalmente nas imediações da Faculdade de Medicina de Olinda (FMO), do Shopping Pattedo, na Praça Vitoriano Regueira e nas Escolas Pintor Manoel Bandeira e Imaculado Coração de Maria. Solicitamos aos governos, estadual e municipal, que intensifiquem as rondas de segurança e a presença de policiamento, de forma a diminuir os índices de violência constantes no bairro.

Diante do exposto, solicito a aprovação deste apelo aos meus nobres pares.

Sala das Reuniões, em 18 de Junho de 2024.
LUCIANO DUQUE Deputado
Justificativa

Indicação Nº 006774/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado e a Exma. Sra. Ivaneide Dantas, Secretária de Educação e Esportes do Estado, no sentido de viabilizarem a construção de uma creche escolar, na cidade de Aliança, neste estado.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado; Exma. Sra. Priscila Krause, Vice-Governadora do Estado; Exma. Sra. Ivaneide Dantas, Secretária de Educação e Esportes do Estado; Exmo. Sr. Xisto Lourenço de Freitas Neto, Prefeito de Aliança; Exmo. Sr. José Francisco de Sales, Presidente da Câmara de Vereadores de Aliança; Exmo. Sr. Eronildo Marinho dos Santos, Vereador de Aliança.

Justificativa

A indicação que ora apresento a esta Casa Legislativa tem por objetivo fazer um apelo à Governadora e a Secretária de Educação e Esportes do Estado, visando a construção de uma creche escolar, na cidade de Aliança.

Com uma população de mais de 30 mil habitantes a cidade necessita de uma base educativa de creche para os pais deixarem seus filhos e irem trabalhar, o que irá colaborar não apenas com a educação local, mas também com a economia. No intuito de melhorar as condições de vida da população, requeremos esta medida com a maior brevidade possível, vale ressaltar que o município não conta com nenhuma creche pública.

O atendimento ao referido pleito certamente trará significativa relevância para o povo que necessita matricular seus filhos, bem como promoverá impactos positivos sobre o bem-estar de todos.

Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação desta indicação.

Sala das Reuniões, em 18 de Junho de 2024.
JOAQUIM LIRA Deputado
Justificativa

Indicação Nº 006775/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado e a Exma. Sra. Ivaneide Dantas, Secretária de Educação e Esportes do Estado, no sentido de viabilizarem a construção de uma creche escolar, na cidade de Araçoiaba, neste estado.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado; Exma. Sra. Priscila Krause, Vice-Governadora do Estado; Exma. Sra. Ivaneide Dantas, Secretária de Educação e Esportes do Estado; Exmo. Sr. Carlos Jogli Albuquerque Tavares Uchôa, Prefeito de Araçoiaba; Exmo. Sr. Antônio Fernando Galdino Borges, Presidente da Câmara de Vereadores de Araçoiaba.

Justificativa

A indicação que ora apresento a esta Casa Legislativa tem por objetivo fazer um apelo à Governadora e a Secretária de Educação e Esportes do Estado, visando a construção de uma creche escolar, na cidade de Araçoiaba.

Com uma população de quase 20 mil habitantes a cidade necessita de uma base educativa de creche para os pais deixarem seus filhos e irem trabalhar, o que irá colaborar não apenas com a educação local, mas também com a economia. No intuito de melhorar as condições de vida da população, requeremos esta medida com a maior brevidade possível, vale ressaltar que o município não conta com nenhuma creche pública.

O atendimento ao referido pleito certamente trará significativa relevância para o povo que necessita matricular seus filhos, bem como promoverá impactos positivos sobre o bem-estar de todos.

Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação desta indicação.

Sala das Reuniões, em 18 de Junho de 2024.
JOAQUIM LIRA Deputado
Justificativa

Indicação Nº 006776/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado apelo a Exma. Senhora Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco e a Ilma. Sra. Simone Nunes, Secretária de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Estado de Pernambuco, no sentido de que sejam realizados estudos técnicos voltados para a análise da viabilidade de se promover a construção de um conjunto habitacional na Rua Alexandrina, bairro Alberto Maia, situado na cidade de Camaragibe. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Lyra, Governadora; Simone Nunes, Secretária de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Estado de Pernambuco; Pauliana Patrícia de Araújo Rodrigues, Diretora da Associação Educacional Fé e Esperança de Camaragibe.

Justificativa

A "Associação Educacional Fé e Esperança de Camaragibe" atua na cidade e tem como missão ajudar o próximo, sendo este o seu lema e foco de desenvolvimento de suas atividades e trabalhos sociais.

No desempenho de sua missão voltada para a melhoria da vida dos moradores da cidade de Camaragibe, observou que é uma constante os alagamentos que afetam os moradores da Rua Alexandrina, no bairro Alberto Maia, naquela cidade.

Para solucionar esse grave problema, que aflige aos moradores da localidade desde muitos anos passados, propõe a referida entidade a ideia de que sejam realizados estudos técnicos voltados para a análise de viabilidade de se promover a construção de um conjunto habitacional na via sob referência.

Dessa forma, acolhendo a sugestão acima detalhada, solicito à Governadora Raquel Lyra, sempre sensível às causas voltadas à moradia, que determine a realização dos estudos necessários para a viabilização dessa importante e justa medida.

Por fim, esperamos o acolhimento dessa Indicação, que em muito contribuirá para a melhoria na qualidade de vida dos moradores da Rua Alexandrina, bairro Alberto Maia, situado na cidade de Camaragibe.

Sala das Reuniões, em 18 de Junho de 2024.
HENRIQUE QUEIROZ FILHO Deputado
Justificativa

Requerimentos

Requerimento Nº 002112/2024

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado Voto de Aplauso à Exma. Sra. Raquel Lyra, governadora do Estado de Pernambuco, à Sra. Dra. Zilda do Rego Cavalcanti, secretária de Saúde de Pernambuco. À Sra. Thais Almeida, diretora-geral, ao Sr. Dr. Cláudio Vidal, neurocirurgião e ao Sr. Dr. Breno Carvalho, otorrinolaringologista e residentes, todos do Hospital Getúlio Vargas, pela primeira cirurgia de remoção de tumor intracraniano hipofisário transmitida ao vivo, para o encerramento do curso de Neuroendoscopia do Latin American Neuroendoscopy Group (GLEN), sediado em Recife.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Sra. Zilda do Rego Cavalcanti, Secretária de Saúde do Estado de Pernambuco; Sra. Thais Almeida, Diretora Geral do Hospital Getúlio Vargas.

Justificativa

Venho, na forma regimental, apresentar um Voto de Aplauso ao Hospital Getúlio Vargas (HGV) de Pernambuco pelo notável feito realizado recentemente: a condução de uma neurocirurgia complexa de remoção de tumor intracraniano hipofisário. Essa cirurgia não apenas evidenciou a excelência médica da instituição, mas também alcançou reconhecimento global, tornando-se um marco na história da medicina brasileira.

O procedimento, conduzido pelo renomado neurocirurgião Cláudio Vidal em colaboração com o otorrinolaringologista Breno Carvalho e residentes do HGV, utilizou a avançada técnica endoscópica endonasal. A transmissão ao vivo da cirurgia, acompanhada por mais de 100 profissionais de saúde da América Latina e da Europa, foi um evento de grande importância, reforçando a posição de Pernambuco como um polo de inovação médica e de educação continuada em neurocirurgia.

Além disso, esta cirurgia pioneira marcou o encerramento do curso de Neuroendoscopia do Latin American Neuroendoscopy Group (GLEN), sediado em Recife, fortalecendo ainda mais a troca de conhecimentos e o avanço das técnicas cirúrgicas na área de neurocirurgia endoscópica.

Não podemos deixar de ressaltar a coragem e a dedicação do paciente, um homem de 77 anos, que se submeteu a este procedimento inovador e que agora se encontra em recuperação na UTI, com quadro geral estável.

Portanto, esta Casa Legislativa não poderia deixar de reconhecer e aplaudir o Hospital Getúlio Vargas, toda a equipe envolvida, e especialmente os doutores Cláudio Vidal e Breno Carvalho, pelo brilhante trabalho realizado. Este feito é motivo de orgulho para todos os pernambucanos e um exemplo inspirador para a comunidade médica global.

Sala das Reuniões, em 18 de Junho de 2024.
SOCORRO PIMENTEL Deputada (REPUBLICADO)
Justificativa

Requerimento Nº 002256/2024

Requeremos a Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja registrado **Votos de Aplauso** aos Policiais Militares do **2º Batalhão de Polícia Militar de Pernambuco**: 2º Sargento PM, Mat. 9201602, Adeildo Vital de Farias, 2º Sargento PM Mat.951007-9, Josivaldo de Lima Cavalcanti, 2º Sargento PM Mat.951007-9, Leonardo Luiz Ferreira, 2º sargento PM Mat. 950647-0, Josieudes da Silva França, 3º Sargento PM Mat. 1113003, Thiago de Lima Serpa, 3º Sargento PM Mat. 1100351, Severino Pereira da Silva Junior, 3º Sargento PM Mat. 1165631, Adriano Roberto Lima dos Santos, Cabo PM, Mat. 1181157, Thiago Jose Valentim da Silva, Cabo PM Mat. 1182668, Valter Ancelmo Pereira, Soldado Mat. 1225588, Jose Marcelo Cavalcanti Alves de Melo, Soldado, PM Mat. 1254855, Alcidésio Ribeiro Leite Júnior, Soldado PM Mat. 1239392, Darlan Farias Costa de Andrade. Quando de serviço, no dia **18 de fevereiro de 2024**, aproximadamente às 17h35, Policiais Militares de serviço na Operação Impacto Integrado, receberam solicitação de apoio da Rocam Carpina, sobre um Assalto em andamento na Lojas Americanas do Município de Carpina/PE, cujo Mentor teria sido o próprio Gerente da Loja, obtendo êxito com a apreensão dos elementos e objetos roubados, conforme **M-14122635** e **BOE-24E2116000486**. Policiais Militares dedicados, destacando-se pelo empenho profissional e valorização da corporação, perante a opinião pública, além de promover a boa imagem da **da Polícia Militar de Pernambuco**, em desarticular uma Organização Criminosa. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Cel. PM Ivanildo Cesar Tores de Medeiros, Comandante Geral da PMPE.

Justificativa

O requerimento que ora apresentamos, objetiva aprovar, Votos de Aplausos aos Policiais Militares do Estado de Pernambuco, do **2º Batalhão de Polícia Militar de Pernambuco**, cada dia mais atuantes em prol da Segurança Pública, conquistando posições de destaque e de grande influência na Sociedade.

Dessa forma, os Policiais Militares do **2º BPMPE**, por volta das 17:35 do dia 18 de fevereiro de 2024, de serviço na Operação Impacto Integrado, receberam Solicitação de Apoio da Rocam Carpina, sobre um roubo em andamento na Lojas Americanas.

Assim, se deslocaram para o local, onde constataram o fato e ao adentrar ao referido estabelecimento comercial, visualizaram vários funcionários e clientes deitados ao chão, sendo informados pelas vítimas que vários elementos estariam na parte superior da loja, e que um deles estaria em posse de 01 (uma) arma de fogo.

Dessa forma, os PMs realizaram incursão até o piso superior, onde visualizou os citados elementos e abordou-os, momento em que 01 (um) dos envolvidos tentou fugar, sendo utilizado o uso da força necessária para contê-lo.

Assim, após conterem todos os elementos, ao total de 04 (quatro), questionaram o porquê daquela ação, onde os envolvidos, apontaram como sendo o **Mentor Intelectual** do assalto, o Gerente da Loja, que tentou evadir-se, sem êxito, sendo apreendido pelos Policiais.

Ocorreu que, um veículo Mobi que estava nas proximidades efetuou uma manobra evasiva, empreendendo fuga, onde a viatura do **N12BPM** iniciou o acompanhamento ao veículo suspeito, culminando na interceptação do mesmo no Bairro do Curado (Jaboatão dos Guararapes), próximo ao Atacado dos Presentes e no interior do veículo havia 01 (um) elemento que confessou ter sido contratado para dar fuga aos assaltantes, sendo conduzido ao local da ocorrência, para juntar-se aos demais elementos envolvidos e posteriormente a Delegacia de Plantão.

Enquanto isso, no interior do estabelecimento Comercial, os Policiais Militares, acalmaram as vítimas, informando-os o desfecho com êxito em prender todos os envolvidos, onde várias vítimas, encontravam-se em estado de choque, inclusive, 01 (uma) criança alista, todos devidamente restabelecidos do susto, seguiram a condução para a apreensão dos elementos.

Por fim, conduziram os elementos, vítimas e objetos roubados (dinheiro, relógio, celulares, armas e munições), juntamente com objetos utilizados na ação (uma arma de fogo), para Delegacia de Plantão, onde foram apresentados a autoridade Policial para os procedimentos cabíveis.

Atitude essa dos Policiais Militares, que garantiu a sociedade Pernambucana, em retirar de circulação **elementos criminosos**, armas ilegais e munições, das mãos desses elementos com atividades criminosas. Policiais conscientes de seus deveres, não mediram esforço para bem servir a sociedade, tornando-se exemplo para seus pares e subordinados, além de orgulho para seus superiores.

Nada mais justo que a Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, aprove o Voto de Aplauso aos Policiais Militares do **2º Batalhão de Polícia Militar de Pernambuco**.

Sala das Reuniões, em 18 de Junho de 2024.
JOEL DA HARPA Deputado
Justificativa

Requerimento Nº 002257/2024

Requeiro à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um Voto de Aplausos a Priscila Wetter dos Anjos Marinho, conhecida como Cika Favel, pelo reconhecimento por sua dedicação e trabalho em prol da cultura pernambucana. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Cika Favel, Produtora cultural.

Justificativa

Priscila Wetter dos Anjos Marinho, conhecida como Cika Favel, tem sua trajetória profissional se destaca no cenário cultural e musical do nosso estado por sua ampla gama de habilidades e experiências como roadie, assistente de palco e produção. Graduada em Licenciatura e Bacharelado em Teatro pela Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC) em 2014, se formou também no projeto Palco Escola pela Articulação Musical Pernambucana (AMP) em Caruaru, o que ampliou ainda mais seu conhecimento e habilidades na área de produção musical.

Desde então, Cika tem atuado como roadie para uma variedade de artistas e bandas renomadas, tais como Tagore, Riah, Rogéria, Isabela Moraes, Karynna Spinelli, Vitória do Pife, Raquel Santana, Uana e Rachel Reis, demonstrando versatilidade e competência em cada projeto que abraça.

Sua trajetória no São João de Caruaru começou em 2019, integrando a equipe Virada de Palco e marcando história ao ser a primeira mulher a atuar como roadie no palco principal Luiz Gonzaga. Após a pandemia, Cika continuou sua trajetória de sucesso, participando da equipe de mulheres no palco Azulão nos anos de 2022 e 2023. Além disso, ela desempenhou um papel crucial como técnica de palco em shows de grandes nomes da música brasileira, como Nando Reis, Alceu Valença e Diogo Nogueira, em Santa Cruz do Capibaribe. Cika Favel também participou em diversos festivais de música, como o Caruaru Motofest 2019, Gravata Jazz em 2020, Caruaru por Paixão 2022 e o São João de Caruaru em 2019, 2022 e 2023. Sua dedicação e profissionalismo são evidentes em cada evento, contribuindo significativamente para o sucesso e a qualidade das produções.

Portanto, ao reconhecer a carreira de Cika Favel, enviamos este voto de aplausos como forma de reconhecimento por sua dedicação e trabalho em prol da cultura pernambucana.

Ante exposto, solicito aos ilustres pares a aprovação deste requerimento.

Sala das Reuniões, em 18 de Junho de 2024.
ROSA AMORIM Deputada

Requerimento Nº 002258/2024

Requeiro à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um Voto de Aplausos a Ana Carolina Garcia, conhecida como Caru, pelo reconhecimento por sua dedicação e trabalho em prol da cultura e arte pernambucana. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Ana Carolina Garcia (Caru), Produtora Cultural.

Justificativa
Desde jovem, Ana Carolina Garcia, conhecida como Caru foi incentivada a explorar diversas formas de expressão artística, incluindo teatro, música e dança, mas encontrou sua verdadeira paixão na moda. Esse interesse a levou a ingressar na Universidade Federal da Equipe Caruaru, onde estudou design e moda, e onde também descobriu sua vocação para a produção cultural. Após sair da faculdade, Caru se dedicou intensamente ao trabalho, aprimorando suas habilidades por meio de cursos oferecidos pela Ampe, que incluíam coordenação de backstage, passagem de som, e direção de palco. Em 2018, ela começou a atuar profissionalmente e, ao longo dos últimos cinco anos, tem sido uma presença constante e vital no São João de Caruaru. Em 2019, Caru expandiu ainda sua trajetória profissional mudando-se para Portugal para estudar produção audiovisual, curso no qual se formou com distinção. Caru destaca-se por sua capacidade de integrar diversas linguagens e setores da economia criativa, como moda, design, eventos, música, audiovisual e fotografia. Sua versatilidade é evidente, assumindo múltiplos papéis desde diretora de palco até hold, além de trabalhar com produção musical, logística de gravações em estúdio e montagem de shows. Também elabora projetos artísticos, cria releases e auxilia artistas em inscrições para editais, demonstrando uma abrangente compreensão e competência na gestão cultural. Atualmente, Caru é única diretora de palco do São João de Caruaru. Este é um marco significativo, considerando a complexidade de operar em um ambiente historicamente dominado por uma lógica masculina. Portanto, concedemos este voto de aplausos a Caru, em reconhecimento por sua dedicação e trabalho em prol da cultura do nosso Estado. Ante exposto, solicito aos ilustres pares a aprovação deste requerimento.

Sala das Reuniões, em 18 de Junho de 2024.
ROSA AMORIM Deputada

Requerimento Nº 002259/2024

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja registrado VOTO DE APLAUSO À ASSOCIAÇÃO DO BANHO CIDADANIA RECIFE proviniente do Município de Recife, projeto que visa promover a higienização de pessoas em situação de rua. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento associação do banho e cidadania recife, direção.

Justificativa
O Projeto Banho de Cidadania Recife, pensado por Cassiano Lima, Cesar Guerra, Eric Barbosa, Ewerton Gayo e Thiago Cunha, realizou as primeiras atividades em 2016. Com o passar do tempo, a ação começou a oferecer outros serviços, como corte de cabelo, alimentação e entrega de brinquedos para crianças. O Banho Recife é um projeto sem fins lucrativos e precisa de apoio através de doações para seguir com as atividades. O projeto atende diversos municípios como Recife, Olinda, Jaboatão e Cabo de Santo Agostinho. Em 2021, por exemplo, mais de 25 mil atendimentos foram feitos. Pelo exposto, solicito aos nobres pares que aproveem o VOTO DE APLAUSO.

Sala das Reuniões, em 18 de Junho de 2024.
RENATO ANTUNES Deputado

Requerimento Nº 002260/2024

Requeiro à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um Voto de Aplausos a Gabriel Sá, pelo reconhecimento por sua dedicação e trabalho em prol da cultura e arte pernambucana. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Gabriel Sá, Produtor Cultural.

Justificativa
O multiartista Gabriel Sá iniciou sua trajetória nas artes cênicas como diretor teatral, conquistando diversos prêmios nacionais com suas produções. Pedagogo, negro e queer, Gabriel Sá, tem se destacado por sua notável contribuição às artes cênicas, dança e música ao longo de seus 24 anos de carreira. Sua capacidade de criar e interpretar espetáculos de grande relevância cultural é reconhecida amplamente. Como ator, Gabriel estreou em inúmeras obras no estado de Pernambuco, destacando-se especialmente em peças como "Auto das 7 Luas de Barro" e "Olha pro Céu, Meu Amor", nas quais participa desde os 14 anos. Sua atuação tem sido aclamada pela crítica e pelo público, solidificando sua posição como um dos grandes talentos da cena teatral pernambucana. Na música, Gabriel Sá tem demonstrado igual versatilidade e competência. Ao longo de sua carreira musical, ele dividiu o palco com renomados artistas e parceiros como Almério, Rogéria, Gabi da Pele Preta, Thera Blue, Isabela Moraes, Karyna Spinelli, Tony Maciel e Riah, entre outros. Suas colaborações enriquecem a cena musical, trazendo novas sonoridades e experiências aos ouvintes. Atualmente, Gabriel Sá se dedica ao seu show autoral "Pássaro Mensageiro", um projeto que reflete sua sensibilidade artística e criatividade. Além de sua notável carreira artística, Gabriel Sá também se destaca como pedagogo, contribuindo para a formação de novos talentos e disseminando conhecimento e arte entre as comunidades. Sua identidade como homem negro e queer acrescenta uma dimensão de representatividade e resistência ao seu trabalho, inspirando muitos outros a seguirem seus passos e lutarem por espaço e reconhecimento nas artes. Diante de sua trajetória exemplar e da relevância de suas contribuições para a cultura pernambucana e brasileira, enviamos este voto de aplauso a Gabriel Sá, em reconhecimento por seu talento, dedicação em prol da cultura e arte pernambucana. Ante exposto, solicito aos ilustres pares a aprovação deste requerimento.

Sala das Reuniões, em 18 de Junho de 2024.
ROSA AMORIM Deputada

Requerimento Nº 002261/2024

Requeiro à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um Voto de Aplausos a Dionísio, em reconhecimento por sua dedicação e trabalho em prol da cultura e arte pernambucana. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Dionísio, Artista.

Justificativa
Dionísio, aos 25 anos, surge como uma expressão livre de regras, caixas ou padrões, manifestando o desejo de ultrapassar limites e transformar o verbo em arte. Um artista multifacetado e defensor dos direitos da comunidade LGBTQIA+, reconhecendo sua contribuição significativa para a cultura e arte pernambucana. Natural de Caruaru, o artista se destaca por explorar diversas formas de expressão, incluindo teatro, dança, performance e música. Sua trajetória é marcada por uma mistura única de pop, eletrônica e MPB, cujas letras poéticas e profundas abordam temas como amor, destruição e superação. O lançamento de seu EP de estreia, em maio de 2023, com produção da artista trans não binária Sam Silva, de Goiana, interior de Pernambuco, é um marco em sua carreira musical. Esse trabalho reflete a força e a autenticidade de Dionísio, trazendo uma mensagem inspiradora que celebra a diversidade e promove a esperança e a resiliência. Além de sua atuação como músico, Dionísio já exerceu o papel de facilitador de "Expressão Vocal e Corporal" no Teatro Experimental de Arte - TEA. Ele integra coletivos de teatro e música, como a Trupe Veja Bem Meu Bem e CAIS do Agreste, onde contribui significativamente para a cena artística local. Também é arte educador no município de Caruaru, dedicando-se há mais de dez anos ao estudo e trabalho com as diversas linguagens da arte. Por sua dedicação e compromisso com a inclusão e a diversidade, enviamos este voto de aplausos a Dionísio, em reconhecimento por sua trajetória e pelas significativas contribuições à arte e à cultura de Pernambuco. Ante exposto, solicito aos ilustres pares a aprovação deste requerimento.

Sala das Reuniões, em 18 de Junho de 2024.
ROSA AMORIM Deputada

Requerimento Nº 002262/2024

Requeiro à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um Voto de Aplausos a Rosberg Adonay, pelo reconhecimento por sua dedicação e trabalho em prol da cultura e arte pernambucana. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Rosberg Adonay, Artista.

Justificativa
Nascido em Belo Jardim no dia 13 de maio de 1995, o artista Rosberg Adonay desde muito jovem, demonstrou um talento excepcional e uma paixão inigualável pelas artes cênicas, marcando sua trajetória desde que, aos 2 anos de idade, se mudou para Caruaru. Rosberg iniciou sua carreira artística em março de 2009, integrando o Teatro Experimental de Arte (TEA) e o Grupo Cena Aberta do SESC Caruaru. Sua dedicação e empenho logo o levaram a fundar, em 2014, a Trupe Veja Bem Meu Bem, um coletivo de teatro alternativo que enriquece a cena cultural de Caruaru e região. Ao longo de sua carreira, Rosberg Adonay se envolveu com diversas áreas e grupos de atuações artísticas. Seus projetos incluem trabalhos notáveis com o Poeta Preto O Estranho Desconhecido Familiar, Auto da Compadecida pelo Teatro Experimental de Arte (TEA), Trupe Gargalhada, Cais do Agreste, Cia Pernas Pra Circular e Auto das Sete Luas de Barro com o Grupo Feira de Teatro Popular. Sua versatilidade é evidente em suas múltiplas funções: produtor cultural, ator, cantor, compositor, técnico de luz, figurinista, poeta e diretor teatral. Diante disso, enviamos este voto de aplausos a Rosberg Adonay, por sua imensa contribuição e compromisso com a arte e cultura pernambucana e brasileira. Ante exposto, solicito aos ilustres pares a aprovação deste requerimento.

Sala das Reuniões, em 18 de Junho de 2024.
ROSA AMORIM Deputada

Requerimento Nº 002263/2024

Requeiro à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um Voto de Aplausos à banda Dama do Rei, em nome de seus componentes Thiago, Luis, Marcelo e Oswaldo, em reconhecimento por sua dedicação e trabalho em prol da cultura e música pernambucana. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Thiago, Luis, Marcelo e Oswaldo, Artista.

Justificativa
Desde sua formação em 2010, a banda vem se destacando pela proposta inovadora que mescla ritmos regionais com elementos de Pop, Rock e Jazz moderno, conquistando corações e mentes por onde passa. Com um repertório diversificado que inclui músicas autorais, novas versões de clássicos regionais e interpretações consagradas, a Dama do Rei tem se tornado uma presença constante em importantes eventos culturais de Caruaru e região. Entre as celebrações que contaram com a participação da banda, destacam-se a Parada Obrigatória durante a Semana Santa, o Polo Azulão durante o São João de Caruaru, o Festival do Café de Taquaritinga do Norte (Palco SESC), o Festival Cultural da Juventude em Pedra e Poção (Palco SESC) e o primeiro ano do Polo do Mercado Cultural Casa Rosa, no São João de Caruaru. Além desses eventos públicos, a banda também tem se apresentado em grandes eventos privados, tendo a oportunidade de abrir shows para artistas renomados. A Dama do Rei não apenas se apresenta, mas celebra a boa música com seu público, trazendo uma combinação cativante de estilos musicais que ressoa com a diversidade cultural pernambucana. A paixão e o talento dos seus integrantes são evidentes em cada performance, tornando cada apresentação uma experiência única e memorável. Com seu primeiro single já disponível nas principais plataformas digitais, a banda está pronta para alcançar um público ainda maior, consolidando seu nome no cenário musical pernambucano e além. O sucesso contínuo da Dama do Rei é fruto de sua dedicação e inovação de suas músicas, atributos que merecem ser reconhecidos e celebrados. Assim, enviamos este voto de aplauso à Dama do Rei, em reconhecimento por sua por sua dedicação e trabalho em prol da cultura e música pernambucana. Ante exposto, solicito aos ilustres pares a aprovação deste requerimento.

Sala das Reuniões, em 18 de Junho de 2024.
ROSA AMORIM Deputada

Requerimento Nº 002264/2024

Requeiro à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um Voto de Aplausos à Isabela Moraes, em reconhecimento por sua dedicação e trabalho em prol da cultura e música pernambucana.

Justificativa
Nascida em 1980 em Caruaru, Pernambuco, Isabela Moraes representa a nova geração de músicos que enriquece a cultura do nosso país. Desde cedo, Isabela demonstrou um talento excepcional para a composição, escrevendo suas primeiras obras literárias aos 12 anos. Suas letras, inicialmente manifestadas em literatura de cordel, rapidamente evoluíram para canções que, embora compostas sem o auxílio de instrumentos, já refletiam a profundidade e a sensibilidade que marcam seu trabalho. Iniciando sua carreira em jingles publicitários, Isabela logo começou a se apresentar nas noites de Caruaru, acompanhada por violão. Sua primeira experiência internacional veio aos 18 anos, quando se apresentou por três meses em Ajman, nos Emirados Árabes Unidos. Ao retornar ao Brasil, fixou residência em Recife e, em 1998, gravou sua primeira demo intitulada "GILBERLLY". Com o lançamento de "Bandeira em Marte" em 2008, Isabela consolidou seu espaço na música pernambucana, realizando shows memoráveis, como o "Fábrica de Canções" no Teatro Apolo, em Recife. Seu talento a levou a abrir shows de grandes nomes como Lenine, Angela Roró, Zélia Duncan e outros. Em 2012, voltou às suas raízes em Caruaru, participando de movimentos autorais que deram nova vida à cena musical local. Isabela se mudou para São Paulo em 2013, onde continuou a brilhar, vencendo festivais importantes como o Botucanto e o FAMPOP. De volta a Pernambuco em 2017, participou de eventos como o "Reverbo" e "Frevô Mulher", além de atuar no "Rio2C", maior evento de criatividade da América Latina. Suas apresentações no Sesc Pompéia e no São João de Caruaru demonstraram seu alcance e popularidade crescentes. Em 2018, Isabela comemorou vinte anos de carreira com um show especial no Teatro da Rotina e continuou a se destacar, vencendo diversos festivais de música. Em 2020, lançou o disco "Estamos Vivos" pela gravadora Deck Disk, mesmo em meio à pandemia, com participações de artistas renomados e uma receptividade calorosa. Sua música "Você Distante" foi gravada pela icônica cantora Simone, e Isabela participou do Festival de Inverno de Garanhuns. Recentemente, sua carreira ganhou mais um marco com a gravação de um álbum pela saudosa Elza Soares, a participação em trilhas sonoras de peças teatrais e o lançamento do EP "Pano Pra Alma". Isabela Moraes segue produzindo novas obras, com um novo EP previsto para setembro de 2024. Sua dedicação à arte, seu talento ímpar e sua contribuição cultural são motivo de orgulho para Pernambuco e para o Brasil. Por isso, enviamos este voto de aplausos e reconhecimento à Isabela Moraes, por sua dedicação e trabalho em prol da cultura e música pernambucana. Ante exposto, solicito aos ilustres pares a aprovação deste requerimento.

Sala das Reuniões, em 18 de Junho de 2024.
ROSA AMORIM Deputada

Requerimento Nº 002265/2024

Requeiro à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um Voto de Aplausos à All Souza, em reconhecimento por sua dedicação e trabalho em prol da cultura e música pernambucana. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento AUSTRIGÉSILO BATISTA DE SOUZA, Artista.

Justificativa
Austrigésilo Batista de Souza, conhecido artisticamente como All Souza, em reconhecimento à sua significativa contribuição para a cultura e música do estado de Pernambuco. All Souza iniciou sua carreira em 1996 e desde então tem se destacado como músico, regente de banda, produtor musical e cultural, arranjador e professor de música. Atualmente, é licenciando em Música Popular Brasileira com habilitação em Bateria/Percussão no Instituto Federal de Pernambuco — Campus Belo Jardim. Ao longo de sua trajetória, All Souza tem acompanhado diversos artistas

regionais em shows e gravações de CDs e DVDs, demonstrando um compromisso contínuo com a promoção e preservação da cultura musical pernambucana.

Entre suas inúmeras iniciativas, destaca-se o Projeto Visita Musical, idealizado por All Souza, que busca promover um diálogo intelectual entre músicos, artistas e mestres de diversas regiões e nacionalidades. Este projeto tem sido fundamental para o intercâmbio cultural e o enriquecimento do conhecimento musical, tanto a nível local quanto nacional.

All Souza também é professor titular de percussão na Casa de Pife, um Centro de Prática e Pesquisa de Cultura Musical de Transmissão Oral, que foi reconhecido com a Primeira Edição do Prêmio Ariano Suassuna de Cultura Popular pela FUNDARPE e o Prêmio Culturas Populares Edição Leandro Gomes de Barros pelo MINC. Na Casa de Pife, ele ministra aulas, oficinas, shows e workshops, contribuindo para a formação de novos talentos e a preservação das tradições musicais.

Ao longo de sua carreira, All Souza participou de diversos projetos e eventos de destaque. Em 2023, atuou como percussionista da Maior Orquestra de Pifanos de Caruaru e participou do filme "Um Passeio pela Obra do Mestre Azulão".

Além disso, colaborou nas gravações do projeto "Letra do Pife I" na cidade de Caruaru. Em 2022, foi percussionista do Mestre João do Pife e o Forró dos Dois Irmãos e prestou serviços como professor de música pela Prefeitura de Caruaru.

Em 2021, All Souza foi agraciado com a Medalha de Orgulho Belo Jardimense pelo Projeto Visita Musical, reforçando seu papel como um importante promotor cultural em Pernambuco. Entre outros projetos de relevância, destaca-se o "Ritmos Pernambucanos", lançado no YouTube em 2019, que explora o Maracatu de Baque Virado.

Sua atuação como professor de violão popular e flauta doce para iniciantes, além de seu trabalho como regente de bandas escolares e sua participação em espetáculos e mostras de música, são testemunhos de sua dedicação e paixão pela música e cultura popular pernambucana.

Diante de trajetória e contribuição para a cultura e educação musical de Pernambuco, enviamos este voto de aplausos a All Souza, em reconhecimento de seu compromisso com a arte e sua dedicação em promover e preservar as tradições musicais do nosso estado.

Ante exposto, solicito aos ilustres pares a aprovação deste requerimento.

Sala das Reuniões, em 18 de Junho de 2024.
ROSA AMORIM Deputada

Requerimento Nº 002266/2024

Requeremos à Mesa, cumpridas as formalidades regimentais, diante da prerrogativa outorgada pelo art. 246, inciso I, da Resolução nº 1.891/2023 Regimento Interno, os valorosos préstimos no sentido de encaminhar Pedido de Informações à Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Teixeira Lyra Lucena, a fim de que esta prestem as informações listadas abaixo sobre o **DECRETO Nº 56.748, DE 5 DE JUNHO DE 2024 e o DECRETO Nº 56.749, DE 5 DE JUNHO DE 2024.**

Dessa forma, solicita-se as seguintes respostas:

- Por que os decretos 56.749 e 56.748 foram assinados?** Explique de forma detalhada sobre os motivos que levaram à retirada desses recursos da saúde dos militares e pensionistas.
- Qual é o impacto direto na assistência médica aos militares?**
- Houve avaliação prévia das consequências dessa medida?**
- com a retirada do orçamento do Hospital da Polícia Militar de Pernambuco, passando para a gestão administrativa da SDS como fica o funcionamento da gestão do sistema de saúde da família Militar estadual haja vista enúmeras denúncias de atendimento precário no sistema de saúde dos Militares e Pensionistas?**
- A retirada desses recursos da fonte da parcela de desconto dos servidores militares e pensionistas da saúde de que fala os decretos, será compensada de alguma forma?**
- Existe um plano para compensar essa retirada de recursos?**
- Como a governadora pretende lidar com a insatisfação da tropa com a tomada dessa medida?**
- Qual é a visão de longo prazo para a saúde dos militares em Pernambuco?**
- Valores repassados, mês a mês para a DASIS - UGE 390401, da fonte de recursos 0104, contribuição dos próprios PMS?**
- Quantidade de militares PM/BM ativos e inativos existentes na folha de pagamento mês a mês, distribuídos por postos e graduações?**
- Segundo o inciso 2º do ART 18 da Lei 13.264/2007, é imperativo que os recursos da fonte 0753 sejam repassados até o dia 15 do mês subsequente ao desconto. Com que autoridade o Governo do Estado retirou o valor de contribuição dos PMS?**

Justificativa

Venho expressar minha preocupação e solicitar esclarecimentos sobre os recentes decretos que retiram recursos da saúde dos militares em nosso estado. A retirada de R\$ 4.996.500,54 e R\$ 12.096.927,96, respectivamente, impacta diretamente a assistência médica prestada aos nossos bravos policiais e bombeiros, bem como suas viúvas.

Entendo que a gestão dos recursos públicos é um desafio complexo, especialmente quando se trata de equilibrar investimentos em segurança pública e saúde. No entanto, é crucial que essas decisões sejam transparentes e justificadas. Portanto, gostaria de apresentar algumas considerações:

A população e os próprios militares têm o direito de entender por que esses redirecionamentos foram feitos. A transparência é fundamental para manter a confiança na gestão pública.

Sugiro que a Secretaria de Defesa Social forneça informações detalhadas sobre como esses recursos serão utilizados em suas atividades.

O Hospital da Polícia Militar é uma instituição vital para o atendimento dos militares e suas famílias. Qualquer redução de verba pode afetar a qualidade e a disponibilidade dos serviços.

Precisamos garantir que os profissionais de saúde tenham os recursos necessários para oferecer um atendimento digno e eficaz.

Os militares arriscam suas vidas diariamente para proteger a sociedade. Portanto, sua saúde deve ser uma prioridade absoluta.

Em resumo, Sra. Governadora, peço que reveja esses decretos à luz das considerações acima e que compartilhe informações detalhadas com a Assembleia Legislativa e a sociedade. Nossos militares merecem o melhor atendimento possível, e a transparência é o caminho para alcançarmos esse objetivo.

Sala das Reuniões, em 18 de Junho de 2024.
CORONEL ALBERTO FEITOSA Deputado

DEFERIDO

Requerimento Nº 002267/2024

Requeremos à Mesa, nos termos do Inciso I do art. 247, do Regimento Interno, no sentido de que seja dispensado o interstício para a segunda discussão dos Projetos de Lei nºs 1999/2024, 2005/2024, 2037/2024 e 2038/2024, de autoria do Poder Executivo.

Sala das Reuniões, em 18 de Junho de 2024.
ÁLVARO PORTO Deputado

Abimael Santos
Aglailson Victor
Álvaro Porto
Antônio Moraes
Claudiano Martins Filho
Coronel Alberto Feitosa
Débora Almeida
Delegada Gleide Angelo
Doriel Barros
Edson Vieira
Fabrizio Ferraz
Gustavo Gouveia
Henrique Queiroz Filho
Izaias Régis
Jarbas Filho
Jeferson Timóteo
João de Nadegi
João Paulo
Joãozinho Tenório
Joaquim Lira
Luciano Duque
Mário Ricardo
Nino de Enoque
Renato Antunes
Rodrigo Farias
Romero Albuquerque
Rosa Amorim
Sileno Guedes
Simone Santana
Waldemar Borges
William Brlgido

DEFERIDO

Requerimento Nº 002268/2024

Requeremos à Mesa, nos termos do Inciso I do art. 247, do Regimento Interno, no sentido de que seja dispensado o interstício para a segunda discussão dos Projetos de Lei nºs 2040/2024 e 2041/2024 de autoria do Ministério Público.

Sala das Reuniões, em 18 de Junho de 2024.
ÁLVARO PORTO Deputado

Abimael Santos
Aglailson Victor
Álvaro Porto
Antônio Moraes
Claudiano Martins Filho
Coronel Alberto Feitosa
Débora Almeida
Delegada Gleide Angelo
Doriel Barros
Edson Vieira
Fabrizio Ferraz
Gustavo Gouveia
Henrique Queiroz Filho
Izaias Régis
Jarbas Filho
Jeferson Timóteo
João de Nadegi
João Paulo
Joãozinho Tenório
Joaquim Lira
Luciano Duque
Mário Ricardo
Nino de Enoque
Renato Antunes
Rodrigo Farias
Romero Albuquerque
Rosa Amorim
Sileno Guedes
Simone Santana
Waldemar Borges
William Brlgido

DEFERIDO

Requerimento Nº 002269/2024

Requeremos à Mesa, nos termos do Inciso I do art. 247, do Regimento Interno, no sentido de que seja dispensado o interstício para a segunda discussão do Projeto de Resolução nº 2062/2024, de autoria da Mesa Diretora.

Sala das Reuniões, em 18 de Junho de 2024.
ÁLVARO PORTO Deputado

Abimael Santos
Aglailson Victor
Álvaro Porto
Antônio Moraes
Claudiano Martins Filho
Coronel Alberto Feitosa
Débora Almeida
Delegada Gleide Angelo
Doriel Barros
Edson Vieira
Fabrizio Ferraz
Gustavo Gouveia
Henrique Queiroz Filho
Izaias Régis
Jarbas Filho
Jeferson Timóteo
João de Nadegi
João Paulo
João Paulo Costa
Joãozinho Tenório
Joaquim Lira
Luciano Duque
Mário Ricardo
Nino de Enoque
Renato Antunes
Rodrigo Farias
Romero Albuquerque
Rosa Amorim
Sileno Guedes
Simone Santana
Waldemar Borges
William Brlgido

DEFERIDO

Requerimento Nº 002270/2024

Requeremos à Mesa, nos termos do Inciso I do art. 247, do Regimento Interno, no sentido de que seja dispensado o interstício para a segunda discussão do Projeto de Lei Complementar nº 2064/2024, de autoria do Poder Judiciário.

Sala das Reuniões, em 18 de Junho de 2024.
ÁLVARO PORTO Deputado

Abimael Santos
Aglailson Victor
Álvaro Porto
Antônio Moraes
Claudiano Martins Filho
Coronel Alberto Feitosa
Débora Almeida
Delegada Gleide Angelo
Doriel Barros
Fabrizio Ferraz
Gustavo Gouveia
Henrique Queiroz Filho
Izaias Régis
Jarbas Filho
Jeferson Timóteo
João de Nadegi
João Paulo
Joãozinho Tenório
Joaquim Lira
Luciano Duque
Mário Ricardo
Nino de Enoque
Renato Antunes

Rodrigo Farias
Romero Albuquerque
Rosa Amorim
Sileno Guedes
Simone Santana
Waldemar Borges
William Brígido

DEFERIDO

Requerimento Nº 002271/2024

Requeremos à Mesa e cumpridas as formalidades regimentais seja convocada uma reunião em caráter extraordinário, no dia 19 de junho de 2024 às 11:00h (onze horas), com a finalidade de discutir e votar em segunda discussão os Projetos nºs 1840/2024, 1999/2024, 2005/2024, 2035/2024, 2037/2024, 2038/2024, 2040/2024 e 2041/2024, 2051/2024, 2052/2024, 2053/2024, 2062/2024 e 2064/2024, na forma do inciso I, § 1º do art. 201 do Regimento Interno desta Casa.

Sala das Reuniões, em 18 de Junho de 2024.

ÁLVARO PORTO
Presidente da Assembleia Legislativa

DEFERIDO

Pareceres

PARECER Nº 003892/2024

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 132/2023, Nº 280/2023, Nº 376/2023, Nº 515/2023 e Nº 522/2023

Comissão de Educação e Cultura

Origem: Poder Legislativo

Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria dos Projetos de Lei: Deputada Delegada Gleide Ângelo, Deputada Socorro Pimentel, Deputada Delegada Gleide Ângelo, Deputado Gilmar Junior e Deputada Socorro Pimentel, respectivamente

Parecer ao Substitutivo nº 01/2024 aos Projetos de Lei Ordinária nº 132/2023, nº 280/2023, nº 376/2023, nº 515/2023 e nº 522/2023, que altera a Lei nº 16.714, de 26 de novembro de 2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade da disciplina da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), no conteúdo curricular dos cursos de formação de Policiais Civis, Militares, Bombeiros Militares e dos Delegados, no Estado de Pernambuco, originada de Projeto de Lei do Deputado Romero Albuquerque, para acrescentar outras disciplinas nos conteúdos programáticos dos cursos de formação da Polícia Civil, Polícia Científica, Polícia Penal, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 132/2023, nº 280/2023, nº 376/2023, nº 515/2023 e nº 522/2023,

de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, da Deputada Socorro Pimentel, da Deputada Delegada Gleide Ângelo, do Deputado Gilmar Junior e da Deputada Socorro Pimentel, respectivamente, que tramitam em conjunto.

Quanto ao aspecto material, o Substitutivo em questão altera a Lei nº 16.714, de 26 de novembro de 2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade da disciplina da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), no conteúdo curricular dos cursos de formação de Policiais Civis, Militares, Bombeiros Militares e dos Delegados, no Estado de Pernambuco, para acrescentar outras disciplinas nos conteúdos programáticos dos cursos de formação da Polícia Civil, Polícia Científica, Polícia Penal, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Pernambuco.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, as proposições originais foram apreciadas inicialmente, em conjunto, pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, onde foram unificadas, nos termos do Substitutivo nº 01/2024, por tratarem de matéria correlata. Tendo em vista a existência de legislação vigente sobre o tema, a proposta em análise altera a Lei nº 16.714/2019. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa.

2. Parecer do Relator

De acordo com a Constituição do Estado de Pernambuco (art. 176), a educação visa a preparar o educando para o trabalho e torná-lo consciente para o pleno exercício da cidadania e para a compreensão histórica de nosso destino como povo e nação. Considerada como direito de todos e dever do Estado e da família, ela deve ser baseada nos fundamentos da justiça social, da democracia e do respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente e aos valores culturais.

Para tanto, é fundamental que o Poder Público adote medidas que promovam a educação em suas mais variadas formas, fortalecendo esse pilar indispensável para a superação das desigualdades e para a promoção da cidadania.

A proposição em análise altera a Lei nº 16.714/2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade da disciplina da Lei Maria da Penha no conteúdo curricular dos cursos de formação de Policiais Civis, Militares, Bombeiros Militares e Delegados, de forma a acrescentar outras disciplinas aos conteúdos programáticos desses cursos de formação.

Com isso, deverão ser incluídas disciplinas que abordem, de forma específica, o ensino das seguintes leis e temáticas: Lei Federal nº 7.716/1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor; Lei Federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); Lei Federal nº 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa); Lei Federal nº 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial); Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência); Direitos Humanos; Língua Brasileira de Sinais (Libras); e atendimento adequado às pessoas com o Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Podemos concluir que a iniciativa em questão busca garantir uma formação humanizada aos novos integrantes das corporações de segurança pública do Estado de Pernambuco, ficando, portanto, justificada a sua aprovação.

Considerando o exposto, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2024 aos Projetos de Lei Ordinária nº 132/2023, nº 280/2023, nº 376/2023, nº 515/2023 e nº 522/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 132/2023, nº 280/2023, nº 376/2023, nº 515/2023 e nº 522/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, da Deputada Socorro Pimentel, da Deputada Delegada Gleide Ângelo, do Deputado Gilmar Junior e da Deputada Socorro Pimentel, respectivamente, que tramitam em conjunto, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 18 de Junho de 2024

Waldemar Borges
Presidente

Favoráveis

João PauloRelator(a)
William Brígido

Renato Antunes

PARECER Nº 003893/2024

AO SUBSTITUTIVO Nº 03/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1327/2023

Comissão de Educação e Cultura

Origem: Poder Legislativo

Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto de Lei: Deputado Joel da Harpa

Parecer ao Substitutivo nº 03/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1327/2023, que altera a Lei nº 11.751, de 3 de abril de 2000, que dispõe sobre a composição alimentar da merenda escolar distribuída à rede pública de escolas, no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de iniciativa da Deputada Teresa Duere, a fim de assegurar merenda escolar adaptada às crianças atípicas com seletividade alimentar. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Substitutivo nº 03/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 1327/2023, de autoria do Deputado Joel da Harpa.

Quanto ao aspecto material, o Substitutivo visa a alterar a Lei nº 11.751, de 3 de abril de 2000, que dispõe sobre a composição alimentar da merenda escolar distribuída à rede pública de escolas, no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de iniciativa da Deputada Teresa Duere, a fim de assegurar merenda escolar adaptada às crianças atípicas com seletividade alimentar.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei em questão foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade e juridicidade, onde recebeu o Substitutivo nº 01/2024, a fim de promover alterações em consonância com a Lei Complementar Estadual nº 171/2011.

Em seguida, no mérito, a Comissão de Administração Pública observou que, após a apreciação da proposição original, houve a aprovação da Lei Estadual nº 18.509, de 16 de abril de 2024, que institui a Política de Alimentação Balanceada Assistida (PABA) nas instituições de educação que indica e dá outras providências. Nesse sentido, esta Comissão apresentou o Substitutivo nº 02/2024, promovendo ajustes na redação e restringindo a abrangência da matéria, adstrita à rede pública de ensino.

Na sequência, em análise na primeira Comissão, foi apresentado o Substitutivo 03/2024, com a finalidade de promover uma adequação técnica às prescrições do art. 3º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 171/2011. Ocorre que as modificações ora empregadas, tendo em vista a alteração do âmbito de abrangência da lei, devem ocorrer exclusivamente por alterações ao corpo da Lei nº 11.751, de 3 de abril de 2000, que dispõe justamente sobre a composição alimentar da merenda escolar distribuída à rede pública do Estado de Pernambuco. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

O Substitutivo em apreço altera a Lei nº 11.751, de 3 de abril de 2000, que dispõe sobre a composição alimentar da merenda escolar distribuída à rede pública de escolas, no Estado de Pernambuco, a fim de assegurar merenda escolar adaptada às crianças atípicas com seletividade alimentar.

Basicamente, a propositura acrescenta o art. 1º-B, a fim de garantir a elaboração de cardápio especial para os alunos que necessitem de atenção nutricional individualizada. Nos termos do § 1º do art. 1º-B, a proposição classifica as crianças atípicas com seletividade alimentar como aquelas que apresentam deficiências físicas, intelectuais, emocionais, sensoriais ou de qualquer outra natureza, as quais demandam necessidades alimentares especiais em relações aos padrões médios das crianças típicas.

Nos demais dispositivos, a matéria prevê a implementação de um Plano de Alimentação Personalizado (PAP), conforme avaliação médica e nutricional, atualizado periodicamente. Prevê também que os profissionais das instituições de ensino, especialmente os responsáveis pela manipulação dos alimentos, devem receber treinamento sobre seletividade alimentar e como lidar com as crianças atípicas de forma sensível e eficaz. Além disso, as escolas poderão promover campanhas periódicas de conscientização sobre seletividade alimentar.

Por fim, a critério médico ou nutricional, ouvidos os pais e/ou responsáveis legais, poderá ser autorizado o ingresso de alimentos preparados em casa ou alimentos específicos, desde que assegurados o armazenamento adequado e a segurança alimentar até o efetivo consumo.

Podemos concluir, portanto, que a proposta aumenta o rol de garantias fundamentais das crianças atípicas com seletividade alimentar, haja vista que o aumento do repertório de alimentos possibilita uma melhor qualidade nutricional, educação inclusiva e melhoria da relação escola e família.

Considerando o exposto, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 03/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1327/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 03/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 1327/2023, de autoria do Deputado Joel da Harpa, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 18 de Junho de 2024

Waldemar Borges
Presidente

Favoráveis

João Paulo
William BrígidoRelator(a)

Renato Antunes

PARECER Nº 003894/2024

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1363/2024

Comissão de Educação e Cultura

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto de Lei: Deputado Gilmar Junior

Parecer ao Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1363/2024, que cria a Política de Prevenção, Diagnóstico, Enfrentamento e Tratamento das Alterações Venolinfáticas em Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Substitutivo nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 1363/2024, de autoria do deputado Gilmar Junior.

Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei em questão visa a criar a Política de Prevenção, Diagnóstico, Enfrentamento e Tratamento das Alterações Venolinfáticas em Pernambuco.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade, tendo recebido o Substitutivo nº 01/2024, apresentado com a finalidade de aperfeiçoar a redação do projeto. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da referida proposição.

2. Parecer do Relator

De acordo com a Constituição do Estado de Pernambuco (art. 176), a educação visa a preparar o educando para o trabalho e torná-lo consciente para o pleno exercício da cidadania e para a compreensão histórica de nosso destino como povo e nação. Considerada como direito de todos e dever do Estado e da família, ela deve ser baseada nos fundamentos da justiça social, da democracia e do respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente e aos valores culturais.

Para tanto, é fundamental que o Poder Público adote medidas que promovam a educação, pilar indispensável para a superação das desigualdades e para a promoção da cidadania.

Diante de tal contexto, a proposição aqui analisada cria a Política de Prevenção, Diagnóstico, Enfrentamento e Tratamento das Alterações Venolinfáticas em Pernambuco, nos seguintes termos:

“Art. 1º Fica instituída a Política de Prevenção, Diagnóstico, Enfrentamento e Tratamento das Alterações Venolinfáticas no Estado de Pernambuco, integrada às ações de saúde ofertadas aos pacientes nas unidades de atenção especializada da Rede Estadual de Saúde ou conveniada.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por alterações venolinfáticas as condições de lipedema, linfedema primário ou secundário, fleboedema e a síndrome pós-trombótica.

Art. 3º O tratamento das alterações venolinfáticas será conduzido por profissionais capacitados, segundo regulamentação, devidamente habilitados pelo respectivo Conselho Profissional.

Art. 4º Será promovida a divulgação sobre os cuidados necessários para a prevenção das doenças vasculares como o lipedema nas unidades de saúde da rede pública, facultando-se a oferta aos pacientes e à população em geral de cartilhas, panfletos e outros produtos, impressos e/ou digitais, já disponíveis no rol de materiais publicitários do Sistema Único de Saúde - SUS, contendo informações básicas sobre as doenças vasculares.

Art. 5º As diretrizes e objetivos desta Política serão definidos por meio de regulamentação, incluindo, mas não se limitando a:

I - promoção de campanhas educativas para conscientização da população sobre as alterações venolinfáticas e sua prevenção;

II - realização de capacitações e treinamentos para os profissionais de saúde envolvidos no diagnóstico e tratamento das alterações venolinfáticas; e

III - estabelecimento de parcerias com instituições de ensino e pesquisa para o desenvolvimento de estudos e tecnologias voltadas para a prevenção, diagnóstico e tratamento das alterações venolinfáticas.

Art. 6º ica assegurada a realização de exames, diagnósticos e tratamentos das alterações venolinfáticas, de acordo com as normativas e regulamentações pertinentes.

Art. 7º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

A educação da população acerca das diversas doenças, seus sintomas e meios de tratamento, é uma importante estratégia para a melhoria da qualidade de vida da população. Nota-se que o projeto em análise tem o objetivo de promover campanhas e ações educativas para conscientizar os pernambucanos sobre as alterações venolinfáticas.

Esse tipo de disfunção é caracterizado por envolver o mau funcionamento do sistema linfático e venoso, podendo causar uma série de complicações, como edemas ou outros tipos de infecções. Dessa forma, observa-se a relevância da proposição que busca aumentar o conhecimento da população a respeito das alterações venolinfáticas.

Considerando o exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1363/2024.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 1363/2024, de autoria do deputado Gilmar Junior, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 18 de Junho de 2024

Waldemar Borges
Presidente

Favoráveis

João Paulo
William Brígido

Renato Antunes**Relator(a)**

PARECER Nº 003895/2024

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1526/2024, ALTERADO PELA EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2024

Comissão de Educação e Cultura

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Deputada Socorro Pimentel

Autoria da Emenda Modificativa: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1526/2024, que dispõe sobre medidas para aprimorar as políticas públicas de promoção e defesa dos direitos humanos no ambiente empresarial no Estado de Pernambuco e dá outras providências. Recebeu a Emenda Modificativa nº 01/2024. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária no 1526/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, alterado pela Emenda Modificativa Nº 01/2024, proposta pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei em questão dispõe sobre medidas para aprimorar as políticas públicas de promoção e defesa dos direitos humanos no ambiente empresarial no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição,

Legislação e Justiça, onde recebeu a Emenda Modificativa nº 01/2024, apresentada com o objetivo de evitar interferência indevida na iniciativa privada, bem como eventual inconstitucionalidade decorrente da invasão da competência privativa da União para legislar sobre direito comercial e direito do trabalho (art. 22, I da CF).

Cumpr agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

De acordo com a Constituição do Estado de Pernambuco (art. 176), a educação visa a preparar o educando para o trabalho e torná-lo consciente para o pleno exercício da cidadania e para a compreensão histórica de nosso destino como povo e nação. Considerada como direito de todos e dever do Estado e da família, ela deve ser baseada nos fundamentos da justiça social, da democracia e do respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente e aos valores culturais.

A nossa Carta Magna também estabelece que o Estado tem o dever de garantir a todos a participação no processo social da cultura, protegendo as manifestações de cultura popular, de origem africana e de outros grupos participantes do processo da civilização brasileira, bem como respeitando as culturas indígenas em seu caráter autônomo.

Para tanto, é fundamental que o Poder Público adote medidas que promovam a educação e a cultura, pilares indispensáveis para a superação das desigualdades e para a promoção da cidadania.

Diante de tal contexto, a proposição aqui analisada cria a Política Estadual de Direitos Humanos e Empresas, estabelecendo, por sua vez, medidas para aprimorar as políticas públicas de promoção e defesa dos direitos humanos no ambiente empresarial no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Com observância da Emenda Modificativa nº 01/2024, que modificou a redação do art. 3º, a proposição assim estabelece:

“Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Direitos Humanos e Empresas, visando o aprimoramento das políticas públicas para a promoção e defesa dos direitos humanos no âmbito das atividades empresariais em Pernambuco.

Art. 2º A Política tem como objetivos:

I - fomentar a adoção, por parte das empresas, de políticas e práticas que respeitem e promovam os direitos humanos;

II - incentivar a reparação eficaz em casos de violações de direitos humanos por empresas;

III - estimular a adoção de políticas empresariais alinhadas com as normas de direitos humanos nacionais e internacionais;

IV - promover a transparência e a prestação de contas por parte das empresas em relação às suas práticas de direitos humanos; e

V - encorajar a colaboração entre empresas e entidades de direitos humanos para o desenvolvimento de estratégias conjuntas.

Art. 3º As empresas no Estado de Pernambuco serão incentivadas a:

I - implementar políticas internas que assegurem o respeito aos direitos humanos;

II - realizar avaliações periódicas sobre o impacto de suas operações nos direitos humanos;

III - estabelecer canais efetivos para denúncias e reparação em casos de violação de direitos humanos;

IV - promover a educação e treinamento de seus funcionários em matérias de direitos humanos; e

V - garantir a inclusão de considerações de direitos humanos nas decisões de negócios e estratégias corporativas.”

Art. 4º Serão promovidas iniciativas para a conscientização e formação sobre a importância da responsabilidade social e direitos humanos no setor empresarial, incluindo:

I - programas de capacitação para gestores e funcionários das empresas;

II - campanhas de sensibilização sobre a importância dos direitos humanos no ambiente empresarial;

III - desenvolvimento de materiais educativos e recursos informativos sobre direitos humanos e responsabilidade empresarial; e

IV - parcerias com instituições acadêmicas e organizações não-governamentais para pesquisas e publicações sobre a temática.

Art. 5º O Estado incentivará a colaboração entre empresas, sociedade civil e instituições acadêmicas para o desenvolvimento de estudos e práticas voltadas ao fortalecimento dos direitos humanos no setor empresarial.

Art. 6º Esta Política será periodicamente avaliada e ajustada, conforme necessário, para assegurar sua efetividade e alinhamento com as mudanças nas normas de direitos humanos e no ambiente empresarial.

Art. 7º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Segundo disposto na justificativa da proposição, busca-se, com as medidas acima expostas, alinhar as práticas empresariais com as normas de direitos humanos nacionais e internacionais e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas fortalecendo os direitos humanos e promovendo o desenvolvimento econômico e social sustentável. A propositura ainda destaca que a colaboração entre empresas, sociedade civil e instituições acadêmicas é essencial para alcançar estes objetivos.

Portanto, a criação da Política Estadual de Direitos Humanos e Empresas fomentará o desenvolvimento empresarial equilibrado e responsável em Pernambuco.

Considerando o exposto, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1526/2024, alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2024, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária No 1526/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 18 de Junho de 2024

Waldemar Borges
Presidente

Favoráveis

João Paulo
William Brígido

Renato Antunes**Relator(a)**

PARECER Nº 003896/2024

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 1690/2024 E Nº 1822/2024, QUE TRAMITAM EM CONJUNTO

Comissão de Educação e Cultura

Origem: Poder Legislativo

Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto de Lei nº 1690/2024: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Autoria do Projeto de Lei nº 1822/2024: Deputado Gilmar Júnior

Parecer ao Substitutivo nº 01/2024 aos Projetos de Lei Ordinária nº 1690/2024 e nº 1822/2024, que cria a Política Estadual de Prevenção e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e ao Aliciamento de Crianças no âmbito do Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 1690/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, e nº 1822/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, que tramitam em conjunto.

Quanto ao aspecto material, o Substitutivo em questão cria a Política Estadual de Prevenção e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e ao Aliciamento de Crianças no âmbito do Estado de Pernambuco.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, as proposições foram apreciadas inicialmente, em conjunto, pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, onde receberam o Substitutivo nº 01/2024, a fim de conciliar as proposições, conforme dispõe o art. 264 da referida norma.

2. Parecer do Relator

De acordo com a Constituição do Estado de Pernambuco (art. 176), a educação visa a preparar o educando para o trabalho e torná-lo consciente para o pleno exercício da cidadania e para a compreensão histórica de nosso destino como povo e nação. Considerada como direito de todos e dever do Estado e da família, ela deve ser baseada nos fundamentos da justiça social, da democracia e do respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente e aos valores culturais.

A nossa Carta Magna também estabelece que o Estado tem o dever de garantir a todos a participação no processo social da cultura, protegendo as manifestações de cultura popular, de origem africana e de outros grupos participantes do processo da civilização brasileira, bem como respeitando as culturas indígenas em seu caráter autônomo.

Para tanto, é fundamental que o Poder Público adote medidas que promovam a educação e a cultura, pilares indispensáveis para a superação das desigualdades e para a promoção da cidadania.

Diante de tal contexto, a proposição aqui analisada tem por objetivo criar a Política Estadual de Prevenção e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e ao Aliciamento de Crianças, com o objetivo de estabelecer princípios, diretrizes e ações de prevenção e repressão, assim como de atenção às vítimas.

Para tanto, a proposta estabelece o seguinte:

Art. 1º Fica criada a Política Estadual de Prevenção e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e ao Aliciamento de Crianças, com o objetivo de estabelecer princípios, diretrizes e ações de prevenção e repressão, assim como de atenção às vítimas.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - tráfico de pessoas: o recrutamento, transporte, transferência, ou recebimento de pessoas, por meio de ameaça ou uso da força ou outras formas de coerção, de rapto, de fraude, de engano, do abuso de poder ou de uma posição de vulnerabilidade, para fins de exploração; e

II - aliciamento de crianças: aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso.

Art. 3º São princípios norteadores da Política Estadual de Prevenção e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e ao Aliciamento de Crianças:

I - dignidade da pessoa humana, abrangendo o reconhecimento da dignidade intrínseca das crianças e a necessidade de garantir sua proteção integral, assegurando um ambiente que favoreça seu pleno desenvolvimento;

II - proteção e assistência integral às vítimas diretas e indiretas, independentemente de nacionalidade e de colaboração em processos judiciais;

III - não discriminação, seja por motivo de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, nacionalidade, atuação profissional, raça, religião, faixa etária, situação migratória ou outro *status*, promovendo igualdade no acesso às medidas de proteção e assistência;

IV - a cooperação e responsabilidade compartilhada, fortalecendo a cooperação entre os diversos setores da sociedade e níveis de governo, promovendo uma abordagem integrada e multidisciplinar; e

V - proteção integral da criança e do adolescente.

Art. 4º São diretrizes da Política Estadual de Prevenção e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e ao Aliciamento de Crianças:

I - integração de políticas públicas, desenvolvendo ações entre os diferentes setores do poder público, visando à prevenção do tráfico de pessoas e do aliciamento de crianças, à repressão aos traficantes e à assistência às vítimas;

II - conscientização e educação, por meio de campanhas dirigidas à população em geral e de programas educacionais nas escolas, com o objetivo de informar sobre os riscos e as formas de prevenção ao tráfico de pessoas e ao aliciamento de crianças;

III - fortalecimento das estruturas de Segurança Pública, com o

aprimoramento dos mecanismos de segurança pública para a detecção e repressão ao tráfico de pessoas e ao aliciamento de crianças, bem como garantia de acesso à justiça e de proteção jurídica às vítimas;

IV - assistência integral às vítimas, provendo serviços multidisciplinares de assistência, incluindo suporte psicológico, assistência médica, jurídica e social, visando à sua recuperação e reintegração;

V - cooperação interinstitucional, estimulando a cooperação entre os diversos órgãos do Estado, municípios, sociedade civil e organizações internacionais para o desenvolvimento de estratégias conjuntas de combate ao tráfico de pessoas e ao aliciamento de crianças; e

VI - monitoramento e avaliação, por meio da implementação de sistemas de monitoramento e de avaliação contínua das políticas e ações sobre o tema, assegurando sua eficácia.

Art. 5º A prevenção ao tráfico de pessoas e ao aliciamento de crianças será realizada por meio de:

I - campanhas educacionais e de conscientização;

II - material de capacitação para profissionais das áreas de educação, saúde, defesa social e assistência social; e

III - desenvolvimento de políticas públicas integradas, envolvendo órgãos estaduais e municipais, bem como a sociedade civil.

Art. 6º As ações de repressão ao tráfico de pessoas e ao aliciamento de crianças, além da responsabilização de seus autores, deverão ser implementadas de forma articulada entre os diferentes níveis de governo.

Art. 7º Compreende a proteção e a assistência à vítima:

I - acesso imediato a serviços de saúde, apoio psicológico e assistência social;

II - medidas de proteção à identidade das vítimas e de seus familiares; e

III - programas de reintegração social e familiar e, quando necessário, a inclusão em programas de educação e formação profissional.

Art. 8º Caberá ao Poder Executivo regulamentar esta Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Observa-se que a iniciativa define medidas a serem efetivadas pelo Poder Público para prevenir e reprimir o tráfico de pessoas e o aliciamento de crianças no Estado de Pernambuco, inclusive com a pertinente utilização de ferramentas educacionais para que a finalidade da Política seja alcançada.

Destaca-se, entre as medidas propostas, que a proposição prevê, entre as ações de prevenção ao tráfico de pessoas e ao aliciamento de crianças, a realização de campanhas educacionais e de conscientização. No mesmo sentido, a Política contempla, entre suas diretrizes, a conscientização e educação, por meio de campanhas dirigidas à população em geral e de programas educacionais nas escolas, com o objetivo de informar sobre os riscos e as formas de prevenção ao tráfico de pessoas e ao aliciamento de crianças.

Considerando o exposto, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2024 aos Projetos de Lei Ordinária nº 1690/2024 e 1822/2024 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 1690/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, e nº 1822/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, que tramitam em conjunto, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 18 de Junho de 2024		
	Waldemar Borges	
	Presidente	
	Favoráveis	
João Paulo Relator(a)		Renato Antunes
William Brígido		

PARECER Nº 003897/2024

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1849/2024

Comissão de Educação e Cultura

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Deputada Simone Santana

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1849/2024, que altera a Lei nº 15.897, de 27 de setembro de 2016, que garante as mulheres em situação de violência doméstica e familiar e seus familiares à prioridade de vagas nas escolas públicas estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Zé Maurício, a fim de incluir a garantia de transferência de matrícula e de estender a previsão para as escolas privadas de educação básica. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária nº 1849/2024, de autoria da Deputada Simone Santana.

Quanto ao aspecto material, a proposição em questão visa a alterar a Lei nº 15.897, de 27 de setembro de 2016, que garante às mulheres em situação de violência doméstica e familiar e seus familiares a prioridade de vagas nas escolas públicas estaduais,

originada de projeto de lei de autoria do Deputado Zé Maurício, a fim de incluir a garantia de transferência de matrícula e de estender a previsão para as escolas privadas de educação básica.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, tendo sido aprovada quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da matéria.

2. Parecer do Relator

De acordo com o art. 205 da Constituição Federal de 1988, “ *A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho* ”.

Nesse sentido, o Projeto de Lei aqui analisado tem por objetivo incluir a garantia de transferência de matrícula nos casos previstos na Lei nº 15.897/2016 pelas instituições privadas de ensino básico, que vão de advertência, quando da primeira autuação da infração, a multa, quando da segunda autuação, fixada entre R\$ 1.000,00 (um mil reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a depender do porte da instituição de ensino e das circunstâncias da infração, com valores atualizados nos termos da legislação vigente.

A matéria também prevê, nos termos do art. 2º-B, a aplicação de penalidades, em caso de descumprimento das disposições da Lei nº 15.897/2016 pelas instituições privadas de ensino básico, que vão de advertência, quando da primeira autuação da infração, a multa, quando da segunda autuação, fixada entre R\$ 1.000,00 (um mil reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a depender do porte da instituição de ensino e das circunstâncias da infração, com valores atualizados nos termos da legislação vigente.

Conforme justificativa da autora, a proposição visa a proteger os direitos fundamentais das mulheres vítimas de violência e seus dependentes, oferecendo-lhes suporte educacional durante períodos de vulnerabilidade decorrentes de situações de violência doméstica ou de gênero.

Ademais, a iniciativa reforça o papel fundamental da educação na formação de pessoas capazes de contribuir para as transformações sociais, culturais, científicas e tecnológicas, a fim de corroborar com a conscientização das futuras gerações sobre os impactos e consequências da violência contra a mulher em nossa sociedade.

Com base nos fundamentos apresentados, nota-se que a proposição contribui para assegurar o direito à educação. Portanto, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1849/2024.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária no 1849/2024, de autoria da Deputada Simone Santana, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 18 de Junho de 2024

	Waldemar Borges	
	Presidente	
	Favoráveis	
Waldemar Borges		João Paulo Relator(a)
Renato Antunes		

PARECER Nº 003898/2024

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1866/2024

Comissão de Educação e Cultura

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto de Lei: Deputada Socorro Pimentel

Parecer ao Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1866/2024, que altera a Lei nº 17.647, de 10 de janeiro de 2022, que dispõe sobre as diretrizes a serem observadas na elaboração das políticas públicas voltadas à Primeira Infância e dá outras providências, a fim de incluir diretrizes voltadas especialmente aos recém-nascidos graves ou potencialmente graves. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Substitutivo nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 1866/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei em questão altera a Lei nº 17.647, de 10 de janeiro de 2022, que dispõe sobre as diretrizes a serem observadas na elaboração das políticas públicas voltadas à Primeira Infância e dá outras providências, a fim de incluir diretrizes voltadas especialmente aos recém-nascidos graves ou potencialmente graves.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa

Legislativa, o Projeto de Lei foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade, tendo recebido o Substitutivo nº 01/2024, apresentado com a finalidade de aperfeiçoar a redação do projeto quanto ao mérito e também segundo as melhores práticas legislativas. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da referida proposição.

2. Parecer do Relator

De acordo com a Constituição do Estado de Pernambuco (art. 176), a educação visa a preparar o educando para o trabalho e torná-lo consciente para o pleno exercício da cidadania e para a compreensão histórica de nosso destino como povo e nação. Considerada como direito de todos e dever do Estado e da família, ela deve ser baseada nos fundamentos da justiça social, da democracia e do respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente e aos valores culturais.

Para tanto, é fundamental que o Poder Público adote medidas que promovam a educação, pilar indispensável para a superação das desigualdades e para a promoção da cidadania.

Diante de tal contexto, a proposição aqui analisada busca alterar a Lei nº 17.647/2022, que dispõe sobre as diretrizes a serem observadas na elaboração das políticas públicas voltadas à Primeira Infância, a fim de incluir diretrizes voltadas especialmente à atenção à saúde recém-nascidos graves ou potencialmente graves.

A situação dos recém-nascidos graves ou potencialmente graves já é prevista no art. 5º, inciso III, alínea “f” da lei alterada, segundo o qual as ações governamentais ligadas à primeira infância, no campo da saúde, deverão ser promovidas com:

“f) qualificação da atenção neonatal na rede de saúde materna, neonatal e infantil, com especial atenção aos recém-nascidos graves ou potencialmente graves”.

Nota-se, porém, que a previsão atual não expõe com clareza qual seria a atenção especial devida aos recém-nascidos graves ou potencialmente graves, razão pela o Substitutivo propõe uma nova redação ao dispositivo:

“f) a qualificação da atenção neonatal na rede de saúde materna, neonatal e infantil, com especial atenção aos recém-nascidos graves ou potencialmente graves, mediante adoção das seguintes diretrizes: (NR)

1. formação e qualificação de recursos humanos para a atenção aos recém-nascidos graves ou potencialmente graves, que deverá ultrapassar exclusivamente a preocupação técnica/tecnológica, incorporando os referenciais conceituais e organizacionais do Sistema Único de Saúde (SUS); (AC)

2. implantação de mecanismos de regulação, fiscalização, controle e avaliação da assistência prestada aos recém-nascidos graves ou potencialmente graves no SUS; (AC)

3. atenção multiprofissional, com enfoque nas necessidades do recém-nascido; e (AC)

4. estímulo à participação e ao protagonismo da mãe e do pai nos cuidados ao recém-nascido; (AC)”

Nota-se que a inclusão desses quatro itens à alínea “f” do inciso III do art. 5º da Lei nº 17.647/2022 confere uma maior clareza no que se refere às diretrizes que devem ser seguidas pelas políticas públicas de atenção aos recém-nascidos graves ou potencialmente

graves. Fica evidente então que a mudança aperfeiçoa a legislação pernambucana para orientar de maneira mais clara o gestor público nesse tipo de situação.

Considerando o exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1866/2024.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 1866/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 18 de Junho de 2024

	Waldemar Borges	
	Presidente	
	Favoráveis	
João Paulo		Renato Antunes
William Brígido	Relator(a)	

PARECER Nº 003899/2024

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1892/2024

Comissão de Educação e Cultura

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Deputado Joãozinho Tenório

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1892/2024, que altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual das Romeiras e Romeiros, a ser comemorado em 31 de maio.

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária no 1892/2024, de autoria do Deputado Joãozinho Tenório.

Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei em questão visa alterar a Lei nº 16.241/2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, no intuito de instituir o Dia Estadual das Romeiras e Romeiros, a ser comemorado em 31 de maio.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade. Assim, cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

A proposição em tela visa a incluir no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco o Dia Estadual das Romeiras e Romeiros, a ser comemorado todo dia 31 de maio.

As romarias refletem séculos de religiosidade e fé do povo nordestino e, em especial, do povo pernambucano, sendo uma importante manifestação cultural que impulsiona o turismo religioso do estado em conjunto com outras festividades religiosas.

Conforme justificativa do autor da proposição:

“A tradição das romarias em Pernambuco remonta séculos de religiosidade e fé do povo nordestino e em especial, do povo pernambucano. A romaria é uma viagem a lugares santos e de devoção, empreendida por aqueles que desejam pagar promessas, rogar por graças ou expressar sua gratidão pelas graças e milagres recebidos através de seu conceito de fé. Não é apenas um culto ou uma manifestação de preservação cultural ou religiosa: é uma prova viva da fé, afinal, “a fé, sem obras, é morta” como disse São Tiago na segunda leitura. Portanto, a fé alcança sua credibilidade diante de Deus e diante dos homens quando unida às obras, e essa mensagem está intimamente ligada a mensagem do Evangelho desta liturgia cristã.

Este elemento religioso veio junto dos portugueses ainda no século XV, reforçando o poder de catequização da religião católica apostólica romana, e em face do nordeste ser o berço do descobrimento, se tornou fértil solo para a disseminação dos conceitos ligados aos preceitos religiosos. Até hoje, é cena usual pelas rodovias do nordeste e de Pernambuco, romeiras e romeiros viajarem quilômetros em busca dessa conexão que permeia o ideário popular.

A expressão 'romaria' provém de uma alusão à cidade de Roma, matriz da Igreja Católica Apostólica Romana, portanto ela se aplica particularmente às viagens católicas aos recantos sagrados. Em todo Pernambuco há registros de jornadas significativas de roteiros da fé.”

Contando com diversos polos, como o Santuário de São Severino do Ramos, situado em Paudalho, na Mata Norte, a tradição da romaria em Pernambuco atrai milhares de romeiros de todo o país ao longo do ano.

Sendo assim, fica evidente que a presente iniciativa legislativa tem o relevante mérito de valorizar e promover a tradição da romaria em Pernambuco, por meio da inclusão do Dia Estadual das Romeiras e Romeiros no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado.

Considerando o exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1892/2024.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária No 1892/2024, de autoria do Deputado Joãozinho Tenório.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 18 de Junho de 2024

	Waldemar Borges	
	Presidente	
	Favoráveis	
Waldemar Borges		João Paulo
Renato Antunes	Relator(a)	

PARECER Nº 003900/2024

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1900/2024

Comissão de Educação e Cultura

Origem: Poder Legislativo

Autoria do Projeto de Lei: Deputada Socorro Pimentel

Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1900/2024, que altera a Lei nº 17.265, de 10 de maio de 2021, que determina a obrigatoriedade da disponibilização de curso de primeiros socorros para os funcionários dos estabelecimentos privados de recreação infantil, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Simone Santana, a fim de incluir as instituições

privadas da rede básica de ensino. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 1900/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

Quanto ao aspecto material, a proposição em questão visa a alterar a Lei nº 17.265/2021, que determina a obrigatoriedade da disponibilização de curso de primeiros socorros para os funcionários dos estabelecimentos privados de recreação infantil, a fim de incluir as instituições privadas da rede básica de ensino.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi inicialmente apreciada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade. Após análise, a primeira comissão deliberou pela apresentação do Substitutivo nº 01/2024, a fim de adequar a proposição aos ditames da Lei Complementar nº 171/2011. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

De acordo com a Constituição do Estado de Pernambuco (art. 176), a educação visa a preparar o educando para o trabalho e torná-lo consciente para o pleno exercício da cidadania e para a compreensão histórica de nosso destino como povo e nação. Considerada como direito de todos e dever do Estado e da família, ela deve ser baseada nos fundamentos da justiça social, da democracia e do respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente e aos valores culturais.

Para tanto, é fundamental que o Poder Público adote medidas que promovam a educação em suas mais variadas formas, como pilar indispensável para a superação das desigualdades e para a promoção da cidadania.

O Substitutivo sob exame busca alterar a Lei nº 17.265/2021, que determina a obrigatoriedade da disponibilização de curso de primeiros socorros para os funcionários dos estabelecimentos privados de recreação infantil, a fim de ampliar tal obrigatoriedade para as instituições privadas da rede básica de ensino.

De acordo com a proposta, as instituições privadas da rede básica de ensino ficam obrigadas a disponibilizar curso básico de primeiros socorros para seus funcionários e devem garantir que haja, no mínimo, um funcionário treinado para realizar manobras de primeiros socorros durante todo o horário de funcionamento dos estabelecimentos, bem como em passeios e atividades externas. Além disso, as instituições de ensino deverão dispor de kit de primeiros socorros, em espaço de fácil acesso, equipado com material necessário ao enfrentamento dos riscos inerentes às atividades realizadas.

Sabe-se que crianças em ambientes educacionais e de recreação estão suscetíveis a acidentes. Por isso, ter funcionários treinados em primeiros socorros e que saibam atuar de forma rápida e eficiente, contribui de maneira importante para minimizar os riscos e as consequências de tais incidentes.

O treinamento em primeiros socorros também traz repercussões positivas para a formação integral dos profissionais da educação e recreação, tornando-os mais preparados para lidar com diversas situações. Funcionários que dominam este tipo de conhecimento podem ser mais valorizados e ter mais oportunidades de crescimento na carreira.

Por sua vez, a obrigatoriedade de treinamento e de kits de primeiros socorros ajuda a promover uma cultura de segurança e prevenção dentro das instituições. Isso não apenas beneficia as crianças diretamente atendidas, mas também pode gerar um efeito multiplicador, onde os conhecimentos adquiridos são difundidos na comunidade.

Considerando o exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1900/2024.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 1900/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 18 de Junho de 2024

	Waldemar Borges	
	Presidente	
	Favoráveis	
João Paulo	Relator(a)	Renato Antunes
William Brígido		

PARECER Nº 003901/2024

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1906/2024

Comissão de Educação e Cultura

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto de Lei: Deputado João Paulo Costa

Parecer ao Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1906/2024, que altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Semana Estadual de Preservação e Defesa do Rio Pajeú. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Substitutivo nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 1906/2024, de autoria do deputado João Paulo Costa

Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei em questão visa alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Semana Estadual de Preservação e Defesa do Rio Pajeú, a ser comemorada na primeira semana do mês de setembro.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade, tendo recebido o Substitutivo nº 01/2024, apresentado com a finalidade de suprimir a inconstitucionalidade decorrente da ingerência nas atribuições das Secretarias Estaduais. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da referida proposição.

2. Parecer do Relator

De acordo com a Constituição do Estado de Pernambuco (art. 176), a educação visa a preparar o educando para o trabalho e torná-lo consciente para o pleno exercício da cidadania e para a compreensão histórica de nosso destino como povo e nação. Considerada como direito de todos e dever do Estado e da família, ela deve ser baseada nos fundamentos da justiça social, da democracia e do respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente e aos valores culturais.

Ademais, é fundamental que o Poder Público adote medidas que promovam a educação e a cultura, pilares indispensáveis para a superação das desigualdades e para a promoção da cidadania. Nessa linha, a proposição aqui analisada tem a finalidade de criar, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a Semana Estadual de Preservação e Defesa do Rio Pajeú, na primeira semana do mês de setembro. Em seus termos:

“Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

Art. 287-C. Primeira Semana do mês de setembro: Semana Estadual de Preservação e Defesa do Rio Pajeú. (AC)

Parágrafo único. A sociedade civil organizada poderá, por ocasião da Semana Estadual de Preservação e Defesa do Rio Pajeú: (AC)

I – firmar parcerias com entes públicos e/ou privados para a realização de atividades que promovam, de forma geral, a preservação e a defesa do Rio Pajeú; e (AC)

II - promover: (AC)

a) conferências, palestras, encontros, workshops, feiras, entre outras atividades correlatas; (AC)

b) mutirões para limpeza do rio em toda a sua extensão; (AC)

c) atividades culturais e socioambientais; (AC)

d) campanhas para combater a poluição do Rio e a proteção das espécies; e (AC)

e) atividades destinadas a ações permanentes para revitalização do Rio. (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

A Bacia do Pajeú é a maior bacia hidrográfica do Estado de Pernambuco, possuindo uma área de aproximadamente 16.686 km², abrangendo 27 municípios e possuindo como principal corpo hídrico o Rio Pajeú. O rio Pajeú nasce no município de Brejinho e percorre uma extensão de aproximadamente 353 km. Inicialmente, apresenta sentido nordeste-sudoeste, até desaguar no lago de Itaparica, no rio São Francisco.

O Rio Pajeú tem grande importância para toda a região do semiárido pernambucano, contribuindo para o abastecimento humano e a irrigação, sendo fundamental para a sustentabilidade de toda a região. No entanto, de acordo com pesquisa realizada em 2021[1], o rio convive com grande poluição, especialmente em seus trechos urbanos.

A propositura busca conscientizar a população, por meio de palestras, conferências e campanhas, acerca da importância da preservação e da sustentabilidade do recurso hídrico. Dessa forma, a iniciativa é salutar, uma vez que busca, por meio de medidas educativas e culturais, ampliar a conscientização da população acerca da importância da preservação do Rio Pajeú.

A data escolhida faz alusão à criação do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Pajeú, em 03 de setembro de 2000, por meio da Resolução nº 03/2000, do Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

Considerando o exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1906/2024.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 1906/2024, de autoria do deputado João Paulo Costa, está em condições de ser aprovado.

[1] Disponível em : <https://revistamultisert1.websiteseuro.com/index.php/revista/article/view/358>. Acesso em 11 de junho de 2024.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 18 de Junho de 2024

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	
João PauloRelator(a) William Brígido		Renato Antunes

PARECER Nº 003902/2024

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1980/2024

Comissão de Educação e Cultura

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Deputado Diogo Moraes

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1980/2024, que altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Policial Legislativo. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária no 1980/2024, de autoria do Deputado Diogo Moraes.

Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei em questão altera a Lei nº 16.241/2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, a fim de instituir o Dia Estadual do Policial Legislativo.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade. Assim, cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

A proposição em análise tem como objetivo alterar a Lei nº 16.241/2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, a fim de instituir o Dia Estadual do Policial Legislativo. Para isso, acrescenta o art. 173-B à referida Lei, definindo o dia 23 de junho para esta comemoração.

Os policiais legislativos são responsáveis por proteger os parlamentares, servidores e o público em geral, de forma a assegurar que as atividades legislativas possam ser realizadas em um ambiente seguro. Em tempos de instabilidade política e social, o trabalho desses profissionais se torna ainda mais vital.

Nesse sentido, a criação de um dia comemorativo específico para os policiais legislativos corresponde a uma forma de valorização e reconhecimento do trabalho exercido por essas pessoas. Além disso, a instituição da referida data também oferece uma oportunidade para a realização de eventos e atividades que visem à integração entre a comunidade e os policiais legislativos. Com isso, palestras, seminários e campanhas de conscientização podem ser organizados para promover uma melhor compreensão do papel desses profissionais, bem como para discutir melhorias em suas condições de trabalho e segurança.

Diante do exposto, a celebração do Dia Estadual do Policial Legislativo configura-se como um instrumento de reconhecimento do compromisso, da coragem e da dedicação desses profissionais, destacando a importância de sua atuação para o bom funcionamento do Poder Legislativo e, conseqüentemente, do regime democrático.

Considerando o exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1980/2024.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária no 1980/2024, de autoria do Deputado Diogo Moraes, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 18 de Junho de 2024

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	
João Paulo Relator(a) William Brígido		Renato Antunes

PARECER Nº 003903/2024

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2035/2024

Comissão de Educação e Cultura

Origem: Poder Executivo

Autoria: Governadora do Estado

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 2035/2024, que fixa o quantitativo de vagas dos cargos do Grupo Ocupacional Magistério Público para Educação Especial e do Grupo Ocupacional Magistério em Música e redenomina os cargos públicos efetivos que indica. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária nº 2035/2024, encaminhado pela Governadora do Estado de Pernambuco por meio da Mensagem nº 13/2024, de 06 de junho de 2024.

Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei Ordinária em questão fixa o quantitativo de vagas dos cargos do Grupo Ocupacional Magistério Público para Educação Especial e do Grupo Ocupacional Magistério em Música e redenomina os cargos públicos efetivos que indica.

Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, tendo recebido parecer favorável quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade.

Cumpr agora a esta Comissão analisar o mérito da proposição, que tramita sob o regime de urgência.

2. Parecer do Relator

De acordo com a Constituição do Estado de Pernambuco (art. 176), a educação visa a preparar o educando para o trabalho e torná-lo consciente para o pleno exercício da cidadania e para a compreensão histórica de nosso destino como povo e nação. Considerada como direito de todos e dever do Estado e da família, ela deve ser baseada nos fundamentos da justiça social, da democracia e do respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente e aos valores culturais.

Para tanto, é fundamental que o Poder Público adote medidas que promovam a educação, pilar indispensável para a superação das desigualdades e para a promoção da cidadania.

Diante de tal contexto, a proposição aqui analisada promove algumas alterações relacionadas com os cargos de professor associado à música ou à educação especial.

Segundo o projeto, o cargo atualmente denominado de Subgrupo de Nível Superior” passa a ser denominado “Professor de Música - Nível Superior”, essa mudança também é efetuada em relação à mesma função de nível médio. Além disso, são criados 112 cargos de professores de nível superior, sendo, por outro lado, reduzido 36 no nível médio.

No mesmo sentido, a propositura aumenta os quantitativos relacionados com o Grupo Ocupacional Magistério Público para Educação Especial, sendo o total de:

- 296 Professores Intérpretes de Língua Brasileira de Sinais - Nível Superior;
- 134 de Professores Intérpretes de Língua Brasileira de Sinais - Nível Médio;
- 89 de Professores Instrutores de Língua Brasileira de Sinais – Nível Médio;
- 118 de Professores Instrutores de Língua Brasileira de Sinais – Nível Médio; e
- 54 de Professores Brailistas - Nível Médio.

Com isso, permite-se o aumento do número de professores de música e da educação especial. Dessa forma, observa-se que a medida busca melhorar a qualidade da educação pública em Pernambuco, em favor principalmente da educação especial e musical.

Considerando o exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº 2035/2024.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária no 2035/2024, de autoria da Governadora do Estado, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 18 de Junho de 2024

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	
João Paulo William BrígidoRelator(a)		Renato Antunes

PARECER Nº 003904/2024

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2052/2024

Comissão de Educação e Cultura

Origem: Poder Executivo

Autoria: Governadora do Estado

Parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 2052/2024, que reajusta o valor do Piso Salarial do Professor da Rede Pública Estadual de Ensino, reestrutura a sua carreira e altera a legislação indicada. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Complementar nº 2052/2024, encaminhado pela Governadora do Estado por meio da Mensagem nº 19, de 11 de junho de 2024.

Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei Complementar em questão reajusta o valor do Piso Salarial do Professor da Rede Pública Estadual de Ensino, reestrutura a sua carreira e altera a legislação indicada.

Em observância ao disposto no Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, tendo recebido parecer favorável quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade.

Cumpr agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta, que tramita nesta Casa Legislativa em regime de urgência, nos termos do artigo 21 da Constituição Estadual.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

O presente Projeto de Lei Complementar visa a corrigir o valor nominal dos vencimentos associados aos cargos integrantes dos Grupos Ocupacionais definidos pela Lei Nº 11.559, de 10 de junho de 1998, que instituiu o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos (PCCV), no âmbito da Secretaria Estadual de Educação.

Após negociações, governo e categoria entraram em acordo para conceder reajustes no percentual de 3,62%, para quem recebia abaixo do piso salarial do magistério ou para professores de nível médio. A atualização tem efeitos retroativos ao dia 1º de janeiro, e visa a compatibilizar a remuneração de professores ao piso salarial nacional instituído por meio da Lei Federal nº 11.738/08. No corrente ano, o referido piso foi reajustado em 3,62%, nos termos da Portaria nº 61/2024, do Ministério da Educação.

Também recebem aumento de 8,6% todos os servidores administrativos e analistas educacionais. Por fim, o projeto reajusta outras gratificações, tais como a gratificação de Função Técnico-pedagógica e a Gratificação de Localização Especial.

Dessa forma, a medida colabora no cumprimento da Meta 17 do Plano Nacional de Educação, assim como da Meta de mesmo número do Plano Estadual de Educação de Pernambuco, que buscam a valorização dos profissionais do magistério das redes públicas de educação básica, de forma a equiparar seu rendimento médio ao dos demais profissionais com escolaridade equivalente.

Diante do exposto, constata-se que a alteração legislativa proposta realiza importante adequação da remuneração do pessoal engajado na rede pública estadual de ensino, adequando-a ao que determina a legislação federal e contribuindo para o cumprimento de metas previstas nos planos nacional e estadual de educação.

Uma vez que as medidas propostas promovem o desenvolvimento da educação em Pernambuco, por meio da valorização remuneratória dos cargos públicos indicados, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Complementar no 2052/2024.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Complementar no 2052/2024, de autoria da Governadora do Estado, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 18 de Junho de 2024

Waldemar Borges Presidente	
Favoráveis	
Waldemar Borges	João PauloRelator(a)
Renato Antunes	

PARECER Nº 003905/2024

SUBSTITUTIVO Nº 02/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 662/2023 E EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2024

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria do Projeto de Lei: Deputado Izaias Regis

Autoria do Substitutivo: Comissão de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Proteção Animal

Autoria da Emenda: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 02/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 662/2023, que altera a Lei nº 15.859, de 30 de junho de 2016, a fim de estabelecer normas a respeito da rotulagem das embalagens de água adicionada de sais, além de outras providências, junto com a Emenda Modificativa nº 01/2024. **Pela aprovação.**

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 02/2024, proveniente da Comissão de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Proteção Animal, ao Projeto de Lei Ordinária nº 662/2023, de iniciativa do Deputado Izaias Regis.

A proposta original busca instituir, no Estado de Pernambuco, os parâmetros e padrões mínimos para a correta identificação e diferenciação das embalagens retornáveis da água adicionada de sais. Frisa-se que o objetivo da parametrização mencionada é assegurar a diferenciação da água mineral e da água adicionada de sais.

No entanto, o projeto em debate tramitou na Comissão de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Proteção Animal, onde foi apresentado e aprovado o Substitutivo nº 02/2024, com conseqüente prejudicialidade da proposição principal. O respectivo substitutivo tem por objetivo aperfeiçoar o texto do PLO nº 662/2023.

Além disso, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quando analisou o Substitutivo nº 02/2023, propôs a Emenda Modificativa nº 01/2024, a qual modifica a redação dos artigos 1º e 2º do referido substitutivo.

2. PARECER DO RELATOR

As proposituras vêm amparadas no artigo 19, caput, da Constituição Estadual, bem como nos artigos 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

Consoante o artigo regimental 238, as comissões parlamentares permanentes a que a proposta legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Além disso, conforme o inciso III, do artigo 236, do Regimento desta casa, as comissões parlamentares permanentes também podem apresentar emendas modificativas, para alterar qualquer parte do texto de uma proposição, sem a intenção de substituí-la no seu todo.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo emitir parecer sobre o presente projeto de lei, de acordo com os artigos 97, inciso I e 111 regimentais.

O autor, Deputado Izaias Regis, argumentou favoravelmente ao tema na justificativa anexa ao PLO nº 662/2023, nos seguintes termos:

Como o Brasil é detentor da maior quantidade de água doce do mundo, essa água, que é superficial ou subterrânea, abastece a população no setor de irrigação de plantações e no setor comercial. Para que uma distribuição efetiva ocorra, torna-se fundamental a distinção de determinados níveis de qualidade da água.

[...]

A Agência Nacional da Água (ANA), em parceria com órgãos estaduais, iniciou o monitoramento da qualidade das águas superficiais e subterrâneas para determinar se esse recurso natural está apropriado para seus diversos usos. De tal maneira, o Estado de Pernambuco necessita regulamentar a identificação das embalagens retornáveis de água mineral e água adicionada de sais a fim de ajudar o consumidor.

Basicamente, a principal diferença é que a água mineral é retirada do subsolo profundo e envasada em sua forma natural. Por outro lado, a adicionada de sais pode ser de um solo mais raso e até mesmo da rede pública, além do fato de ser adicionada de um tipo de sais e a indústria usar sempre as boas práticas de fabricação.

Ocorre que a confusão entre os garrafões pode causar

problemas para consumidor, pois a água mineral – mais cara – pode ser confundida com água adicionada de sais. Todas as águas são próprias para consumo, porém detêm valores diferentes.

Desse modo, o objetivo desta Lei é promover a identificação das garrafas e garrafões de água mineral e de água adicionada de sais, uma vez que o consumidor necessita saber pelo que está pagando e consumindo.

(Grifou-se)

Em suma, o projeto original busca normatizar a identificação das garrafas e garrafões de água mineral e de água adicionada de sais.

Depois disso, a Comissão de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Proteção Animal, apresentou e aprovou o Substitutivo nº 02/2024, conforme Parecer nº 2.827, publicado em 27 de março de 2024, no Diário Oficial do Poder Legislativo. Sinteticamente, o substitutivo promove ajustes redacionais de forma a garantir a eficácia da norma no ordenamento jurídico, bem como, no plano ambiental, visando garantir que os impactos ao meio ambiente sejam mínimos.

Na sequência, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quando da sua análise, propôs a Emenda Modificativa nº 01/2024, conforme Parecer nº 2.827, publicado em 27 de março de 2024, no Diário Oficial do Poder Legislativo. Sinteticamente, a citada emenda amplia o âmbito de incidência da norma a todas as embalagens retornáveis comercializadas no Estado de Pernambuco.

Ademais, cabe citar que as empresas regularmente constituídas e que já exerçam, na data da publicação da propositura, as atividades de envase de água adicionada de sais, tem o prazo de 24 (vinte e quatro) meses para a total adequação às condições estabelecidas no projeto, enquanto que as empresas a serem constituídas e que passem exercer as atividades de envase de água adicionada de sais posteriormente à publicação desta proposição, terão o prazo de 06 (seis) meses para a total adequação às condições estabelecidas nesta proposta legislativa.

Frisa-se que os dispositivos constantes no projeto em apreço entrarão em vigor 120 (cento e vinte) dias da data de sua publicação.

No que diz respeito à avaliação do mérito da matéria, de competência desta comissão, entende-se que a iniciativa legislativa sob exame está em conformidade com a Constituição Estadual, especialmente em relação ao disposto no Título VI - “Da Ordem Econômica”,

Capítulo I – “Do Desenvolvimento Econômico”. Isto ocorre porque melhora a transparência do processo de embalagem e rotulagem de águas adicionadas de sais, e, conseqüentemente, a segurança e o nível de vida e o bem-estar da população que consome esse tipo de produto:

Art. 139. O Estado e os Municípios, nos limites da sua competência e com observância dos preceitos estabelecidos na Constituição da República, promoverão o desenvolvimento econômico, conciliando a liberdade de iniciativa com os princípios superiores da justiça social, com a finalidade de assegurar a elevação do nível de vida e bem-estar da população.

[...]

(Grifou-se)

Além do mais, melhorar o processo de extração de águas minerais em Pernambuco, significa investir na economia local. Pois, as fontes de águas minerais são importantes geradoras de emprego, tanto na produção como na comercialização e serviços relacionados a esses produtos.

Logo, pode-se afirmar que o projeto em discussão está plenamente alinhado com os dispositivos constitucionais da Ordem Econômica do Estado de Pernambuco, bem como está em consonância com a temática desta Comissão em relação ao desenvolvimento econômico do Estado de Pernambuco.

Portanto, fundamentado no exposto, opino pela **aprovação** do Substitutivo nº 02/2024, ao Projeto de Lei Ordinária nº 662/2023, junto com a Emenda Modificativa nº 01/2024, submetidos à apreciação.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo delibera pela **aprovação** do Substitutivo nº 02/2024, originário da Comissão de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Proteção Animal, ao Projeto de Lei Ordinária nº 662/2023, de autoria do Deputado Izaias Regis, juntamente com a Emenda Modificativa nº 01/2024, apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 18 de Junho de 2024

Mário Ricardo Presidente	
Favoráveis	
Doriel BarrosRelator(a)	Edson Vieira

PARECER Nº 003906/2024

SUBSTITUTIVO Nº 02/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1.095/2023

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria do Substitutivo: Comissão de Administração Pública

Autoria do Projeto de Lei: Deputado Gilmar Júnior

Parecer ao Substitutivo nº 02/2024, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1.095/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior, que, por sua vez, pretende instituir diretrizes e objetivos para promover a inclusão dos jovens no mercado de Tecnologia da Informação e Comunicação, no âmbito do Estado de Pernambuco. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo (CDET), para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 02/2024, originário da Comissão de Administração Pública (CAP), ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.095/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior.

A proposta original pretendia instituir a Política Pública Estadual Permanente com a inserção do Programa Juventude Digital em Pernambuco. O objetivo principal de tal política pública é gerar oportunidades para jovens no mercado de Tecnologia da Informação e Comunicação.

Durante a análise da propositura, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ) concluiu pela apresentação do Substitutivo nº 01/2024 com o intuito de excluir dispositivos que interferem em atribuições das Secretarias Estaduais, em virtude do que dispõe o artigo 19, §1º, VI, da Constituição Estadual, assim como eliminar a previsão de criação de programa. Sua aprovação culminou com a conseqüente prejudicialidade da proposição principal.

A Comissão de Administração Pública (CAP), por sua vez, verificou a necessidade de alteração do Substitutivo nº 01/2024, uma vez que “a iniciativa não definia linhas de ação a serem efetivadas pelo Poder Público, razão pela qual não criava uma política pública propriamente dita, mas tão somente estabelecia diretrizes e objetivos a serem contemplados quando da criação de políticas direcionadas a esse público em Pernambuco”. Sendo assim, com o fito de tornar a proposição mais clara, do ponto de vista conceitual, a CAP aprovou o Substitutivo nº 02/2024, ora em apreciação.

Com o texto consolidado pelo Substitutivo nº 02/2024, a proposta institui diretrizes e objetivos para a promoção de ações de inclusão dos jovens no mercado de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC).

Consoante o artigo 2º, as políticas públicas de promoção de ações de inclusão dos jovens no mercado de TIC deverão observar algumas diretrizes, a exemplo do desenvolvimento de competências técnicas e comportamentais, da execução descentralizada, do monitoramento e avaliação através de indicadores, do incentivo a potenciais parcerias com a iniciativa privada, do enfrentamento ao acesso dos jovens às drogas e à criminalidade, assim como do engajamento de diversos setores da sociedade. Importante destacar que essas diretrizes devem ter como foco preferencial os jovens egressos da rede pública de ensino.

O artigo 3º, por sua vez, preconiza que as políticas públicas de promoção de ações de inclusão dos jovens no mercado de TIC deverão compreender entre seus objetivos a promoção da inclusão social e digital, o fomento à geração de emprego, renda e inovação, o estímulo aos novos negócios, o fortalecimento do mercado de TIC e o desenvolvimento da economia local.

Por fim, o artigo 4º prevê que poderão ser firmadas parcerias com o setor privado e com organizações do terceiro setor para o desenvolvimento das ações de inclusão dos jovens no mercado de TIC.

2. Parecer do Relator

A propositura vem baseada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, bem como nos artigos 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

Consoante o artigo regimental 238, as comissões parlamentares permanentes a que a iniciativa legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo emitir parecer sobre o presente projeto de lei, segundo os artigos 97, inciso I, e 111, inciso I, regimentais.

O autor da proposição original, Deputado Gilmar Júnior, expôs seus argumentos favoráveis ao tema na justificativa anexa ao PLO nº 1.095/2023, nos seguintes termos:

[...] faz-se necessária a formulação de políticas públicas que visem a inclusão digital e produtiva de jovens, de forma que se conectem com as oportunidades de emprego ofertadas pelo mercado de trabalho na área de tecnologia. Nesse sentido, criar o Programa Juventude Digital como Política Pública Estadual Permanente que é objeto deste projeto de lei, busca capacitar os jovens em Pernambuco, com foco prioritário naqueles oriundos da rede pública de ensino em competências tecnológicas demandadas pelo mercado de TIC, de forma a potencializar as oportunidades de emprego e renda para esse público. (Grifou-se)

De imediato, percebe-se que a proposta incentiva a geração de emprego, renda e inovação, estimulando a abertura de novos negócios, gerando impacto social e externalidades positivas mediante o desenvolvimento do mercado local de tecnologia da informação e comunicação, com foco preferencial nos jovens egressos da rede pública de ensino.

Deve-se ter em mente que a promoção de políticas específicas voltadas para garantir a inclusão social e a melhoria da qualidade de vida de jovens oriundos da rede pública de ensino pode trazer benefícios significativos para essa população.

Do ponto de vista da ordem econômica, vale lembrar que ela tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social. É o que prescreve o artigo 170, caput, da Constituição brasileira.

De maneira complementar, entende-se que a medida legislativa sob exame está em conformidade com a Constituição estadual, especialmente em relação ao disposto no Título VI – “Da Ordem Econômica”, Capítulo I – “Do Desenvolvimento Econômico”.

Art. 139. O Estado e os Municípios, nos limites da sua competência e com observância dos preceitos estabelecidos na Constituição da República, promoverão o desenvolvimento econômico, conciliando a liberdade de iniciativa com os princípios superiores da justiça social, com a finalidade de assegurar a elevação do nível de vida e bem-estar da população .

Parágrafo único. Para atender a estas finalidades, o Estado e os Municípios:

I - planejarão o desenvolvimento econômico, determinante para o setor público e indicativo para o setor privado, através, prioritariamente;

[...]

b) do combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores menos favorecidos; (Grifou-se)

No mesmo sentido, a Lei nº 13.608, de 2008, que aprova o Plano Estadual da Juventude, estabelece eixos estratégicos e áreas prioritárias, a exemplo da democratização do desenvolvimento tecnológico e das novas formas de comunicação por meio das seguintes linhas programáticas de ação:

- Ampliar as políticas de inclusão digital, articulando-as com as políticas de educação e cultura;
- Capacitar os profissionais de setores estratégicos para o desenvolvimento juvenil, empregando novos recursos metodológicos e tecnológicos;
- Fomentar a geração, o acesso e a utilização da informação juvenil, estimulando os mecanismos de comunicação e controle social pelos jovens; e
- Qualificar jovens para atuar no mundo do trabalho das novas tecnologias de informação e comunicação.

Assim, pode-se afirmar que o projeto em exame está em plena harmonia com os dispositivos constitucionais da Ordem Econômica do Estado de Pernambuco, bem como se encontra plenamente alinhado à temática desta Comissão em relação ao desenvolvimento econômico do Estado de Pernambuco.

Portanto, fundamentado no exposto, opino pela **aprovação** do Substitutivo nº 02/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.095/2023, submetido à apreciação.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo delibera pela **aprovação** do Substitutivo nº 02/2024, apresentado pela Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.095/2023, de iniciativa do Deputado Gilmar Júnior.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 18 de Junho de 2024

	Mário Ricardo Presidente	
	Favoráveis	
Doriel Barros Relator(a)		Edson Vieira

PARECER Nº 003907/2024

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2/2023 E SUA SUBEMENDA MODIFICATIVA Nº 1/2024 AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1.126/2023

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Claudiano Martins Filho
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria da Emenda Modificativa: Deputada Débora Almeida
Autoria da Subemenda Modificativa: Comissão de Administração Pública

Parecer à Emenda nº 2/2023 e à sua Subemenda nº 01/2024 ao Substitutivo nº 01/2023, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1.126/2023, que pretende alterar a Lei nº 13.376/2007, que dispõe sobre o processo de produção artesanal do queijo coalho e outros produtos derivados do leite, a fim de ampliar os produtos lácteos. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vêm a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, a Emenda Modificativa nº 2/2023 e a sua Subemenda nº 1/2024 ao Substitutivo nº 01/2023 apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.126/2023.

O projeto original, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho, pretende alterar a Lei nº 13.376/2007, que dispõe sobre o processo de produção artesanal do queijo coalho e outros produtos derivados do leite, a fim de ampliar os produtos lácteos.

Quando de sua apreciação, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça concluiu pela aprovação do Substitutivo nº 01/2023, visando promover adequações na sua redação e excluir dispositivos inconstitucionais.

A Deputada Débora Almeida ofereceu à essa proposição substitutiva a Emenda Modificativa nº 2/2023, que, por sua vez, foi objeto de alteração por parte da Comissão de Administração Pública por meio da Subemenda nº 1/2024.

2. Parecer do Relator

As proposições vêm arriadas nos artigos 235, 236, inciso III, e 237, inciso I, do Regimento Interno desta Casa legislativa.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo emitir parecer sobre as proposições quanto à ordem econômica e à política industrial, comercial e agrícola, consoante os artigos 97 e 111 regimentais.

A Emenda Modificativa nº 2/2023 intenta alterar a redação proposta pelo Substitutivo nº 1/2023 ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 13.376/2007, a fim de retirar a necessidade de que as propriedades produtoras de lácteos artesanais sejam certificadas como livres de brucelose e de tuberculose.

Essa intenção foi reformulada pela Subemenda nº 1/2024, que prevê que os rebanhos devem ser compostos por animais descansados, bem nutridos e com saúde, beneficiados em propriedade de origem ou de grupo de propriedades com mesmo nível higiênico-sanitário, seguindo o processo de fabricação tradicional e as determinações dos órgãos de defesa sanitária animal (redação proposta ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 13.376/2007).

Para a Comissão de Administração Pública, a medida se justifica pela importância da fiscalização pelos órgãos competentes acerca da sanidade animal, bem como da importância do cumprimento das normas estabelecidas por tais órgãos para a defesa da saúde humana e animal (Parecer nº 2.977/2024).

Do ponto de vista da ordem econômica, normas que aumentem o nível de proteção das pessoas sempre são desejáveis. Afinal, as relações econômicas devem ser construídas por agentes econômicos saudáveis.

Ademais, o artigo 139 da Constituição estadual assevera que o estado e os seus municípios, nos limites da sua competência, promoverão o desenvolvimento econômico com a finalidade de assegurar a elevação do nível de vida e bem-estar da população. E o cumprimento das determinações dos órgãos de defesa sanitária animal certamente reforça esse objetivo.

Por fim, vale registrar que o Substitutivo nº 1/2023 recebeu avaliação favorável por parte deste colegiado quando da sua apreciação, conforme se infere do Parecer nº 1.931/2023, publicado no dia 8 de novembro de 2023, cujos termos permanecem válidos, inclusive em relação à Emenda nº 1/2023, formulada em seu corpo.

Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices para a aprovação das proposições, uma vez que elas se coadunam com os preceitos da legislação e possuem efeito econômico favorável.

Portanto, considerando a existência de impacto econômico positivo e a consonância com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação da Emenda Modificativa nº 2/2023, da Deputada Débora Almeida, com o texto alterado pela Subemenda nº 01/2024, da Comissão de Administração Pública, ao Substitutivo nº 01/2023, da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.126/2023, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo delibera pela **aprovação** da Emenda Modificativa nº 2/2023, nos termos da Subemenda nº 1/2024, ao Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.126/2023.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 18 de Junho de 2024

	Mário Ricardo Presidente	
	Favoráveis	
Doriel Barros		Edson Vieira Relator(a)

PARECER Nº 003908/2024

SUBSTITUTIVO Nº 03/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1.327/2023

Origem das Proposições: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Joel da Harpa

Parecer ao Substitutivo nº 03/2024, que altera integralmente o Projeto de Lei Ordinária nº 1.327/2023, que pretende alterar a Lei nº 11.751, de 3 de abril de 2000, que dispõe sobre a composição alimentar da merenda escolar distribuída à rede pública de escolas, no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de iniciativa da Deputada Teresa Duere, a fim de assegurar merenda escolar adaptada às crianças atípicas com seletividade alimentar. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo (CDET), para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 03/2024, originário da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.327/2023, de autoria do Deputado Joel da Harpa.

O projeto original pretendia garantir às crianças atípicas com seletividade alimentar o direito a uma alimentação adequada e inclusiva nas escolas públicas e particulares do Estado de Pernambuco, tendo como princípios a individualização dos cuidados e o respeito a suas necessidades específicas.

O autor, Deputado Joel da Harpa, argumentou acerca da temática na justificativa anexa ao PLO nº 1.327/2023, nos seguintes termos:

[...]

A escola desempenha um papel crucial na vida de todas as crianças, incluindo aquelas com seletividade alimentar. No entanto, é comum que as escolas enfrentem desafios ao atender às necessidades dietéticas específicas dessas crianças. Portanto, é imperativo que se estabeleça uma estrutura legal para garantir que todas as crianças, independentemente de suas necessidades alimentares individuais, tenham acesso a uma alimentação adequada, segura e inclusiva nas escolas.

[...] (grifou-se)

Ressalta-se que outros dois substitutivos foram apresentados ao projeto, mas rejeitados na sua tramitação: nº 01/2024, pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ); e nº 02/2024, pela Comissão de Administração Pública (CAP).

2. Parecer do Relator

A propositura vem baseada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, bem como nos artigos 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

Consoante o artigo regimental 238, as comissões parlamentares permanentes a que a iniciativa legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo emitir parecer sobre o presente projeto de lei, segundo os artigos 97, inciso I, e 111, inciso I, regimentais.

A proposta original buscava garantir, em âmbito escolar, o direito a uma alimentação adequada às crianças atípicas com seletividade alimentar, abrangendo tanto os estabelecimentos de ensino públicos quanto os privados.

Nos termos da proposição inicial, as crianças que teriam o direito garantido seriam aquelas que apresentam seletividade alimentar devido a condições como Transtorno do Espectro do Autismo (TEA), Sensibilidade Sensorial, Síndrome de Down ou outras condições médicas ou neurológicas que afetam sua alimentação.

Para alcançar seus objetivos, o autor do projeto de lei buscou definir que as crianças abrangidas teriam acesso a um Plano de Alimentação Personalizado (PAP), levando em consideração suas preferências alimentares, restrições, recomendações médicas e nutricionais.

Na primeira análise, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ) apresentou e aprovou o Substitutivo nº 01/2024, com o intuito de aperfeiçoar a redação original, adequando-a às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis estaduais, conforme Parecer nº 2.578, publicado em 28 de fevereiro de 2024, no Diário Oficial do Poder Legislativo.

Depois disso, a Comissão de Administração Pública (CAP) apresentou e aprovou o Substitutivo nº 02/2024, a fim de restringir o campo de abrangência do projeto ao âmbito da rede pública de ensino, segundo Parecer nº 3.464, publicado em 15 de maio de 2024, no Diário Oficial do Poder Legislativo,

Na segunda análise, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ) apresentou e aprovou o Substitutivo nº 03/2024, com o objetivo de aperfeiçoar a redação do Substitutivo nº 02/2024 ao PLO nº 1.327/2023, adequando-a às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis estaduais, consoante Parecer nº 3.773, publicado em 12 de junho de 2024, no Diário Oficial do Poder Legislativo.

No tange à apreciação do mérito da matéria, cabe destacar as conclusões do estudo realizado pela Escola de Economia de São Paulo (FGV EESP Clear), com o apoio da Fundação Lemann. Segundo a pesquisa, a educação está fortemente relacionada ao crescimento econômico, ao elencar os seguintes pontos:

- Um aumento nas notas em testes padronizados internacionais está relacionado a um aumento na taxa de crescimento do PIB per capita entre 1% e 2,2% ao ano;
- O aumento da qualidade do ensino básico nos municípios brasileiros está associado a ganhos expressivos na geração de empregos entre jovens;
- O capital humano é considerado um fator extremamente relevante para explicar as diferenças de crescimento econômico entre países;
- A escolaridade está associada com a produtividade e explica boa parte da diferença da renda dos trabalhadores.

Ainda no mérito da matéria, entende-se que a medida legislativa sob exame está em conformidade com a Constituição Estadual, especialmente em relação ao disposto no Título VI – “Da Ordem Econômica”, Capítulo I – “Do Desenvolvimento Econômico”:

Art. 139. O Estado e os Municípios, nos limites da sua competência e com observância dos preceitos estabelecidos na Constituição da República, promoverão o desenvolvimento econômico, conciliando a liberdade de iniciativa com os princípios superiores da justiça social, com a finalidade de assegurar a elevação do nível de vida e bem-estar da população .

Parágrafo único. Para atender a estas finalidades, o Estado e os Municípios:

I - planejarão o desenvolvimento econômico, determinante para o setor público e indicativo para o setor privado, através, prioritariamente;

[...]

b) do combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores menos favorecidos;

(Grifou-se)

Dessa forma, ao tratar da educação inclusiva e buscar reduzir os números de evasão escolar, ao mesmo tempo em que visa elevar a qualidade da vivência dos alunos nas escolas públicas e privadas, resta claro que o substitutivo em análise está harmonia com os dispositivos constitucionais da Ordem Econômica do Estado de Pernambuco, bem como encontra-se alinhado à temática desta Comissão em relação ao desenvolvimento econômico do Estado de Pernambuco.

Portanto, fundamentado no exposto, opino pela **aprovação** do Substitutivo nº 03/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.327/2023, submetido à apreciação.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo delibera pela **aprovação** do Substitutivo nº 03/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.327/2023, de iniciativa do Deputado Joel da Harpa.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 18 de Junho de 2024

	Mário Ricardo Presidente	
	Favoráveis	
Doriel Barros		Edson Vieira Relator(a)

PARECER Nº 003909/2024

SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1.366/2023.

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Júnior Tércio
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 01/2024, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1.366/2023, que visa dispor sobre a proibição da prática de 'surf' e 'morcegamento', nos veículos do Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife - STPP/RMR e do Sistema de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros do Estado de Pernambuco – STCIP. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo (CDET), para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.366/2023, de iniciativa do Deputado Júnior Tércio.

O projeto original tem como objetivo estabelecer a proibição de duas práticas específicas em veículos de transporte público de passageiros no Estado de Pernambuco: o "surf" e o "morcegamento". O termo "surf" é comumente utilizado para descrever a ação de viajar sobre o veículo, geralmente se segurando na parte externa ou em posição inadequada, enquanto "morcegamento" é um termo local que pode ser entendido como a prática de pendurar-se em partes externas do veículo, geralmente em movimento.

O artigo 1º da proposta visa estabelecer a abrangência da proibição, que inclui veículos de transporte rodoviário, aquaviário e ferroviário, como ônibus, vans, barcos, *ferry boats*, balsas, trens, metrô e VLTs. O artigo 2º determina a obrigatoriedade de fixação de avisos nos locais abrangidos pela lei, informando sobre a proibição e as consequências de seu descumprimento.

A iniciativa também busca estipular as ações que devem ser tomadas pelos responsáveis dos veículos em caso de constatação de usuários infringindo a lei, que incluem o convite para que o usuário se retire do veículo e, caso não atendido, a solicitação de intervenção policial.

Em caso de descumprimento da norma, seriam aplicadas penalidades, que consistem em advertência na primeira autuação e multa a partir da segunda, com valores variando entre R\$ 1.000,00 e R\$ 100.000,00, atualizáveis pelo IPCA ou outro índice que o substitua.

O autor, Deputado Júnior Tércio, expôs seus argumentos favoráveis ao tema na justificativa anexa ao PLO nº 1.366/2023, destacando que a prática do "surf" e do "morcegamento" em veículos de transporte público, conforme descrito, é mais prevalente em áreas suburbanas do que em bairros de classe média ou na região central da capital.

O parlamentar também destacou a incidência crescente dessas práticas, especialmente entre adolescentes e jovens, e a consequente impunidade, que podem ser vistas como indicadores de falhas no sistema de vigilância e aplicação da lei. Por fim, o Deputado Júnior Tércio também faz menção a casos fatais e à frequência quase diária de tais comportamentos, que ressaltam a urgência de medidas preventivas e punitivas para coibir tais atos e garantir a segurança dos usuários do transporte público.

Ao analisar a proposição, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ) apresentou o Substitutivo nº 01/2024 com o objetivo de aperfeiçoar a proposta original e adequá-la às normativas legais vigentes no Estado de Pernambuco, especificamente à Lei Complementar Estadual nº 171/2011.

As principais mudanças introduzidas pelo substitutivo são:

- Especificar que a proibição das práticas de "surf" e "morcegamento" se aplica aos veículos do Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife (STPP/RMR) e do Sistema de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros do Estado de Pernambuco (STCIP);
- Definir os termos "surf" ou "morcegamento", caracterizando-os como a permanência ou trânsito na parte externa do transporte público, em movimento, colocando em risco a segurança do praticante, dos demais usuários e da coletividade;
- Estabelecer que a aplicação de multa ao usuário infrator será calculada com base na tarifa do transporte; e
- Proibir a movimentação do veículo enquanto houver descumprimento da norma, estabelecendo-se penalidades para a concessionária em caso de não cumprimento.

Assim, percebe-se que essas alterações visam garantir que a legislação seja aplicável de maneira efetiva e em conformidade com o quadro legal do Estado, além

de proporcionar mecanismos claros para a aplicação de penalidades e a garantia da segurança no transporte público.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, caput, da Constituição estadual e nos artigos 223, inciso I, do Regimento Interno desta Casa legislativa.

De acordo com o artigo regimental 238, as comissões parlamentares permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

O substitutivo em apreciação propõe medidas que visam garantir a segurança no transporte público, o que é essencial para a manutenção da ordem e do bem-estar coletivo. Além disso, trata-se de fator que influencia diretamente o desenvolvimento econômico, pois afeta a mobilidade da população e a atratividade turística do Estado.

Assim, a iniciativa atende ao artigo 139 da Constituição do Estado de Pernambuco. Embora não esteja diretamente relacionada ao planejamento econômico ou à proteção do meio ambiente, ela contribui para a justiça social ao proteger os usuários do transporte público de práticas perigosas. Ademais, ao promover um ambiente seguro, a proposição pode, ainda que indiretamente, incentivar o turismo, conforme o inciso III, alínea "d", do artigo 139 da Carta Magna Estadual:

Art. 139. O Estado e os Municípios, nos limites da sua competência e com observância dos preceitos estabelecidos na Constituição da República, promoverão o desenvolvimento econômico, conciliando a liberdade de iniciativa com os princípios superiores da justiça social, com a finalidade de assegurar a elevação do nível de vida e bem-estar da população.

Parágrafo único. Para atender a estas finalidades, o Estado e os Municípios:

[...]

III - incentivarão o uso adequado dos recursos naturais e a difusão do conhecimento científico e tecnológico, através, principalmente:

[...]

d) da promoção e do desenvolvimento do turismo;

Logo, pode-se afirmar que o projeto em estudo está plenamente alinhado com os dispositivos constitucionais da ordem econômica do estado de Pernambuco, bem como está em consonância com a temática desta Comissão em relação ao desenvolvimento econômico.

Portanto, fundamentado no exposto e considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1.366/2023, de autoria do Deputado Júnior Tércio.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo delibera pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2024, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.366/2023, de autoria do Deputado Júnior Tércio.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 18 de Junho de 2024

	Mário Ricardo Presidente	
	Favoráveis	
Doriel Barros		Edson Vieira Relator(a)

PARECER Nº 003910/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1.526/2024 E EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2024

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria do Projeto de Lei: Deputada Socorro Pimentel
Autoria da Emenda Modificativa: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.526/2024, que pretende dispor sobre medidas para aprimorar as políticas públicas de promoção e defesa dos direitos humanos no ambiente empresarial no estado de Pernambuco, como também à sua Emenda Modificativa nº 01/2024. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vêm a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1.526/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, e a sua Emenda Modificativa nº 01/2024, a cargo da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

A proposta principal pretende dispor sobre medidas para aprimorar as políticas públicas de promoção e defesa dos direitos humanos no ambiente empresarial no estado de Pernambuco.

Na justificativa apresentada, a autora aponta a necessidade de promover a responsabilidade social empresarial, assegurando que as atividades das empresas estejam alinhadas com a promoção e a proteção dos direitos humanos.

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quando de sua apreciação, deliberou pela aprovação da Emenda Modificativa nº 01/2024, visando evitar interferência indevida na iniciativa privada, bem como eventual inconstitucionalidade decorrente da invasão da competência privativa da União para legislar sobre direito comercial e direito do trabalho (artigo 22, inciso I, da Constituição Federal).

2. Parecer do relator

As proposições vêm arrimadas no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e nos artigos 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo emitir parecer sobre as proposições quanto à ordem econômica e à política industrial e comercial, consoante os artigos 97 e 111 regimentais.

Pelo artigo 1º do projeto, será instituída a Política Estadual de Direitos Humanos e Empresas, visando o aprimoramento das políticas públicas para a promoção e defesa dos direitos humanos no âmbito das atividades empresariais em Pernambuco.

Nesse propósito, a iniciativa enumerou, em seu artigo 2º, os objetivos da nascente política: (i) fomentar a adoção, por parte das empresas, de políticas e práticas que respeitem e promovam os direitos humanos; (ii) incentivar a reparação eficaz em casos de violações de direitos humanos por empresas; (iii) estimular a adoção de políticas empresariais alinhadas com as normas de direitos humanos nacionais e internacionais; (iv) promover a transparência e a prestação de contas por parte das empresas em relação às suas práticas de direitos humanos; e (v) encorajar a colaboração entre empresas e entidades de direitos humanos para o desenvolvimento de estratégias conjuntas.

Em outra vertente, o artigo 3º, com a redação reformulada pela Emenda Modificativa nº 01/2024, prevê que as empresas no estado serão incentivadas a: (i) implementar políticas internas que assegurem o respeito aos direitos humanos; (ii) realizar avaliações periódicas sobre o impacto de suas operações nos direitos humanos; (iii) estabelecer canais efetivos para denúncias e reparação em casos de violação de direitos humanos; (iv) promover a educação e treinamento de seus funcionários em matérias de direitos humanos; e (v) garantir a inclusão de considerações de direitos humanos nas decisões de negócios e estratégias corporativas.

Do ponto de vista da ordem econômica, vale lembrar que ela tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social. É o que prescreve o artigo 170 da Constituição federal, que ainda preconiza a observância ao princípio da função social da propriedade (inciso III). O respeito aos direitos humanos por parte das empresas se alinha a esse preceito.

Na esfera estadual, o artigo 139 da Constituição pernambucana assevera que o estado e os seus municípios, nos limites da sua competência, promoverão o desenvolvimento econômico com a finalidade de assegurar a elevação do nível de vida e bem-estar da população, o que certamente inclui o reconhecimento dos direitos humanos no ambiente empresarial, conforme aspiração do projeto em apreço.

Quanto aos custos, eles devem ser minimizados, tendo em vista que o artigo 5º prevê que o Estado incentivará a colaboração entre empresas, sociedade civil e instituições acadêmicas para o desenvolvimento de estudos e práticas voltadas ao fortalecimento dos direitos humanos no setor empresarial. Ademais, a medida tem potencial para gerar externalidades positivas, promovendo benefícios mesmo entre aqueles agentes que não participem diretamente da relação econômica.

Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices para a aprovação das proposições, uma vez que elas se coadunam com os preceitos da legislação e possuem efeito econômico favorável.

Portanto, considerando a existência de impacto econômico positivo e a consonância com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1.526/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, como também da Emenda Modificativa nº 01/2024, apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, submetidos à apreciação.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo delibera pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1.526/2024, bem como da sua Emenda Modificativa nº 01/2024.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 18 de Junho de 2024

	Mário Ricardo Presidente	
	Favoráveis	
Doriel Barros Relator(a)		Edson Vieira

PARECER Nº 003911/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1.538/2024

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria: Deputada Socorro Pimentel

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.538/2024, que pretende instituir a Política de Incentivo à Produção Melífera e ao Desenvolvimento de Produtos e Serviços Apícolas e Meliponícolas de Pernambuco. **Pela aprovação.**

Doriel BarrosRelator(a)

Favoráveis

Edson Vieira

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1.538/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

O projeto pretende instituir a Política de Incentivo à Produção Melífera e ao Desenvolvimento de Produtos e Serviços Apícolas e Meliponícolas no Estado de Pernambuco. O objetivo de tal política pública é incentivar a criação de abelhas exóticas do gênero Apis e das abelhas sem ferrão nativas brasileiras, promovendo o desenvolvimento de produtos e serviços apícolas e meliponícolas de qualidade, com mais eficiência econômica à apicultura e à meliponicultura estadual a fim de garantir um elevado padrão de qualidade dos produtos e serviços ofertados ao consumidor.

O artigo 2º do projeto aborda as diretrizes dessa política pública, a exemplo da sustentabilidade ambiental, social e econômica da atividade apícola e meliponícola, com ênfase nas ações de promoção da sanidade das colônias de abelhas de espécies melíferas.

Em seguida, o artigo 3º define os instrumentos da Política de Incentivo à Produção Melífera e ao Desenvolvimento de Produtos e Serviços Apícolas e Meliponícolas no

Estado de Pernambuco, tais como a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico, o seguro rural e a instituição de selo que ateste a qualidade de produtos e serviços.

Os objetivos da política pública de que trata o referido projeto são apresentados no artigo 4º: incentivar a utilização de abelhas melíferas na polinização de pomares; apoiar o comércio interno e externo de produtos e serviços apícolas e meliponícolas; estimular o desenvolvimento de produtos direcionados ao atendimento das demandas do mercado; ofertar linhas de crédito para o financiamento da produção, da comercialização e do processamento de produtos apícolas e meliponícolas em condições adequadas de taxas de juros e prazos de pagamento, etc.

O parágrafo único do art. 4º prevê que terão prioridade de acesso às linhas de crédito: os agricultores familiares, os miniprodutores rurais e os pequenos e médios produtores rurais; e os produtores organizados em associações, cooperativas ou arranjos produtivos locais que agreguem valor a produtos apícolas e meliponícolas, inclusive por meio de certificações de qualidade, de origem ou de produção orgânica ou, ainda, por meio de selos sociais ou de comércio justo.

Por fim, o artigo 5º estipula que caberá ao Poder Executivo regulamentar a operacionalização da Política Estadual de Incentivo à Produção Melífera e ao Desenvolvimento de Produtos e Serviços Apícolas e Meliponícolas e os demais aspectos para efetivar os preceitos da futura norma.

Após essa breve análise do conteúdo do projeto em questão, fica claro que ele não versa sobre criação, reestruturação ou extinção de órgãos ou entidades do Poder Executivo.

A proposição relaciona tão somente diretrizes, objetivos, princípios e finalidades a serem adotadas por parte do Poder Público em relação às políticas públicas voltadas à produção de mel no estado de Pernambuco, não caracterizando, portanto, qualquer afronta à iniciativa legislativa do Poder Executivo.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e no artigo 223, inciso I, do Regimento Interno desta Casa legislativa.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, com fulcro nos artigos 97 e 111 do Regimento Interno desta Casa.

Cabe destacar, de antemão, a importância da instituição de uma política estadual de incentivo à apicultura, a qual servirá para fortalecer a agricultura familiar, fomentar a produção sustentável e gerar emprego e renda nas áreas rurais de nosso Estado.

Nesse sentido, a autora da proposição, Deputada Socorro Pimentel, destaca, na justificativa anexa ao projeto, a relevância social, econômica e ambiental da apicultura:

Quando se viaja para o Sertão de Pernambuco, uma parada quase obrigatória é realizada em plena rodovia para compra de mel engarrafado. Algumas pessoas não imaginam que, na caatinga, mesmo com sol a pino, a região é a principal produtora do mel no Estado, especialmente o Araripe. [...] Além de resgatar os produtores que vivem na roça, a apicultura traz um rendimento para os apicultores de pelo menos um salário mínimo por mês. O Estado ganha em dobro. O apicultor ganha sua renda e cuida do meio ambiente sem desmatamento. Para produzir mel, a abelha precisa de plantas nativas floradas da região no período certo. Quanto mais apicultores, mais plantas e áreas preservadas.

(Disponível em: <https://www.folhape.com.br/economia/na-caatinga-do-sertao-apicultores-produzem-mel-e-protagem-a-natureza/257830/>. Acesso em 16.01.2024).

Além dos aspectos abordados acima, sabe-se que a abelha é um dos insetos mais importantes para o homem, pois seus produtos (mel, própolis, geleia real, cera, pólen) são de grande utilidade no cotidiano, além de promoverem um importante papel na reprodução das plantas através da polinização. A propósito, muitas plantas não existiriam sem a presença das abelhas melíferas.

Nesse diapasão, percebe-se que a proposta em apreço tem por fim fomentar uma atividade econômica importante para setores mais vulneráveis da população, como os pequenos agricultores, além de ser extremamente importante para o meio ambiente.

A medida, dessa forma, está inteiramente correlacionada com o capítulo do Desenvolvimento Econômico, da Constituição do Estado:

Art. 139. O Estado e os Municípios, nos limites da sua competência e com observância dos preceitos estabelecidos na Constituição da República, promoverão o desenvolvimento econômico, conciliando a liberdade de iniciativa com os princípios superiores da justiça social, com a finalidade de assegurar a elevação do nível de vida e bem-estar da população.

Parágrafo único. Para atender a estas finalidades, o Estado e os Municípios:

I - planejarão o desenvolvimento econômico, determinante para o setor público e indicativo para o setor privado, através, prioritariamente;

a) do incentivo à produção agropecuária;

b) do combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores menos favorecidos;

c) da fixação do homem ao campo;

Ora, a proposta atende a todos os critérios do dispositivo constitucional replicado acima, visto que busca, simultaneamente, promover o desenvolvimento econômico e a integração social de setores menos favorecidos, incentivar a produção agropecuária e estimular a fixação do homem ao campo.

Observa-se ainda que é compatível com o disposto no inciso VIII-A do parágrafo único do art. 5º da Constituição Estadual, o qual estabelece que é competência comum do Estado e dos municípios fomentar a agricultura familiar, a produção orgânica e a transição agroecológica dos sistemas de produção.

Cumpre destacar também que a defesa do meio ambiente figura entre os princípios da ordem econômica, conforme previsão do inciso VI do artigo 170 da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

Finalmente, a proposição é consentânea com o art. 225 da CF/88, o qual elenca como direito de todos usufruírem de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, asseverando tratar-se de um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida e impõe, ao Poder Público e à coletividade, o dever de defendê-lo e preservá-lo.

Diante disso, pode-se afirmar que a medida está em perfeita harmonia com os princípios e objetivos da Ordem Econômica e Social do Estado de Pernambuco e da República Federativa do Brasil.

Percebe-se, pois, que está plenamente alinhada aos anseios de mérito da presente comissão.

Portanto, considerando os efeitos positivos elencados acima, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1.538/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo delibera pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1.538/2024.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 18 de Junho de 2024

Mário Ricardo
Presidente

PARECER Nº 003912/2024

SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1.551/2024

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria do Projeto de Lei: Deputada Delegada Gleide Ângelo
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 01/2024, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1.551/2024, que pretende alterar a Lei nº 17.884, de 13 de julho de 2022, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Programa Código “Sinal Vermelho”, como medida de combate e prevenção à violência doméstica e familiar contra a mulher, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, a fim de incluir no âmbito de aplicação da lei as pessoas em situação de vulnerabilidade. **Pela aprovação.**

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo (CDET), para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2024, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), ao Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 1.551/2024, de iniciativa da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

O projeto original busca instituir, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Código Sinal de Vida, como instrumento de prevenção e de enfrentamento à violência contra a pessoa em condição de vulnerabilidade.

A autora, Deputada Delegada Gleide Ângelo, argumentou acerca do tema na justificativa anexa ao PLO nº 1.551/2024, nos seguintes termos:

A proposição apresentada tem a finalidade de instituir no âmbito do Estado de Pernambuco o Código Sinal de Vida, como instrumento de prevenção e de enfrentamento à violência contra a pessoa em condição de vulnerabilidade: crianças, adolescentes, mulheres, idosos e pessoas com deficiência.

O gesto, conhecido, inclusive internacionalmente, é utilizado como uma forma simples e discreta de pedido de socorro. Ele consiste em mostrar a palma de uma das mãos, encostar o polegar na palma da mão e, em seguida, dobrando os demais dedos para baixo, oculta-lo simbolicamente. (Grifou-se)

Não obstante, o projeto foi analisado na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, onde foi apresentado e aprovado o Substitutivo nº 01/2024. O respectivo substitutivo propôs ajustes na redação do PLO nº 1.551/2024, os quais serão detalhados no parecer do relator.

2. PARECER DO RELATOR

A propositura vem baseada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, bem como nos artigos 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

De acordo com o artigo regimental 238, as comissões parlamentares permanentes a que a iniciativa legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo emitir parecer sobre o projeto de lei em debate, segundo os artigos 97, inciso I, e 111 regimentais.

Sinteticamente, a proposta original institui o Código Sinal de Vida, que tem por objetivo a prevenção e o enfrentamento à violência contra a pessoa em condição de vulnerabilidade.

É importante enfatizar que a CCLJ avaliou o PLO nº 1.551/2024 e apresentou o Substitutivo nº 01/2024, o qual sobrepõe totalmente a redação do referido projeto, conforme Parecer nº 3.565, publicado em 29 de maio de 2024, no Diário Oficial do Poder Legislativo.

Ainda sobre o Substitutivo nº 01/2024, frisam-se os seguintes pontos:

● A citada comissão verificou a existência de lei no ordenamento jurídico estadual, que contempla, em parte, a finalidade contida no PLO nº 1.551/2024. Trata-se da Lei nº 17.884, de 13 de julho de 2022, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Programa Código “Sinal Vermelho”, como medida de combate e prevenção à violência doméstica e familiar contra a mulher;

● Além disso, a CCLJ identificou que a criação de outro código para a proteção de mulheres vítimas de violência poderá violar o disposto no art. 3º, inciso IV, da Lei Complementar nº 171, de 29 de junho de 2011: “o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa”;

● Além do mais, acresce o inciso III, ao § 2º, do art. 1º, da Lei nº 17.884/2022, a fim de adicionar as pessoas em situação de vulnerabilidade: crianças, adolescentes, mulheres, idosos e pessoas com deficiência no rol de definições descrito na supradita lei;

● Também muda o início da vigência da proposição para 90 (noventa) dias de sua publicação oficial;

● As demais modificações tratam de ajustes redacionais que não impactam no significado do projeto inicial;

● Resultado das exclusões (tachado) e inserções (sublinhado) na citada lei:

Lei nº 17.884/2022	Substitutivo nº 01/2024 ao PLO nº 1.551/2024
Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Programa Código “Sinal Vermelho”, como medida de combate e prevenção à violência doméstica e familiar contra a mulher.	Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Programa Código “Sinal Vermelho”, como medida de combate e prevenção à violência contra <u>pessoas em situação de vulnerabilidade</u> . (NR)
Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Programa Código “Sinal Vermelho”, como forma de combate e prevenção à violência doméstica e familiar contra a mulher. § 2º	Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Programa Código “Sinal Vermelho”, como forma de combate e prevenção à violência contra <u>pessoas em situação de vulnerabilidade</u> . (NR) § 2º I - Código “Sinal Vermelho”: forma de denúncia ou de pedido de ajuda <u>para a mulher</u> em situação de <u>violência doméstica ou familiar</u> , a ser recebida por instituições ou estabelecimentos públicos e privados que aderirem ao Programa; e; II - <u>Violência contra a mulher</u> : qualquer ação ou omissão <u>baseada no gênero</u> que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, tanto no âmbito público como no privado;
Art. 2º As instituições ou estabelecimentos públicos ou privados participantes do Programa Código “Sinal Vermelho” deverão assistir as <u>mulheres</u> em situação de <u>violência doméstica ou familiar</u> conforme protocolo de atendimento regulamentado em ato do Poder Executivo.	Art. 2º As instituições ou estabelecimentos públicos ou privados participantes do Programa Código “Sinal Vermelho” deverão assistir as <u>pessoas</u> em situação de <u>vulnerabilidade</u> conforme protocolo de atendimento regulamentado em ato do Poder Executivo. (NR)

Parágrafo único. I - A mulher em situação de violência doméstica ou familiar deverá ser assistida pelo conveniado ao Programa após a sinalização verbal da expressão “sinal vermelho” ou a exposição, em uma das mãos, de marca na forma de “X” desenhada, se possível na cor vermelha, a ser mostrada com a palma da mão aberta e voltada ao responsável pela assistência.	Parágrafo único. I - a pessoa em situação de <u>vulnerabilidade</u> deverá ser assistida pelo conveniado ao Programa após a sinalização verbal da expressão “sinal vermelho” ou a exposição, em uma das mãos, de marca na forma de “X” desenhada, se possível na cor vermelha, a ser mostrada com a palma da mão aberta e voltada ao responsável pela assistência; (NR)
Art. 3º O Poder Executivo poderá firmar parceria com os demais Poderes, associações e entidades representativas a fim de promover ações que visem à integração e à cooperação de toda a sociedade para que o pedido de ajuda através do Código “Sinal Vermelho” seja efetivo para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, conforme dispõe o art. 8º da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei “Maria da Penha.	Art. 3º O Poder Executivo poderá firmar parceria com os demais Poderes, associações e entidades representativas a fim de promover ações que visem à integração e à cooperação de toda a sociedade para que o pedido de ajuda através do Código “Sinal Vermelho” seja efetivo para coibir a <u>violência contra pessoas em situação de vulnerabilidade.</u> (NR)

No que diz respeito à análise do mérito da matéria, entende-se que a medida legislativa em estudo está em conformidade com a Constituição Estadual, especialmente em relação ao disposto no Título VI - “Da Ordem Econômica”, Capítulo I – “Do Desenvolvimento Econômico”, conforme citação:

Art. 139. O Estado e os Municípios, nos limites da sua competência e com observância dos preceitos estabelecidos na Constituição da República, promoverão o desenvolvimento econômico, conciliando a liberdade de iniciativa com os princípios superiores da justiça social, com a finalidade de assegurar a elevação do nível de vida e bem-estar da população.

Parágrafo único. Para atender a estas finalidades, o Estado e os Municípios:

I - planejarão o desenvolvimento econômico, determinante para o setor público e indicativo para o setor privado, através, prioritariamente;

[...]

b) do combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores menos favorecidos;

[...] (Grifou-se)

Nesse sentido, infere-se que a propositura melhora o nível de vida e bem-estar de parte da população, especificamente das pessoas em situação de vulnerabilidade: crianças, adolescentes, mulheres, idosos e pessoas com deficiência.

Segundo dados do Governo Federal, Pernambuco é o segundo estado da Região Nordeste com maior número de famílias contempladas pelo Auxílio Brasil em dezembro de 2022, com 1,7 milhão de lares beneficiados no programa de transferência de renda do Ministério da Cidadania, atrás apenas da Bahia (2,6 milhões)[1].

Nessa linha, pode-se afirmar que o projeto em apreço está alinhado com os dispositivos constitucionais da Ordem Econômica do Estado de Pernambuco, bem como está em consonância com a temática desta Comissão em relação ao desenvolvimento econômico do Estado de Pernambuco.

Portanto, fundamentado no exposto, opino pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2024, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.551/2024, submetido à apreciação.

[1] Disponível em: <https://www.gov.br/mds/pt-br/noticias-e-conteudos/desenvolvimento-social/noticias-desenvolvimento-social/pernambuco-tem-o-segundo-maior-numero-de-beneficiarios-do-auxilio-brasil-no-nordeste-1>. Acesso em 03 jun. 2024.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo delibera pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.551/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 18 de Junho de 2024

	Mário Ricardo Presidente	
Doriel Barros	Favoráveis	Edson Vieira Relator(a)

PARECER Nº 003913/2024

SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 1.552/2024 E Nº 1.568/2024

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
 Autoria do Projeto de Lei nº 1.552/2024: Deputada Gleide Ângelo
 Autoria do Projeto de Lei nº 1.568/2024: Deputado William Brígido
 Autoria do substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 01/2024, que altera integralmente a redação dos Projetos de Lei Ordinária nº 1.552/2024 e nº 1.568/2024, na intenção de alterar a Lei nº 15.653, de 26 de novembro de 2015, que impõe sanções aos estabelecimentos comerciais e de entretenimento que permitirem ou fizerem apologia à pedofilia e à exploração sexual de crianças e adolescentes, a fim de estender seus efeitos aos postos de combustíveis. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2024 apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça aos Projetos de Lei Ordinária nº 1.552/2024 e nº 1.568/2024.

O primeiro projeto, proposto pela Deputada Gleide Ângelo, busca alterar a Lei nº 15.653/2015, que impõe sanções aos estabelecimentos comerciais e de entretenimento que permitirem ou fizerem apologia à pedofilia e à exploração sexual de crianças e adolescentes, a fim de estender seus efeitos aos postos de combustíveis. Já o segundo, de autoria do Deputado William Brígido, pretende instituir o combate à exploração sexual de menores de dezoito anos em postos de combustíveis, no âmbito do estado de Pernambuco.

Quando de sua apreciação, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, diante da similitude de objetos, optou pela tramitação conjunta das duas propostas. Essa decisão motivou a apresentação do Substitutivo nº 01/2024, conciliando as duas proposições em análise.

2. Parecer do relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e nos artigos 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

De acordo com o artigo 238 desse mesmo Regimento, as comissões parlamentares permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo emitir parecer sobre as proposições quanto à ordem econômica e à política comercial, consoante os artigos 97 e 111 regimentais.

O Substitutivo nº 01/2024 aproveita a ideia dos projetos originais para promover o acréscimo do inciso VII ao artigo 2º da Lei nº 15.653/2015, a fim de submeter postos de combustíveis aos efeitos legais.

Com isso, os estabelecimentos desse tipo que permitirem a prática ou fizerem apologia, incentivo, mediação ou favorecimento da pedofilia e da exploração sexual de crianças e adolescentes poderão ter seus respectivos alvarás de funcionamento cassados, conforme o artigo 1º da norma a ser alterada.

A partir da leitura dos seus dispositivos, percebe-se que a proposta busca dar concretude ao artigo 227 da Constituição federal, que assevera que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à dignidade, ao respeito, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, exploração, violência, crueldade e opressão, bem como ao seu § 4º, que prevê que a lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

Essa diretriz é reforçada pela Lei Federal nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, cujo artigo 5º prescreve que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Também está em sintonia com o artigo 170 da Carta Magna, que estabelece que a ordem econômica tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social.

Ao mesmo tempo, a futura norma coaduna-se com a Constituição estadual, cujo artigo 139 preceitua que o estado e os municípios promoverão o desenvolvimento econômico, conciliando a liberdade de iniciativa com os princípios superiores da justiça social, com a finalidade de assegurar a elevação do nível de vida e bem-estar da população, o que certamente inclui a proteção de crianças e adolescentes de qualquer forma de exploração.

No tocante às sanções, serão aproveitadas as previstas pelo artigo 3º da própria Lei nº 15.653/2015, que pune a prática das condutas vedadas com a cassação do alvará de funcionamento e multa no valor de R\$ 3 mil a R\$ 50 mil.

Também terá aplicação o artigo 4º, que impede os proprietários dos estabelecimentos infratores de atuar e constituir novas empresas nos respectivos setores de atuação por três anos a contar da cassação do alvará de funcionamento. Essas penalidades se mostram aptas a dissuadir a prática desses reprováveis atos.

Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices para a aprovação da proposta, uma vez que ela se coaduna com os preceitos da legislação e possui efeito econômico favorável.

Portanto, considerando o impacto econômico positivo e a consonância com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça aos Projetos de Lei Ordinária nº 1.552/2024, da Deputada Gleide Ângelo, e nº 1.568/2024, do Deputado William Brígido.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo delibera pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2024 aos Projetos de Lei Ordinária nºs 1.552/2024 e 1.568/2024.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 18 de Junho de 2024

	Mário Ricardo Presidente	
Doriel Barros	Favoráveis	Edson Vieira Relator(a)

PARECER Nº 003914/2024

SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1.784/2024

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
 Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
 Autoria do Projeto de Lei Ordinária: Deputado Doriel Barros

Parecer ao Substitutivo nº 01/2024, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1.784/2024, de autoria do Deputado Doriel Barros, que, por sua vez, pretende alterar a Lei nº 16.888, de 3 de Junho de 2020, que institui o Programa Estadual de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar - PEAFA e dispõe sobre a compra institucional de alimentos da agricultura familiar, de produtos da bacia leiteira e da economia solidária, no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do deputado Gustavo Gouveia, a fim de incluir mudanças referentes ao estabelecimento do valor máximo anual a ser pago por unidade familiar, conforme especificado, bem como de introduzir a possibilidade de integração dos agricultores familiares, visando ampliar o acesso ao programa. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vêm a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.784/2024, de autoria do Deputado Doriel Barros.

O projeto pretende modificar a Lei nº 16.888, de 2020, que institui o Programa Estadual de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar - PEAFA e dispõe sobre a compra institucional de alimentos da agricultura familiar, de produtos da bacia leiteira e da economia solidária.

A finalidade da alteração é ampliar os limites de pagamento por unidade familiar no âmbito do PEAFA, além de introduzir a possibilidade de integração dos agricultores familiares visando à ampliação do acesso ao programa.

Na apreciação da matéria, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ) acatou as modificações sugeridas pelo autor da proposição e apresentou o Substitutivo nº 01/2024, analisado a partir de agora. O quadro abaixo sumariza as alterações propostas.

Atual redação da Lei nº 16.888/2020	Nova redação proposta pelo Substitutivo nº 01/2024 ao PLO nº 1.784/2024
<p>Art. 14. Quando as aquisições de gêneros alimentícios forem realizadas com dispensa do procedimento licitatório deverão ser observadas, afora as normas legais e constitucionais aplicáveis, cumulativamente, as seguintes exigências:</p> <p>.....</p> <p>IV - quando se tratar de organizações detentoras de DAP Jurídica, o valor anual máximo a ser pago será o montante que se refere o inciso III, multiplicado pelo número total de agricultores familiares que aderirem a proposta da sua organização, até o limite de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), por ano, por órgão comprador; e</p> <p>V - Os alimentos adquiridos devem ser de produção própria dos agricultores familiares e devem cumprir os requisitos de controle de qualidade dispostos nas normas vigentes, próprios para o consumo humano, incluindo alimentos perecíveis e característicos de hábitos alimentares locais, que podem estar in natura ou beneficiados.</p>	<p>Art. 14. Quando as aquisições de gêneros alimentícios forem realizadas com dispensa do procedimento licitatório deverão ser observadas, afora as normas legais e constitucionais aplicáveis, cumulativamente, as seguintes exigências:</p> <p>.....</p> <p>IV - quando se tratar de organizações detentoras de DAP Jurídica, o valor anual máximo a ser pago à organização será de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), por ano, por órgão comprador; e (NR)</p> <p>V - os alimentos adquiridos devem ser de produção própria de agricultores familiares e devem cumprir os requisitos de controle de qualidade dispostos nas normas vigentes, próprios para o consumo humano, incluindo alimentos perecíveis e característicos de hábitos alimentares locais, que podem estar in natura ou beneficiados. (NR)</p>

Art. 17. Quando se tratar de organização detentora de Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Agricultura Familiar - PRONAF - DAP/Pessoa Jurídica DAP, o valor anual máximo a ser pago à organização será o montante a que se refere o art. 16, multiplicado pelo número total de agricultores familiares que aderirem a proposta da sua organização, até o limite de R\$ 1.950.000 (um milhão, novecentos e cinquenta mil reais), por ano, por órgão comprador.	Art. 17. Quando se tratar de organização detentora de Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Agricultura Familiar - PRONAF - DAP/Pessoa Jurídica, o valor anual máximo a ser pago à organização será de R\$ 1.950.000 (um milhão, novecentos e cinquenta mil reais) por ano, por órgão comprador. (NR)
--	--

2. Parecer do relator

A proposição vem arriada no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e nos artigos 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

De acordo com o artigo regimental 238, as comissões parlamentares permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, com fulcro nos artigos 97 e 111 do Regimento Interno desta Casa.

O autor da proposta, Deputado Doriel Barros, pontua na justificativa a respeito da importância das modificações:

Uma das alterações propostas diz respeito ao estabelecimento do valor máximo anual a ser pago por unidade familiar. Atualmente, a legislação estipula um limite que se mostrou inadequado para atender às necessidades dos agricultores familiares. Além disso, busca-se [...] garantir uma remuneração justa, condizente com a realidade dos produtores e que seja, sobretudo, alinhada com os padrões econômicos e sociais vigentes. Importa mencionar que também foi proposto introduzir a possibilidade de criação de redes de integração entre os agricultores familiares nos territórios, visando ampliar o acesso ao programa. Essa alteração não apenas permite a participação no programa, ao diversificar os produtos disponíveis, mas também contribui para a sustentabilidade econômica das famílias rurais.

Percebe-se que a iniciativa está em sintonia com vários princípios da ordem econômica enumerados pelo artigo 170 da Constituição federal, entre eles o da função social da propriedade (inciso III) e o da redução das desigualdades regionais e sociais (inciso VII).

Há total consonância ainda com os seguintes incisos do art. 187:

Art. 187. A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente:

[...]

III – o incentivo à pesquisa e à tecnologia;

IV – assistência técnica e extensão rural;

[...]

VIII – a habitação para o trabalhador rural.

Ao mesmo tempo, a futura norma coaduna-se com a Constituição estadual, cujo inciso VIII-A do parágrafo único do artigo 5º estabelece como competência comum do Estado e dos municípios o fomento à agricultura familiar, à produção orgânica e à transição agroecológica dos sistemas de produção.

Já o artigo 139 preceitua que o estado e os municípios promoverão o desenvolvimento econômico, conciliando a liberdade de iniciativa com os princípios superiores da justiça social, com a finalidade de assegurar a elevação do nível de vida e bem-estar da população.

Além disso, para atender a essas finalidades, os entes devem planejar o desenvolvimento econômico através, prioritariamente, do incentivo à produção agropecuária, do combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização e da fixação do homem ao campo (artigo 139, parágrafo único, inciso I, alíneas "a", "b" e "c").

Diante disso, pode-se afirmar que a medida está em harmonia com os princípios e objetivos da Ordem Econômica e Social do Estado de Pernambuco e da República Federativa do Brasil.

Portanto, considerando a consonância com a legislação pertinente e os efeitos positivos elencados acima, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.784/2024.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo opina pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2024, oriundo da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.784/2024, de autoria do Deputado Doriel Barros.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 18 de Junho de 2024

	Mário Ricardo Presidente	
	Favoráveis	
Doriel Barros		Edson Vieira Relator(a)

PARECER Nº 003915/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1.817/2024

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria: Deputado Antônio Moraes

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.817/2024, que pretende alterar a Lei nº 13.010, de 27 de abril de 2006, que disciplina o uso dos vasilhames plásticos retornáveis utilizados no envasamento, industrialização e comercialização de Água Mineral e Água Adicionada de Sais, no Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Bruno Rodrigues, a fim de prever novas penalidades por infrações. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1.817/2024, de autoria do Deputado Antônio Moraes.

O projeto pretende promover alterações na Lei nº 13.010, de 2006, que disciplina o uso de vasilhames plásticos retornáveis utilizados no envasamento, industrialização e comercialização de água mineral e água adicionada de sais.

Nesse sentido, está sendo proposto que aqueles que comercializem água potável também devem obedecer às normas sanitárias já previstas na legislação alterada.

Ademais, a iniciativa determina que a penalidade de cassação do alvará de funcionamento, já prevista na lei em comento e que deve ser adotada apenas em último caso, implicará a impossibilidade de que os sócios da empresa explorem atividade econômica no mesmo ramo de atividades, ainda que em local distinto, pelo prazo de três anos. O quadro abaixo sintetiza tais alterações.

Atual redação da Lei nº 13.010/2006	Nova redação proposta pelo PLO nº 1.817/2024
Ementa: Disciplina o uso dos vasilhames plásticos retornáveis utilizados no envasamento, industrialização e comercialização de Água Mineral e Água Adicionada de Sais, no Estado de Pernambuco, e dá outras providências.	Ementa: Disciplina o uso dos vasilhames plásticos retornáveis utilizados no envasamento, industrialização e comercialização de Água Mineral, Água Adicionada de Sais e <u>Água Potável</u> no Estado de Pernambuco, e dá outras providências" (NR)
Art. 1º É obrigatório que os estabelecimentos que envasem, industrializem e comercializem Água Mineral e Água Adicionada de Sais em vasilhames plásticos retornáveis, no âmbito do Estado de Pernambuco, conforme normas definidas pelo Código de Águas Minerais – Decreto-Lei nº 7.841, de 08 de agosto de 1945 e na Resolução nº 309 de 16 de julho de 1999, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, obedeçam aos seguintes critérios:	Art. 1º É obrigatório que os estabelecimentos que envasem, industrializem e comercializem Água Mineral, Água Adicionada de Sais <u>ou Água potável</u> em vasilhames plásticos retornáveis, no âmbito do Estado de Pernambuco, conforme normas definidas pelo Código de Águas Minerais – Decreto-Lei Federal nº 7.841, de 8 de agosto de 1945 e na Resolução nº 309 de 16 de julho de 1999, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, obedeçam aos seguintes critérios:" (NR)
Art. 4º O descumprimento das obrigações instituídas nesta Lei acarretará ao infrator as seguintes penalidades: I - advertência, por escrito, da autoridade competente, para o cumprimento da norma infringida, no prazo de 07 (sete) dias, sob a supervisão de técnico da empresa; II - suspensão das atividades da empresa, por três dias úteis, caso não seja cumprida a norma infringida no prazo previsto no inciso I deste artigo; III - cassação do alvará de funcionamento da empresa, caso, aplicada a pena prevista no inciso anterior, a norma infringida permaneça sem ser cumprida no prazo de 15 (quinze) dias. 	Art. 4º O descumprimento das obrigações instituídas nesta Lei acarretará ao infrator as seguintes penalidades: I - advertência, por escrito, da autoridade competente, para o cumprimento da norma infringida, no prazo de 07 (sete) dias, sob a supervisão de técnico da empresa; II - suspensão das atividades da empresa, por três dias úteis, caso não seja cumprida a norma infringida no prazo previsto no inciso I deste artigo; III - cassação do alvará de funcionamento da empresa, caso, aplicada a pena prevista no inciso anterior, a norma infringida permaneça sem ser cumprida no prazo de 15 (quinze) dias. <u>§ 3º A aplicação da penalidade prevista no inciso III do caput deste artigo implicará aos sócios do estabelecimento penalizado, pessoas físicas ou jurídicas, em comum ou separadamente, no impedimento de concessão pelos órgãos estaduais competentes de autorização de funcionamento para o mesmo ramo de atividade, mesmo que em estabelecimento distinto do penalizado, pelo prazo de 3 (três) anos.</u> " (AC)

2. Parecer do Relator

A proposição vem arriada no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e no artigo 223, inciso I, do Regimento Interno desta Casa legislativa.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, com fulcro nos artigos 97 e 111 do Regimento Interno desta Casa.

A proposta em discussão visa ao estabelecimento de nova penalidade por infração (o impedimento de concessão de autorização de funcionamento por três anos) a ser imposta pelas autoridades administrativas competentes com o intuito de fazer com que as empresas que envasem, industrializem e comercializem água mineral, água adicionada de sais e água potável em vasilhames plásticos retornáveis cumpram as normas estabelecidas na Lei nº 13.010, de 2006.

Nota-se, portanto, que o objetivo da proposição é salvaguardar a saúde dos cidadãos pernambucanos que consomem água mineral, água adicionada de sais ou água potável em vasilhames plásticos retornáveis.

Nesse ponto, resta claro que a proposição está oportunamente alinhada às normas da Constituição Estadual, especialmente ao inciso III do artigo 143 da Carta, no Título VI ("Da Ordem Econômica"), que assim dispõe:

Art. 143. Cabe ao Estado promover, nos termos do art. 170, V da Constituição da República, a defesa do consumidor, mediante:

I - política governamental de acesso ao consumo e de promoção dos interesses e direitos dos consumidores;

II - legislação suplementar específica sobre produção e consumo;

III - fiscalização de preços, de pesos e medidas, de qualidade e de serviços, observada a competência normativa da União; (grifou-se)

Portanto, considerando os efeitos positivos elencados acima, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1.817/2024, de autoria do Deputado Antônio Moraes.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo delibera pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1.817/2024.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 18 de Junho de 2024

	Mário Ricardo Presidente	
	Favoráveis	
Doriel Barros Relator(a)		Edson Vieira

PARECER Nº 003916/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1.838/2024

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria: Deputado Antônio Moraes

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.838/2024, que altera a Lei nº 12.462, de 13 de novembro de 2003, que dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento estadual de combustíveis, estabelece sanções administrativas e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Augusto Coutinho, a fim de ampliar infração já prevista. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo (CDET), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 1.838/2024, de iniciativa do Deputado Antônio Moraes.

A proposta legislava em análise altera a Lei nº 12.462, de 13 de novembro de 2003, que dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento estadual de combustíveis, estabelece sanções administrativas e dá outras providências, com o intuito de ampliar a hipótese de ocorrência de infração já prevista.

O autor, Deputado Antônio Moraes, argumentou favoravelmente ao tema na justificativa anexa ao PLO nº 1.838/2024, nos seguintes termos:

[...]

Por meio do PLO apresentado, ampliamos a infração prevista no artigo 3º, I, da Lei 12.462, de 13 de novembro de 2003, mantendo o valor da multa. Se atualmente a infração consiste apenas na comercialização de combustíveis por meio de bombas adulteradas, com a inovação veiculada pelo Projeto a infração abarcará, também, a comercialização de tais combustíveis quando eles próprios estiverem adulterados, ampliando a hipótese de ocorrência da infração prevista no texto da norma.

Ademais, estabelecemos o que vem a ser considerado combustível adulterado, nos termos do § 3º que acrescentamos ao artigo 3º da Lei. Por fim, prevemos que cabe ao Poder Executivo regulamentar a presente lei em todos os aspectos necessários à sua fiel execução, garantindo ao Poder Executivo que faça a regulamentação da atuação procedimental de seus agentes que farão a fiscalização e aplicação da norma. (Grifou-se)

2. Parecer do Relator

A propositura vem arimada no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e no artigo 223, inciso I, do Regimento Interno desta Casa legislativa.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo emitir parecer sobre as proposições quanto à ordem econômica e à política comercial, consoante os artigos 97 e 111 regimentais.

Ressalta-se que a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ) se pronunciou favorável à tramitação do PLO nº 1.838/2024, conforme Parecer nº 3.640, publicado em 5 de junho de 2024, no Diário Oficial do Poder Legislativo, alegando que não existem vícios que possam comprometer a sua validade.

Sucintamente, a iniciativa legislativa em debate amplia a infração prevista na Lei 12.462/2003, incluindo a comercialização de combustíveis adulterados e mantendo o valor da multa já prevista. Outrossim, define o que é combustível adulterado e prevê que o Poder Executivo regulamentará a lei para assegurar sua execução adequada.

Assim, o projeto promove nova redação ao texto do inciso I, do art. 3º da referida lei. Além disso, também acresce o § 3º ao art. 3º da Lei nº 15.688/2015, resultando nas seguintes inserções (sublinhado) na citada lei:

Lei nº 12.462/2003	PLO nº 1.838/2024
Art. 3º	Art. 3º
I - comercializar produtos derivados de petróleo (gasolina, óleo diesel, gás natural) e etanol hidratado através de bomba de combustível adulterada, por dispositivo mecânico ou eletrônico, acionado ou não por controle remoto, implicará na aplicação das seguintes penalidades administrativas:	I - comercializar produtos derivados de petróleo (gasolina, óleo diesel, gás natural) e etanol hidratado <u>adulterados ou através de bomba de combustível adulterada, por dispositivo mecânico ou eletrônico, acionado ou não por controle remoto, implicará na aplicação das seguintes penalidades administrativas:</u> (NR)
-	<u>§ 3º Considera-se adulterado os produtos derivados de petróleo (gasolina, óleo diesel, gás natural) ou etanol hidratado que esteja em desconformidade com as especificações estabelecidas pelo órgão regulador competente, devendo tal desconformidade ser comprovada por laudo elaborado pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, ou por entidade por ela credenciada ou com ela conveniada.</u> (AC).

A proposição ainda prevê que caberá ao Poder Executivo regulamentar a matéria em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação. Ademais, também dispõe que seus dispositivos entrarão em vigor após decorridos trinta dias de sua publicação oficial.

Quanto à análise do mérito da matéria, de competência desta Comissão, entende-se que o projeto em apreço está em conformidade com a Constituição Estadual, especialmente em relação ao disposto no Título VI - "Da Ordem Econômica", Capítulo I - "Do Desenvolvimento Econômico" e Capítulo II da "Defesa do Consumidor":

Art. 139. O Estado e os Municípios, nos limites da sua competência e com observância dos preceitos estabelecidos na Constituição da República, promoverão o desenvolvimento econômico, conciliando a liberdade de iniciativa com os princípios superiores da justiça social, com a finalidade de assegurar a elevação do nível de vida e bem-estar da população.

Parágrafo único. Para atender a estas finalidades, o Estado e os Municípios:

[...]

IV - reprimirão o abuso do poder econômico, pela eliminação da concorrência desleal e da exploração do produtor e do consumidor;

Art. 143. Cabe ao Estado promover, nos termos do art. 170, V da Constituição da República, a defesa do consumidor, mediante:

I - política governamental de acesso ao consumo e de promoção dos interesses e direitos dos consumidores;

(Grifou-se)

Portanto, infere-se que a propositura amplia direitos dos consumidores de combustíveis, bem como busca protegê-los de eventuais abusos.

Segundo reportagem veiculada pelo site G1, no ano de 2023, o Estado de Pernambuco possuía cerca de 1.600 postos de combustíveis.[1] Além disso, sua arrecadação de ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços nesse setor alcançou o montante de R\$ 2,8 bilhões em 2023[2].

Em decorrência da importância econômica do segmento de combustíveis para o Estado de Pernambuco, bem como do entendimento de que o consumidor é o destinatário final dessa atividade, depreende-se que o projeto sob exame está plenamente alinhado com os dispositivos constitucionais da Ordem Econômica, assim como está em consonância com a temática desta Comissão.

Portanto, fundamentado no exposto, opino pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1.838/2024, submetido à apreciação.

[1] Disponível em: <https://g1.globo.com/pe/pernambuco/noticia/2023/03/01/postos-cobram-ate-r-559-por-litro-da-gasolina-e-r-429-por-litro-de-etanol-saiba-como-calcular-qual-combustivel-e-mais-vantajoso.ghtml>. Acesso em 7 jun. 2024.

[2] Disponível em: <https://www.poder360.com.br/economia/estados-arrecadam-menos-com-icms-dos-combustiveis-em-2023/#:~:text=Forum%20arrecadados%20R%24%20118%2C6,a%20menor%20propor%C3%A7%C3%A3o%20desde%202020>. Acesso em 7 jun. 2024.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo delibera pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1.838/2024, de autoria do Deputado Antônio Moraes.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 18 de Junho de 2024

Mário Ricardo
Presidente

Favoráveis

Doriel BarrosRelator(a)

Edson Vieira

PARECER Nº 003917/2024**SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1.844/2024**

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei Ordinária: Deputado Edson Vieira

Parecer ao Substitutivo nº 01/2024, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1.844/2024, de autoria do Deputado Edson Vieira, que, por sua vez, pretende instituir a Política Estadual de Combate às Fraudes Virtuais e aos Delitos Cibernéticos em Pernambuco e dar outras providências. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vêm a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.844/2024, de autoria do Deputado Edson Vieira.

O projeto pretende instituir a Política Estadual de Combate às Fraudes Virtuais e aos Delitos Cibernéticos no Estado de Pernambuco.

Na apreciação da matéria, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ) apresentou o Substitutivo nº 01/2024, analisado a partir de agora, com o propósito de adequar a proposição às regras de técnica legislativa previstas na Lei Complementar nº 171/2011, que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis estaduais. Destaca-se que foram integralmente mantidos o objetivo e o escopo da matéria apresentada pelo autor da proposta, o Deputado Edson Vieira.

De acordo com o artigo 2º do substitutivo, consideram-se fraudes virtuais e

delitos cibernéticos as condutas realizadas por meio da internet ou tecnologias similares que (i) violem a segurança ou integridade de sistemas informatizados, (ii) causem prejuízos financeiros ou danos morais e (iii) atentem contra a privacidade, a honra ou a dignidade das pessoas.

Dentre os objetivos perseguidos pela iniciativa estão a conscientização da população sobre os riscos e vulnerabilidades digitais, a instrução sobre práticas seguras de navegação online e a promoção de campanhas educativas e informativas em plataformas de amplo acesso, detalhando medidas preventivas e os tipos comuns de fraudes virtuais.

Os princípios da Política Estadual de Combate às Fraudes Virtuais e aos Delitos Cibernéticos estão listados no artigo 4º da proposição e incluem, dentre outros, a proteção da privacidade e integridade dos dados pessoais; o uso de linguagem acessível e pedagogicamente eficaz; a atenção especial aos grupos sociais mais vulneráveis a crimes cibernéticos e a valorização da perícia técnica e forense na investigação e resolução dos crimes.

Está prevista ainda a possibilidade de implementação, pelo Poder Executivo em colaboração com o setor privado e entidades civis, de ações educativas para sensibilização e prevenção de fraudes, além da divulgação periódica de dados sobre a incidência de golpes financeiros, especialmente contra idosos.

Finalmente, o artigo 6º define que as normas regulamentadoras, instruções e diretrizes necessárias à execução da futura norma deverão ser estabelecidas por atos do Poder Executivo.

2. Parecer do relator

A proposição vem arimada no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e nos artigos 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

De acordo com o artigo regimental 238, as comissões parlamentares permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Tendo em vista a aprovação do Substitutivo nº 01/2024, no âmbito da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a proposição principal teve sua tramitação prejudicada, conforme prevê o inciso II do artigo 214 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, com fulcro nos artigos 97 e 111 do Regimento Interno desta Casa.

Conforme pontua o Deputado Edson Vieira, autor do projeto original, a iniciativa visa a:

[...] estabelecer diretrizes claras e eficazes para conscientizar a população sobre os riscos e as medidas preventivas relacionadas à segurança digital, bem como promover ações educativas e de sensibilização para a prevenção desses crimes. Além disso, busca-se incentivar a cooperação entre os diversos entes envolvidos, tais como os órgãos de segurança pública, o poder executivo, a iniciativa privada e a sociedade civil, visando o combate efetivo das fraudes virtuais e dos delitos cibernéticos.

Outro aspecto relevante enfatizado pelo parlamentar é a proteção dos grupos sociais mais vulneráveis, a exemplo dos idosos e dos indivíduos com baixa alfabetização, que "frequentemente tornam-se alvos prioritários dos golpes virtuais. A divulgação de dados atualizados sobre a reincidência desses crimes contra essa parcela da população, prevista no projeto, contribuirá para uma maior conscientização e proteção desses cidadãos".

De plano, percebe-se que a iniciativa é meritória diante do atual cenário digital, no qual a sociedade está cada vez mais exposta a diversos tipos de crimes cibernéticos.

Dados estatísticos demonstram um crescente aumento nos casos de fraudes virtuais e delitos cibernéticos em todo o mundo, incluindo o Brasil. De acordo com o Centro de Estudos, Resposta e Tratamento de Incidentes de Segurança no Brasil (CERT.br), ligado ao Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br), só no ano de 2020 foram registradas mais de 1,6 milhão de notificações de incidentes de segurança cibernética no país, um aumento de 4,5% em relação ao ano anterior. Estes números alarmantes evidenciam a necessidade urgente de políticas públicas eficazes para combater esse tipo de crime.

Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices para a aprovação da proposição, uma vez que ela se coaduna com os preceitos da legislação, ao mesmo tempo em que gera externalidades positivas para a economia pernambucana.

Portanto, considerando a consonância com a legislação pertinente e os efeitos favoráveis para a economia pernambucana, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.844/2024.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo opina pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2024, oriundo da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.844/2024, de autoria do Deputado Edson Vieira.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 18 de Junho de 2024

Mário Ricardo
Presidente

Favoráveis

Doriel BarrosRelator(a)

Edson Vieira

PARECER Nº 003918/2024**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1.849/2024**

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria do Projeto de Lei: Deputada Simone Santana

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.849/2024, que pretende alterar a Lei nº 15.897, de 27 de setembro de 2016, que garante às mulheres em situação de violência doméstica e familiar e seus familiares a prioridade de vagas nas escolas públicas estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Zé Maurício, a fim de incluir a garantia de transferência de matrícula e de estender a previsão para as escolas privadas de educação básica. **Pela aprovação.**

b) do combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores menos favorecidos;

Por fim, é importante salientar que a proposição se coaduna com a Lei Federal nº 11.340, de 2006, mais conhecida como Lei Maria da Penha:

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

[...]

§ 7º A mulher em situação de violência doméstica e familiar tem prioridade para matricular seus dependentes em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio, ou transferi-los para essa instituição, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios do registro da ocorrência policial ou do processo de violência doméstica e familiar em curso.

§ 8º Serão sigilosos os dados da ofendida e de seus dependentes matriculados ou transferidos conforme o disposto no § 7º deste artigo, e o acesso às informações será reservado ao juiz, ao Ministério Público e aos órgãos competentes do poder público.

Diante disso, pode-se afirmar que a medida está em harmonia com os princípios e objetivos da Ordem Econômica e Social do Estado de Pernambuco e da República Federativa do Brasil.

Portanto, considerando os efeitos positivos elencados acima, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1.849/2024, de autoria da Deputada Simone Santana.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo delibera pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1.849/2024.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 18 de Junho de 2024

Mário Ricardo
Presidente

Favoráveis

Doriel BarrosRelator(a) Edson Vieira

PARECER Nº 003919/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1.897/2024

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria do Projeto de Lei: Deputada Socorro Pimentel

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.897/2024, que pretende instituir diretrizes para a criação de Política Pública relativa à Inserção de Mulheres no Setor Cultural, no âmbito do Estado de Pernambuco. **Pela APROVAÇÃO.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1.897/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

O projeto pretende instituir diretrizes para a criação de Política Pública relativa à Inserção de Mulheres no Setor Cultural, no âmbito do Estado de Pernambuco. O objetivo de tal política, de acordo com a autora, é facilitar a inclusão das mulheres nas atividades culturais, seja como espectadoras ou como autoras, buscando eliminar barreiras tão enraizadas na sociedade.

O artigo 2º da proposição aborda os princípios da política pública, a exemplo da não discriminação; da garantia de igualdade de gozo de todos os direitos econômicos, sociais, culturais, civis e políticos; do respeito às declarações e recomendações aprovadas pelas Nações Unidas e do dever do Estado de assegurar as condições para o exercício efetivo do direito à cultura.

Em seguida, o artigo 3º lista seus objetivos, dentre eles estão o de promover uma maior participação das mulheres em atividades relacionadas à cultura; garantir a participação das mulheres em comissões avaliadoras; garantir a reserva de vagas em editais e a prioridade na cessão de espaços públicos para a realização de atividades culturais.

O parágrafo único enfatiza que deverá ser considerada ainda a promoção da diversidade tendo em vista pessoas de baixa renda, LGBTQIA+, indígenas, negras e pessoas com deficiência.

O artigo 4º determina que os indivíduos com condenação penal transitada em julgado por assédio, violência doméstica e familiar, racismo ou violações sexuais não poderão concorrer a editais culturais promovidos pelo poder público, enquanto durarem seus efeitos, ou prosseguir com atividades em curso que recebam financiamento público, devendo ser substituídos.

O artigo 5º define que são consideradas violações sexuais e práticas de assédio as previstas nos artigos 213 (estupro), 215-A (importunação sexual), 216-A (assédio sexual) e 217-A (estupro de vulnerável) do Código Penal, assim como as práticas de assédio moral definidas pelo Ministério Público do Trabalho e pelos demais órgãos responsáveis pela regulamentação do trabalho e do emprego em território nacional.

Por fim, o artigo 6º estipula que caberá ao Poder Executivo regulamentar a futura norma em todos os aspectos necessários para sua efetiva aplicação.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e no artigo 223, inciso I, do Regimento Interno desta Casa legislativa.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, com fulcro nos artigos 97 e 111 do Regimento Interno desta Casa.

Cabe realçar, de antemão, a importância da instituição de uma política estadual de incentivo à participação das mulheres na área da cultura. A medida é meritória, visto que busca contribuir para a redução das desigualdades de gênero e das disparidades econômicas entre homens e mulheres.

Nesse sentido, a autora da proposição, Deputada Socorro Pimentel, pontuou, na justificativa anexa, acerca da importância do projeto:

O setor cultural muitas vezes reflete desigualdades de gênero, com mulheres enfrentando barreiras adicionais para acessar oportunidades, reconhecimento e recursos financeiros. A criação de políticas específicas é necessária para abordar essa disparidade e promover a igualdade de oportunidades no setor. Além disso, as mulheres no setor cultural frequentemente enfrentam discriminação e assédio, seja no local de trabalho, em eventos culturais ou na divulgação de seu trabalho. Desse modo, mostra-se imprescindível combater ativamente tais práticas, garantindo ambientes seguros e inclusivos para todas as mulheres que trabalham nesta área.

Percebe-se, de plano, a importância da proposta legislativa ao priorizar os princípios da não discriminação e da igualdade de direitos, conforme estabelecido em tratados internacionais. A iniciativa busca assegurar os direitos humanos em todas as relações, combater todas as formas de negligência, discriminação, exploração, violência e opressão. É imprescindível o comprometimento do Estado para assegurar as condições para o exercício efetivo do direito à cultura.

Ademais, fica evidente que o projeto aborda um tema crucial para o avanço econômico do Estado. Conforme dados do Itaú Cultural, de 2012 a 2020, a Economia da Cultura e as Indústrias Criativas (ECIC) registraram um crescimento acumulado de 131,30% na região Sudeste, 88,55% no Sul, 56,77% no Norte, 62,67% no Centro-Oeste e apenas 0,55% no Nordeste[1].

Frisa-se ainda que a ECIC foi responsável por 3,11% do Produto Interno Bruto (PIB) nacional em 2020, o que demonstra a sua relevância para o país. Nesse contexto, torna-se evidente o potencial econômico e a urgência de apoiar os setores atuantes no Nordeste e em Pernambuco.

Diante dos efeitos positivos para o desenvolvimento econômico, pode-se afirmar que a presente iniciativa está alinhada com a Constituição Estadual, especialmente em relação ao postulado da "Ordem Econômica":

Art. 139. O Estado e os Municípios, nos limites da sua competência e com observância dos preceitos estabelecidos na Constituição da República, promoverão o desenvolvimento econômico, conciliando a liberdade de iniciativa com os princípios superiores da justiça social, com a finalidade de assegurar a elevação do nível de vida e bem-estar da população. (grifou-se)

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1.849/2024, de autoria da Deputada Simone Santana.

O projeto pretende modificar a Lei nº 15.897, de 2016, que garante às mulheres em situação de violência doméstica e familiar e seus familiares a prioridade de vagas nas escolas públicas estaduais.

O objetivo das alterações é incluir, além da prioridade de matrícula, a garantia de preferência quando da transferência entre instituições de ensino da educação básica, públicas ou particulares, quando haja mudança de domicílio proveniente da ocorrência de violência doméstica contra a mulher.

Adicionalmente, estabelece as penalidades de advertência e multa, respectivamente, quando da primeira e segunda autuação da infração, para as instituições privadas de ensino, conforme dispõe o quadro abaixo.

Atual redação da Lei nº 15.897/2016	Nova redação proposta pelo PLO nº 1.849/2024
Ementa: Garante as mulheres em situação de violência doméstica e familiar e seus familiares a prioridade de vagas nas escolas públicas estaduais.	Ementa: Garante, às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, e aos seus familiares, a prioridade de matrícula e de transferência de matrícula nas escolas de educação básica, públicas e privadas, do Estado de Pernambuco. (NR)
Art. 1º É assegurada a prioridade de matrícula nos estabelecimentos de ensino da rede pública estadual de mulheres em situação de violência doméstica e familiar, bem como seus (suas) filhos (as) e demais dependentes legais, nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, e que mudaram de domicílio, a fim de garantir-lhes condições de recomeço da vida social educacional.	Art. 1º É assegurada, para mulheres em situação de violência doméstica e familiar, bem como para seus (suas) filhos (as) e demais dependentes legais, a prioridade de matrícula e de transferência de matrícula nos estabelecimentos de ensino de educação básica, públicos e privados, nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, em caso de mudança de domicílio, a fim de garantir-lhes condições de recomeço da vida social educacional. (NR)
	Art. 2º-B. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará as instituições privadas de ensino às seguintes penalidades: (AC) I - advertência, quando da primeira autuação da infração; e (AC) II - multa, quando da segunda autuação. (AC) Parágrafo único. A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 1.000,00 (um mil reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a depender do porte da instituição de ensino e das circunstâncias da infração, tendo seu valor atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro índice que venha substituí-lo. (AC)

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e no artigo 223, inciso I, do Regimento Interno desta Casa legislativa.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, com fulcro nos artigos 97 e 111 do Regimento Interno desta Casa.

A iniciativa em exame busca ampliar a proteção para as mulheres vítimas de violência, assegurando seus direitos fundamentais e oferecendo-lhes suporte educacional durante períodos de vulnerabilidade decorrentes de situações de violência doméstica ou de gênero.

Ademais, ao fixar penalidade pecuniária às instituições de ensino particulares que descumprirem tal determinação, a norma cumpre importante papel inibitório de violações contra a dignidade das mulheres vítimas de violência.

Em relação à temática desta Comissão, destaca-se que a proposição está em sintonia com a Constituição federal, cujo artigo 170 prescreve que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social. A prevenção e o combate à violência contra as mulheres se inserem nesse contexto.

Nesse sentido, a propositura também está plenamente alinhada ao artigo 226, §8º, e ao artigo 227 da Constituição Federal:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

No plano estadual, a Constituição pernambucana estabelece, como competência comum do estado e dos municípios, o combate a todas as formas de violência contra a mulher (inciso XIII do parágrafo único do artigo 5º). A iniciativa em tela está alinhada a esse preceito.

Ademais, o projeto encontra abrigo no título que trata da ordem econômica que, no seu artigo 139, dispõe:

Art. 139. O Estado e os Municípios, nos limites da sua competência e com observância dos preceitos estabelecidos na Constituição da República, promoverão o desenvolvimento econômico, conciliando a liberdade de iniciativa com os princípios superiores da justiça social, com a finalidade de assegurar a elevação do nível de vida e bem-estar da população.

Parágrafo único. Para atender a estas finalidades, o Estado e os Municípios:

I - planejarão o desenvolvimento econômico, determinante para o setor público e indicativo para o setor privado, através, prioritariamente;

[...]

Para atender a essa finalidade, o Estado deve planejar esse desenvolvimento, entre outras medidas, por meio do combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores menos favorecidos (alínea "b" do inciso I do parágrafo único do artigo 98 da Constituição estadual).

Percebe-se que a iniciativa também se harmoniza com a Constituição Federal, cujo artigo 7º, inciso XX, elenca a proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei, entre os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais.

Analisando o conjunto das medidas contidas na Política de Incentivo às Mulheres no Setor Cultural, conclui-se que o projeto tem potencial para estimular a participação de mulheres no setor artístico, proporcionando-lhes oportunidades econômicas e, reflexamente, elevando o nível de emprego e de renda dessa parcela da população que ainda enfrenta dificuldades para se inserir e competir em igualdade de condições no mercado de trabalho.

Diante disso, pode-se afirmar que a medida está em harmonia com os princípios e objetivos da Ordem Econômica e Social do Estado de Pernambuco e da República Federativa do Brasil. Portanto, considerando os efeitos positivos elencados acima, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1.897/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

[1] <https://www.itaucultural.org.br/observatorio/paineldedados/publicacoes/boletins/pib-da-economia-da-cultura-e-das-industrias-criativas-a-perspectiva-das-unidades-federativas>.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo delibera pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1.897/2024.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 18 de Junho de 2024

Mário Ricardo Presidente
Favoráveis
Doriel Barros
Edson VieiraRelator(a)

PARECER Nº 003920/2024

SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1.900/2024

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei Ordinária: Deputada Socorro Pimentel

Parecer ao Substitutivo nº 01/2024, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1.900/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, que, por sua vez, pretende alterar a Lei nº 17.265, de 10 de maio de 2021, que determina a obrigatoriedade da disponibilização de curso de primeiros socorros para os funcionários dos estabelecimentos privados de recreação infantil, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Simone Santana, a fim de incluir as instituições privadas da rede básica de ensino. **Pela APROVAÇÃO.**

1. Relatório

Vêm a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.900/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

O projeto pretende modificar a Lei nº 17.265, de 2021, a fim de incluir as instituições privadas da rede básica de ensino na lista dos estabelecimentos obrigados a ofertar curso de primeiros socorros para os seus funcionários. Atualmente, tal obrigação é restrita apenas aos estabelecimentos privados de recreação infantil.

Na apreciação da matéria, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ) apresentou o Substitutivo nº 01/2024, analisado a partir de agora, com o propósito de adequar a proposição às regras de técnica legislativa previstas na Lei Complementar nº 171/2011, que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis estaduais.

Importante destacar que foram integralmente mantidos o objetivo e o escopo da matéria apresentada pela autora da proposta, a Deputada Socorro Pimentel.

2. Parecer do relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e nos artigos 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

De acordo com o artigo regimental 238, as comissões parlamentares permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Tendo em vista a aprovação do Substitutivo nº 01/2024, no âmbito da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a proposição principal teve sua tramitação prejudicada, conforme prevê o inciso II do artigo 214 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, com fulcro nos artigos 97 e 111 do Regimento Interno desta Casa.

Sabe-se que a ocorrência de acidentes nos estabelecimentos da rede básica de ensino é bastante frequente, porém nem sempre há funcionários capacitados para realizar procedimentos de primeiros socorros. Diante desse cenário, mostra-se imprescindível a presença de profissional com curso básico de primeiros socorros. Isso porque os cuidados e procedimentos realizados de urgência são capazes de salvar vidas e evitar que condições mais graves venham a ocorrer.

Nesse sentido, a iniciativa em exame, ao instituir a obrigatoriedade da presença de profissionais capacitados em noções básicas de primeiros socorros nas instituições privadas da rede básica de ensino, transparece seu caráter protetivo à saúde e fortalece o direito à vida.

Registre-se, a propósito, que a saúde é um dos direitos sociais elencados no *caput* do art. 6º, da Constituição federal:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Merece registro, ainda, que a Carta Magna assegura que: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação" (art. 196, CF/88).

Ao mesmo tempo, a medida está em consonância como outro dispositivo constitucional, o artigo 227, que assim dispõe:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Por fim, ressalte-se que a proposição em apreço se coaduna com o disposto na Lei Federal nº 13.722, de 4 de outubro de 2018, que "torna obrigatória a capacitação em noções básicas de primeiros socorros de professores e funcionários de estabelecimentos de ensino públicos e privados de educação básica e de estabelecimentos de recreação infantil".

Em relação à temática desta Comissão, trata-se de medida com vistas a regular relação consumerista, objetivando a salvaguarda da segurança do consumidor, nesse caso os alunos das instituições particulares de ensino. Assim, o projeto está alinhado aos ditames da Ordem Econômica, na Constituição estadual, mais precisamente no capítulo que trata da Defesa do Consumidor:

Art. 143. Cabe ao Estado promover, nos termos do art. 170, V da Constituição da República, a defesa do consumidor, mediante:

I - política governamental de acesso ao consumo e de promoção dos interesses e direitos dos consumidores;

II - legislação suplementar específica sobre produção e consumo;

III - fiscalização de preços, de pesos e medidas, de qualidade e de serviços, observada a competência normativa da União; [...]

Diante disso, pode-se afirmar que a medida está em harmonia com os princípios e objetivos da Ordem Econômica e Social do Estado de Pernambuco e da República Federativa do Brasil.

Portanto, considerando a consonância com a legislação pertinente e os efeitos positivos elencados acima, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.900/2024.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo opina pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2024, oriundo da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.900/2024, de

autoria da Deputada Socorro Pimentel.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 18 de Junho de 2024

Mário Ricardo Presidente
Favoráveis
Doriel Barros
Edson VieiraRelator(a)

PARECER Nº 003921/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2.037/2024

Origem do Projeto: Poder Executivo do Estado de Pernambuco
Autoria do Projeto: Governadora do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 2.037/2024, que pretende alterar a Lei nº 13.704, de 18 de dezembro de 2008, que cria o Conselho Estadual de Economia Popular Solidária - CEEPS, no âmbito do Poder Executivo do Estado de Pernambuco, Lei nº 12.657, de 8 de setembro de 2004, que institui o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência - CONED, Lei nº 14.458, de 1º de novembro de 2011, que cria o Fundo Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa de Pernambuco - FEDIPE, Lei nº 15.550, de 10 de julho de 2015, que dispõe sobre o Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa - CEDPI, Lei nº 14.561, de 26 de dezembro de 2011, que institui, no âmbito do Poder Executivo, a Política Estadual sobre Drogas e Lei nº 12.109, de 26 de novembro de 2001, que dispõe sobre a Política Estadual da Pessoa Idosa. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo (CDET), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 2.037/2024, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 15/2024, datada de 06 de junho de 2024, e assinada pela Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Teixeira Lyra Lucena.

A proposta legislativa em estudo tem por objetivo alterar as seguintes leis:

- Lei nº 12.109, de 26 de novembro de 2001, que dispõe sobre a Política Estadual da Pessoa Idosa;
- Lei nº 12.657, de 8 de setembro de 2004, que institui o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência-CONED;
- Lei nº 13.704, de 18 de dezembro de 2008, que cria o Conselho Estadual de Economia Popular Solidária - CEEPS, no âmbito do Poder Executivo do Estado de Pernambuco, e dá outras providências;
- Lei nº 14.458, de 1º de novembro de 2011, que cria o Fundo Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa de Pernambuco – FEDIPE;
- Lei nº 14.561, de 26 de dezembro de 2011, que institui, no âmbito do Poder Executivo, a Política Estadual sobre Drogas, e dá outras providências; e
- Lei nº 15.550, de 10 de julho de 2015, que dispõe sobre o Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa – CEDPI.

2. Parecer do Relator

A propositura vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e no artigo 223, inciso II, do Regimento Interno desta Casa legislativa.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo emitir parecer sobre o projeto de lei em debate, segundo os artigos 97, inciso I e 111 regimentais.

Em resumo, a finalidade do projeto é ajustar as normas supraditas aos preceitos da Lei nº 18.139, de 2023, que dispõe sobre a estrutura e o funcionamento do Poder Executivo do Estado de Pernambuco. Além disso, todas as alterações sugeridas pela proposição em debate têm o intuito de adequar as referidas legislações às novas denominações dos órgãos integrantes da estrutura administrativa do Poder Executivo Estadual.

No que tange ao mérito da matéria, entende-se que o projeto não importa em impacto na ordem econômica do Estado de Pernambuco, apresentando-se tão somente como medida de adequação legislativa que modifica nomes de secretarias do ente.

Portanto, fundamentado no exposto, opino pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2.037/2024, submetido à apreciação.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo delibera pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2.037/2024, de autoria da Governadora do Estado.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 18 de Junho de 2024

Mário Ricardo Presidente
Favoráveis
Doriel Barros
Edson VieiraRelator(a)

Resultados

RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA NO DIA 18 DE JUNHO 2024

1. DISTRIBUIÇÃO:

1.1. PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA

1. Projeto de Lei Ordinária Nº 2043/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (**Ementa:** Cria o Estatuto do Doador de Medula Óssea em Pernambuco);
RELATOR: DEPUTADO JOÃO PAULO

2. Projeto de Lei Ordinária Nº 2046/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (**Ementa:** Cria o Programa de Garantia da Proteção e Assistência Integral as Crianças e Adolescentes em Situação de Calamidade Pública em Pernambuco);
RELATOR: DEPUTADO JOÃO PAULO

3. Projeto de Lei Ordinária Nº 2049/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (**Ementa:** Cria o Programa Oficinas de Reciclagem de Papel nas escolas públicas do Estado de Pernambuco);
RELATOR: DEPUTADO JOÃO PAULO

4. Projeto de Lei Ordinária Nº 2054/2024, de autoria do Deputado Eriberto Filho (**Ementa:** Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir a Semana Estadual de Conscientização, Orientação e Prevenção sobre a Enxaqueca e outros tipos de Cefaleia);
RELATOR: DEPUTADO JOÃO PAULO

5. Projeto de Lei Ordinária Nº 2055/2024, de autoria do Deputado Eriberto Filho (**Ementa:** Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Atendimento aos Indivíduos com Cefaleias Primárias);
RELATOR: DEPUTADO JOÃO PAULO

6. Projeto de Lei Ordinária Nº 2056/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (**Ementa:** Altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de incluir a História e Geografia Pernambucana como abordagem obrigatória nas provas dos concursos públicos);
RELATOR: DEPUTADO RENATO ANTUNES

7. Projeto de Lei Ordinária Nº 2057/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (**Ementa:** Obriga a disponibilização de material pedagógico e lúdico, no sítio eletrônico da Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco);
RELATOR: DEPUTADO RENATO ANTUNES

8. Projeto de Lei Ordinária Nº 2058/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (**Ementa:** Institui a Política de Revitalização das Bacias Hidrográficas em Pernambuco);
RELATOR: DEPUTADO RENATO ANTUNES

9. Projeto de Lei Ordinária Nº 2060/2024, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia (**Ementa:** Denomina de Rodovia José Bento Filho a PE-413, que liga os Municípios de Brejinho e Santa Terezinha);
RELATOR: DEPUTADO RENATO ANTUNES

10. Projeto de Lei Ordinária Nº 2061/2024, de autoria do Deputado José Patriota (**Ementa:** Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, para incluir a Semana Estadual dos Rios de Pernambuco).
RELATOR: DEPUTADO RENATO ANTUNES

2. DISCUSSÃO

2.1. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

1. Projeto de Lei Complementar Nº 2052/2024, de autoria do Governo do Estado (**Ementa:** Reajusta o valor do Piso Salarial do Professor da Rede Pública Estadual de Ensino, reestrutura a sua carreira e altera a legislação indicada);
Relator: Deputado João Paulo
APROVADO POR UNANIMIDADE

2.1. PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA

1. Projeto de Lei Ordinária Nº 1849/2024, de autoria da Deputada Simone Santana (**Ementa:** Altera a Lei nº 15.897, de 27 de setembro de 2016, que garante as mulheres em situação de violência doméstica e familiar e seus familiares à prioridade de vagas nas escolas públicas estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Zé Maurício, a fim de incluir a garantia de transferência de matrícula e de estender a previsão para as escolas privadas de educação básica);
Relator: Deputado João Paulo
APROVADO POR UNANIMIDADE

2. Projeto de Lei Ordinária Nº 1892/2024, de autoria do Deputado Joãozinho Tenório (**Ementa:** Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual das Romeiras e Romeiros);
Relator: Deputado Renato Antunes
APROVADO POR UNANIMIDADE

3. Projeto de Lei Ordinária Nº 2035/2024, de autoria do Governo do Estado (**Ementa:** Fixa o quantitativo de vagas dos cargos do Grupo Ocupacional Magistério Público para Educação Especial e do Grupo Ocupacional Magistério em Música e redenomina os cargos públicos efetivos que indica).
Relator: Deputado William Brígido
APROVADO POR UNANIMIDADE

2.2. SUBSTITUTIVOS

1. Substitutivo Nº 01/2024 aos Projetos de Lei Ordinária Nº 132/2023, Nº 280/2023, Nº 376/2023, Nº 515/2023, e Nº 522/2023, que tramitam conjuntamente, de autoria dos Deputados (as) Delegada Gleide Ângelo, Socorro Pimentel, Delegada Gleide Ângelo, Gilmar Júnior e Socorro Pimentel, respectivamente (**Ementa:** Dispõe sobre a inclusão de disciplinas no conteúdo programático dos cursos de formação da Polícia Civil, Polícia Militar, Corpo de Bombeiros Militar, dos Delegados, Polícia Científica e Polícia Penal do Estado de Pernambuco);
Relator: Deputado João Paulo
APROVADO POR UNANIMIDADE

2. Substitutivo Nº 03/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1327/2023, de autoria do Deputado Joel da Harpa (**Ementa:** Altera a Lei nº 11.751, de 3 de abril de 2000, que dispõe sobre a composição alimentar da merenda escolar distribuída à rede pública de escolas, no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de iniciativa da Deputada Teresa Duere, a fim de assegurar merenda escolar adaptada às crianças atípicas com seletividade alimentar);
Relator: Deputado William Brígido
APROVADO POR UNANIMIDADE

3. Substitutivo Nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1363/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (**Ementa:** Cria a Política de Prevenção, Diagnóstico, Enfrentamento e Tratamento das Alterações Venolinfáticas em Pernambuco);
Relator: Deputado Renato Antunes
APROVADO POR UNANIMIDADE

4. Substitutivo Nº 01/2024 aos Projetos de Lei Ordinária Nº 1690/2024 e Nº 1822/2024, que tramitam conjuntamente, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo e do Deputado Gilmar Júnior, respectivamente (**Ementa:** Cria a Política Estadual de Prevenção e Enfrentamento ao Tráfego de Pessoas e ao Aliciamento de Crianças no âmbito do Estado de Pernambuco);
Relator: Deputado João Paulo
APROVADO POR UNANIMIDADE

5. Substitutivo Nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1866/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (**Ementa:** Dispõe sobre as diretrizes a serem observadas na elaboração das políticas públicas voltadas à Primeira Infância e dá outras providências, a fim de incluir diretrizes voltadas especialmente aos recém-nascidos graves ou potencialmente graves);
Relator: Deputado William Brígido
APROVADO POR UNANIMIDADE

6. Substitutivo Nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1900/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (**Ementa:** Altera a Lei nº 17.265, de 10 de maio de 2021, que determina a obrigatoriedade, da disponibilização de curso de primeiros socorros para

os funcionários dos estabelecimentos privados de recreação infantil, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Simone Santana, a fim de incluir as instituições privadas da rede básica de ensino);

Relator: Deputado João Paulo
APROVADO POR UNANIMIDADE

7. Substitutivo Nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1906/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa (**Ementa:** Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Semana Estadual de Preservação e Defesa do Rio Pajeú);
Relator: Deputado João Paulo
APROVADO POR UNANIMIDADE

2.3. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA ALTERADO POR EMENDA MODIFICATIVA

1. Projeto de Lei Ordinária Nº 1526/2024, de autoria da deputada Socorro Pimentel (**Ementa:** Dispõe sobre medidas para aprimorar as políticas públicas de promoção e defesa dos direitos humanos no ambiente empresarial no Estado de Pernambuco e dá outras providências. Recebeu a Emenda Modificativa nº 01/2024);
Relator: Deputado Renato Antunes
APROVADO POR UNANIMIDADE

EXTRAPAUTA

1. DISCUSSÃO

1.1. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

1.1.1. Projeto de Lei Ordinária Nº 1980/2024, de autoria do deputado Diogo Moraes (**Ementa:** Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Policial Legislativo. Atendidos os preceitos legais e regimentais).
Relator: Deputado João Paulo

Recife, 18 de junho de 2024.

DEPUTADO WALDEMAR BORGES
PRESIDENTE

RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E DESENVOLVIMENTO RURAL DO DIA 18 DE JUNHO DE 2024

Informo o cancelamento da Reunião Ordinária por falta de quórum regimental.

Recife, 18 de junho de 2024.

Deputado Doriel Barros
Presidente

RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL DIA 18 DE JUNHO DE 2024

Informo o cancelamento da Reunião Ordinária por falta de quórum regimental.

Recife, 18 de junho de 2024.

Deputado Adalto Santos
Presidente

RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO DO DIA 18 DE JUNHO DE 2024

DISTRIBUIÇÃO

PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA

1. Projeto de Lei Ordinária nº 2007/2024, de autoria do Deputado Mário Ricardo (Ementa: Determina que todos os aeroportos de Pernambuco, públicos ou privados, onde circulem, diária ou periodicamente, número igual ou superior a duas mil pessoas, que não disponham de desfibrilador convencional, disponibilizem aparelho desfibrilador externo automático.)
Distribuído ao Deputado Rodrigo Farias

2. Projeto de Lei Ordinária nº 2011/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Dispõe sobre a promoção da acessibilidade de ecoturismo e no turismo sustentável para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, no âmbito do Estado de Pernambuco.)
Distribuído ao Deputado Rodrigo Farias

3. Projeto de Lei Ordinária nº 2012/2024, de autoria do Deputado Joel da Harpa (Ementa: Estabelece a obrigatoriedade de destinação de percentual de 30% dos cachês de artistas em eventos pagos com dinheiro público em Pernambuco para os músicos que trabalham nas apresentações.)
Distribuído ao Deputado Henrique Queiroz Filho

4. Projeto de Lei Ordinária nº 2013/2024, de autoria da Deputada Débora Almeida (Ementa: Altera a Lei nº 10.643, de 5 de novembro de 1991, que regulamenta o art. 234 da Constituição Estadual e dá outras providências, para promover alterações na regulamentação da gratuidade do transporte público para idosos.
Distribuído ao Deputado Henrique Queiroz Filho

5. Projeto de Lei Ordinária nº 2018/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Determina a utilização de postes de iluminação em concreto nas áreas que especifica em Pernambuco e dá outras providências.)
Distribuído ao Deputado Edson Vieira

6. Projeto de Lei Ordinária nº 2026/2024, de autoria do Deputado Doriel Barros (Ementa: Altera a Lei nº 18.003, de 20 de dezembro de 2022, que institui o Programa de Proteção à Saúde do Trabalhador Rural Exposto à Radiação Ultravioleta no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Roberta Arraes, a fim de incluir o estabelecimento de iniciativas que viabilizem o fornecimento de protetores solares aos agricultores familiares, bem como aos trabalhadores assalariados rurais.)
Distribuído ao Deputado Edson Vieira

7. Projeto de Lei Ordinária nº 2027/2024, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Altera a Lei nº 14.090, de 17 de junho de 2010, que institui a Política Estadual de Enfrentamento às Mudanças Climáticas de Pernambuco, e dá outras providências, a fim de determinar a adoção, pela Construção Civil, de projetos arquitetônicos ou de infraestrutura que promovam o adequado

escoamento de águas pluviais em espaços públicos.)
Distribuído ao Deputado Edson Vieira

8. Projeto de Lei Ordinária nº 2028/2024, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Altera a Lei nº 16.153, de 3 de outubro de 2017, que dispõe sobre normas de segurança nos estabelecimentos bancários e financeiros no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria dos Deputados Ricardo Costa, Rodrigo Novaes, Terezinha Nunes e Clodoaldo Magalhães, a fim de dispor sobre a disponibilização de terminas de autoatendimento acessíveis.)
Distribuído ao Deputado Doriel Barros

9. Projeto de Lei Ordinária nº 2031/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Determina a notificação compulsória por parte das Academias, Estabelecimentos e/ou Prestadores de Serviços de Atividade Física e assemelhados, na ocorrência de assédio contra a mulher e dá outras providências.)
Distribuído ao Deputado Doriel Barros

10. Projeto de Lei Ordinária nº 2032/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui a Política Estadual de Apoio ao Desassoreamento de rios, manguezais, riachos, córregos, charcos, açudes, lagos, lagoas, lagoas, barragens, barreiros e canais hídricos em Pernambuco.)
Distribuído ao Deputado Doriel Barros

11. Projeto de Lei Ordinária nº 2037/2024, de autoria da Governadora Raquel Lyra (Ementa: Altera a Lei nº 13.704, de 18 de dezembro de 2008, que cria o Conselho Estadual de Economia Popular Solidária - CEEPS, no âmbito do Poder Executivo do Estado de Pernambuco, Lei nº 12.657, de 8 de setembro de 2004, que institui o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência - CONED, Lei nº 14.458, de 1º de novembro de 2011, que cria o Fundo Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa de Pernambuco - FEDIPE, Lei nº 15.550, de 10 de julho de 2015, que dispõe sobre o Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa - CEDPI, Lei nº 14.561, de 26 de dezembro de 2011, que institui, no âmbito do Poder Executivo, a Política Estadual sobre Drogas e Lei nº 12.109, de 26 de novembro de 2001, que dispõe sobre a Política Estadual da Pessoa Idosa.)
Distribuído ao Deputado Edson Vieira

12. Projeto de Lei Ordinária nº 2048/2024, de autoria do Deputado Rodrigo Farias (Ementa: Altera a Lei nº 12.578, de 13 de maio de 2004, que estabelece normas suplementares à Legislação Federal no tocante ao uso e consumo de produtos fumígenos no âmbito do Estado de Pernambuco, a fim de divulgar a proibição de utilização de cigarros eletrônicos.)
Distribuído à Deputada Débora Almeida

13. Projeto de Lei Ordinária nº 2050/2024, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de obrigar as empresas prestadoras dos serviços de televisão, internet ou telefonia por assinatura, após o cancelamento do serviço, realizarem a remoção e o descarte do cabeamento inativado.)
Distribuído à Deputada Débora Almeida

DISCUSSÃO

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA

1. Projeto de Lei Ordinária nº 1526/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, incluindo **Emenda Modificativa nº 01/2024**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao (Ementa: Dispõe sobre medidas para aprimorar as políticas públicas de promoção e defesa dos direitos humanos no ambiente empresarial no Estado de Pernambuco e dá outras providências.)
Relator: Deputado Abimael Santos, na ausência redistribuído ao Deputado Doriel Barros. Aprovado por unanimidade pelos Deputados presentes.

2. Projeto de Lei Ordinária nº 1538/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Institui a Política de Incentivo à Produção Melífera e ao Desenvolvimento de Produtos e Serviços Apícolas e Meliponículas de Pernambuco.)
Relatora: Deputada Débora Almeida, na ausência redistribuído ao Deputado Doriel Barros. Aprovado por unanimidade pelos Deputados presentes.

3. Projeto de Lei Ordinária nº 1817/2024, de autoria do Deputado Antônio Moraes (Ementa: Altera a Lei nº 13.010, de 27 de abril de 2006, que disciplina o uso dos vasilhames plásticos retornáveis utilizados no envasamento, industrialização e comercialização de Água Mineral e Água Adicionada de Sais, no Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Bruno Rodrigues, a fim de prever novas penalidades por infrações.)
Relator: Deputado Romero Sales Filho, na ausência redistribuído ao Deputado Doriel Barros. Aprovado por unanimidade pelos Deputados presentes.

4. Projeto de Lei Ordinária nº 1838/2024, de autoria do Deputado Antônio Moraes (Ementa: Altera a Lei nº 12.462, de 13 de novembro de 2003, que dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento estadual de combustíveis, estabelece sanções administrativas e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Augusto Coutinho, a fim de ampliar infração já prevista.)
Relator: Deputado Rodrigo Farias, na ausência redistribuído ao Deputado Doriel Barros. Aprovado por unanimidade pelos Deputados presentes.

5. Projeto de Lei Ordinária nº 1849/2024, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Altera a Lei nº 15.897, de 27 de setembro de 2016, que garante as mulheres em situação de violência doméstica e familiar e seus familiares a prioridade de vagas nas escolas públicas estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Zé Maurício, a fim de incluir a garantia de transferência de matrícula e de estender a previsão para as escolas privadas de educação básica.)
Relatora: Deputada Débora Almeida, na ausência redistribuído ao Deputado Doriel Barros. Aprovado por unanimidade pelos Deputados presentes.

6. Projeto de Lei Ordinária nº 1897/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Institui diretrizes para a criação de Política Pública relativa à Inserção de Mulheres no Setor Cultural, no âmbito do Estado de Pernambuco)
Relator: Deputado Edson Vieira.
Aprovado por unanimidade pelos Deputados presentes.

PROPOSIÇÕES ACESSÓRIAS:

II - SUBSTITUTIVOS:

7. Substitutivo nº 02/2023, de autoria da Comissão de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Proteção Animal, incluindo **Emenda Modificativa nº 01/2024**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao **Projeto de Lei Ordinária nº 662/2023**, de autoria do Deputado Izaías Régis (Ementa: Altera a Lei nº 15.859, de 30 de junho de 2016, a fim de estabelecer normas a respeito da rotulagem das embalagens de água adicionada de sais, além de outras providências.)
Relator: Deputado Henrique Queiroz Filho, na ausência redistribuído ao Deputado Doriel Barros. Aprovado por unanimidade pelos Deputados presentes.

8. Substitutivo nº 02/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1095/2023**, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Institui a Política Pública Estadual Permanente com a inserção do Programa Juventude Digital em Pernambuco e dá outras providências.)
Relator: Deputado Doriel Barros.
Aprovado por unanimidade pelos Deputados presentes.

9. Substitutivo nº 03/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1327/2023**, de autoria do Deputado Joel da Harpa (Ementa: Altera a Lei nº 11.751, de 3 de abril de 2000, que dispõe sobre a composição alimentar da merenda escolar distribuída à rede pública de escolas, no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de iniciativa da Deputada Teresa Duere, a fim de assegurar merenda escolar adaptada às crianças atípicas com seletividade alimentar.)
Relator: Deputado Abimael Santos, na ausência redistribuído ao Deputado Edson Vieira. Aprovado por unanimidade pelos Deputados presentes.

10. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1366/2023**, de autoria do Deputado Pastor Júnior Tércio (Ementa: Dispõe sobre a proibição da prática de surf e “morcegame” em veículos de transporte público de passageiros no âmbito no Estado de Pernambuco, e dá outras providências.)
Relator: Deputado Edson Vieira.
Aprovado por unanimidade pelos Deputados presentes.

11. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1551/2024**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Programa Código “Sinal Vermelho”, como medida de combate e prevenção à violência contra pessoas em situação de vulnerabilidade.)

Relator: Deputado Henrique Queiroz Filho, na ausência redistribuído ao Deputado Edson Vieira. Aprovado por unanimidade pelos Deputados presentes.

12. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1552/2024**, de autoria de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo e ao **Lei Ordinária nº 1568/2024**, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Altera a Lei nº 15.653, de 26 de novembro de 2015, que impõe sanções aos estabelecimentos comerciais e de entretenimento que permitirem ou fizerem apologia à pedofilia e à exploração sexual de crianças e adolescentes e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Lucas Ramos, a fim de estender seus efeitos aos postos de combustíveis.)
Relator: Deputado Henrique Queiroz Filho, na ausência redistribuído ao Deputado Edson Vieira. Aprovado por unanimidade pelos Deputados presentes.

13. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1784/2024**, de autoria do Deputado Doriel Barros (Ementa: Altera a Lei nº 16.888, de 3 de Junho de 2020, que institui o Programa Estadual de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar - PEAAF e dispõe sobre a compra institucional de alimentos da agricultura familiar, de produtos da bacia leiteira e da economia solidária, no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do deputado Gustavo Gouveia, a fim de incluir mudanças referentes ao estabelecimento do valor máximo anual a ser pago às organizações, conforme especificado, bem como de introduzir a possibilidade de integração dos agricultores familiares, visando ampliar o acesso ao programa.)
Relator: Deputado Edson Vieira.
Aprovado por unanimidade pelos Deputados presentes.

14. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1844/2024**, de autoria do Deputado Edson Vieira (Ementa: Institui a Política Estadual de Combate às Fraudes Virtuais e aos Delitos Cibernéticos no Estado de Pernambuco e dá outras providências.)
Relator: Deputado Abimael Santos, na ausência redistribuído ao Deputado Doriel Barros. Aprovado por unanimidade pelos Deputados presentes.

15. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1900/2024**, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 17.265, de 10 de maio de 2021, que determina a obrigatoriedade, da disponibilização de curso de primeiros socorros para os funcionários dos estabelecimentos privados de recreação infantil, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Simone Santana, a fim de incluir as instituições privadas da rede básica de ensino.)
Relator: Deputado Edson Vieira.
Aprovado por unanimidade pelos Deputados presentes.

III - EMENDA:

16. Emenda Modificativa nº 02/2023, de autoria da Deputada Débora Almeida, incluindo **Subemenda Modificativa nº 01/2024**, de autoria da Comissão de Administração Pública ao **Substitutivo nº 01/2023**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1126/2023**, de autoria do Deputado Claudiano Martins (Ementa: Altera a Lei nº 13.376, de 20 de dezembro de 2007, que dispõe sobre o processo de Produção Artesanal do Queijo Coalho e outros produtos derivados do leite, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Claudiano Martins, a fim de ampliar os produtos lácteos no processo de produção artesanal constante na Lei.)
Relator: Deputado Edson Vieira.
Aprovado por unanimidade pelos Deputados presentes.

EXTRAPAUTA

I) PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

1. Projeto de Lei Ordinária nº 2037/2024, de autoria da Governadora Raquel Lyra (Ementa: Altera a Lei nº 13.704, de 18 de dezembro de 2008, que cria o Conselho Estadual de Economia Popular Solidária - CEEPS, no âmbito do Poder Executivo do Estado de Pernambuco, Lei nº 12.657, de 8 de setembro de 2004, que institui o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência - CONED, Lei nº 14.458, de 1º de novembro de 2011, que cria o Fundo Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa de Pernambuco - FEDIPE, Lei nº 15.550, de 10 de julho de 2015, que dispõe sobre o Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa - CEDPI, Lei nº 14.561, de 26 de dezembro de 2011, que institui, no âmbito do Poder Executivo, a Política Estadual sobre Drogas e Lei nº 12.109, de 26 de novembro de 2001, que dispõe sobre a Política Estadual da Pessoa Idosa.)
Relator: Deputado Edson Vieira.
Aprovado por unanimidade pelos Deputados presentes.

Recife, 18 de junho de 2024.
Deputado MÁRIO RICARDO Presidente

Atas de Comissões

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, REALIZADA NO DIA DOZE DE JUNHO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E QUATRO.

Aos doze dias de junho do ano de dois mil e vinte e quatro, às 10h30, no Plenarinho III, localizado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, em cumprimento ao Regimento Interno, foi realizada a Vigésima Segunda Reunião Ordinária da Comissão de Educação e Cultura, sob a presidência do deputado Waldemar Borges (PSB), presidente do colegiado, do deputado João Paulo (PT) e do deputado William Brígido (REPUBLICANOS). O presidente deu início aos trabalhos, submetendo a ata da reunião ordinária de 22 de maio de dois mil e vinte e quatro à votação e aprovando-a por unanimidade. Em seguida, o deputado Waldemar Borges distribuiu os projetos constantes do edital, indicando as respectivas relatorias. O deputado João Paulo foi designado como relator dos Projetos de Lei Ordinária Nº 1972/2024, Nº 1973/2024, Nº 1975/2024, Nº 1979/2024, Nº 1980/2024, Nº 1982/2024, Nº 1988/2024, Nº 1993/2024, Nº 1994/2024, Nº 1996/2024, Nº 1997/2024. Por sua vez, o deputado William Brígido ficou responsável pela relatoria das seguintes proposições: Projetos de Lei Ordinária Nº 1998/2024, Nº 2001/2024, Nº 2006/2024, Nº 2009/2024, Nº 2012/2024, Nº 2015/2024, Nº 2021/2024, Nº 2029/2024, Nº 2032/2024, Nº 2035/2024 e os Projetos de Resolução Nº 2004/2024 e Nº 2020/2024. A deputada Rosa Amorim foi designada para relatar o Projeto de Lei Ordinária Nº 1990/2024, uma vez que o mesmo tramita em conjunto com a proposição de Nº 1532, que já havia sido distribuída anteriormente para a parlamentar. Em seguida, passou-se à discussão das propostas. Foram relatados pelo deputado Wiliam Brígido os Projetos de Lei Ordinária Nº 1528/2024, 1666/2024, 1856/2024, 1876/2024, 1897/2024, os Substitutos Nº 01 aos Projetos de Lei Ordinária Nº 1333/2023, Nº 1370/2023, 1615/2024, 1952/2024 e o Projeto de Lei Ordinária Nº 1640/2024, alterado pela emenda modificativa Nº 01/2024. Já o deputado João Paulo relatou os Projetos de Lei Ordinária Nº 1573/2024, Nº 1603/2024, Nº 1689/2024, Nº 1828/2024, Nº 1851/2024, Nº 1891/2024, os Substitutos Nº 02 aos Projetos de Lei Ordinária Nº 1095/2023, Nº 1362/2023, e os Substitutos Nº 01 aos Projetos de Lei Ordinária Nº 1588/2024, Nº 1844/2024, Nº 1899/2024 e os Projetos de Lei Ordinária Nº 1819/2024 e Nº 1847/2024, alterados pelas emendas modificativas Nº 01/2024. Antes de encerrar a reunião ordinária, o presidente Waldemar Borges submeteu ao colegiado a extrapauta para distribuição do Projeto de Lei Complementar Nº 2052/2024, em Regime de Urgência, de autoria do Governo do Estado. A relatoria da proposição foi designada para o deputado João Paulo. O presidente Waldemar Borges sugeriu ainda uma visita do colegiado à Escola de Aplicação do Recife, uma vez que recebeu várias demandas acerca da atual situação do espaço. A visita ficou marcada para a segunda-feira (17.06), após a reunião plenária. Não havendo mais nada a tratar, o presidente concluiu a reunião.

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO, REALIZADA NO DIA 04 DE JUNHO DE 2024

Ao quarto dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e quatro, às dez horas, conforme o artigo Art. 125, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco e sob a presidência do Deputado Mário Ricardo, reuniram-se o

Deputado Rodrigo Farias, membro titular, e a Deputada Débora Almeida, membro suplente. Havendo quórum regimental, o Senhor Presidente deu por iniciada a décima sétima reunião ordinária da Comissão de Desenvolvimento Econômico, deu boas-vindas aos membros do colegiado e aos demais presentes na reunião e procedeu com a leitura da ata da reunião anterior, não havendo quem quisesse discutir, declarou a ata aprovada. Em seguida o senhor presidente iniciou a distribuição das seguintes proposições em pauta: Projeto de Lei Ordinária nº 1943/2024, de autoria do Deputado Abimael Santos (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que instituiu o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de determinar a realização de testes de qualidade da água potável pela concessionária de serviços públicos aos consumidores.). Distribuído ao Deputado Rodrigo Farias. Projeto de Lei Ordinária nº 1946/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui a Política de Acolhimento e Manejo de Animais Resgatados no Estado de Pernambuco.) Distribuído ao Deputado Rodrigo Farias. Projeto de Lei Ordinária nº 1947/2024, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Cria a carteira de identificação do portador de próteses e placas metálicas no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.) Distribuído ao Deputado Abimael Santos. Projeto de Lei Ordinária nº 1950/2024, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Proíbe o comércio de cobre queimado sem a demonstração legal da origem do metal no âmbito do Estado de Pernambuco.) Distribuído ao Deputado Abimael Santos. Projeto de Lei Ordinária nº 1956/2024, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Dispõe sobre a autenticação de mídia digital criada ou modificada por Inteligência Artificial (IA), no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.) Distribuído ao Deputado Edson Vieira. Projeto de Lei Ordinária nº 1976/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Altera a Lei nº 16.377, de 29 de maio de 2018, que estabelece medidas para prevenção e combate à perseguição, ao assédio, à importunação e ao abuso sexual de mulheres nos meios de transporte coletivo intermunicipal, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Adalto Santos, a fim de inserir dispositivo informativo.) Distribuído ao Deputado Edson Vieira. Projeto de Lei Ordinária nº 1966/2024, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de assegurar a concessão de descontos a clientes acompanhados de criança, em restaurantes ou estabelecimentos congêneres, que servem refeições na modalidade rodízio e buffet livre.) Distribuído ao Deputado Henrique Queiroz Filho. Projeto de Lei Ordinária nº 1970/2024, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Institui a Política Estadual de Implantação de Bootcamps Voluntários de Tecnologia e dá outras providências.) Distribuído ao Deputado Henrique Queiroz Filho. Projeto de Lei Ordinária nº 1976/2024, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Disciplina a proibição de hospedagem não autorizada de criança ou adolescente em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congêneres, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.) Distribuído à Deputada Débora Almeida. Projeto de Lei Ordinária nº 1982/2024, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Institui o programa Empresa Amiga da Educação no âmbito do Estado de Pernambuco.) Distribuído à Deputada Débora Almeida. Projeto de Lei Ordinária nº 1985/2024, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Institui diretrizes sobre passeios turísticos voltados à população idosa no Estado de Pernambuco.) Distribuído ao Deputado Jeferson Timóteo. Em seguida, foi iniciada a discussão das seguintes proposições: Projeto de Lei Ordinária nº 1573/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 16.377, de 29 de maio de 2018, que estabelece medidas para prevenção e combate à perseguição, ao assédio, à importunação e ao abuso sexual de mulheres nos meios de transporte coletivo intermunicipal, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Adalto Santos, a fim de ampliar a proteção conferida.)Relator: Deputado Rodrigo Farias. Aprovado por unanimidade pelos Deputados presentes. Projeto de Lei Ordinária nº 1625/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Incentivo às Mulheres na Construção Civil.) Relatora: Deputada Débora Almeida. Retirado de Pauta. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1019/2023, de autoria da Deputada Débora Almeida (Ementa: Altera a Lei nº 12.228, de 21 de junho de 2002, que institui a Defesa Sanitária Animal no Estado de Pernambuco, e dá outras providências; a Lei nº 15.193, de 13 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a Licença Sanitária de Estabelecimento Agroindustrial Rural de Pequeno Porte no Estado; e a Lei nº 15.607, de 6 de outubro de 2015, que dispõe sobre a Licença Sanitária de pequenas agroindústrias de laticínios, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho, a fim de dispor sobre o estabelecimento de parâmetros para a expedição dos registros de estabelecimentos agroindustriais rurais de pequeno porte, bem como dispor sobre o registro dos estabelecimentos avícolas comerciais que possuem capacidade de alojamento inferior a 1.000 (mil) aves.) Relator: Deputado Rodrigo Farias. Aprovado por unanimidade pelos Deputados presentes. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública ao Projeto de Lei Ordinária nº 1248/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui objetivos e diretrizes relacionados com a inserção de Enfermeiros, Técnicos e Auxiliares de Enfermagem recém-formados no mercado de trabalho em Pernambuco) Relator: Deputado Doriel Barros, na ausência redistribuído ao Deputado Rodrigo Farias. Aprovado por unanimidade pelos Deputados presentes. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública ao Projeto de Lei Ordinária nº 1372/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Institui a Política Estadual de Promoção e Defesa dos Direitos da Mãe Solo no âmbito do Estado de Pernambuco.) Relator: Deputado Romero Sales Filho, na ausência redistribuído ao Deputado Rodrigo Farias. Aprovado por unanimidade pelos Deputados presentes. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1429/2023, de autoria do Deputado Diogo Moraes (Ementa: Altera a Lei nº 12.525, de 30 de dezembro de 2003, que estabelece normas especiais relativas aos procedimentos de licitação e contratação na Administração Pública Estadual, altera a Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997, e dá outras providências; a fim de exigir declaração de atendimento à LGPD.) Relator: Deputado Henrique Queiroz Filho, na ausência redistribuído ao Deputado Rodrigo Farias. Aprovado por unanimidade pelos Deputados presentes. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1700/2024, de autoria do Deputado João de Nadege (Ementa: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de instituir Campanha de Educativa sobre Transtorno Espectro Autista em eventos artísticos, culturais e desportivos no Estado de Pernambuco) Relator: Deputado Abimael Santos, na ausência redistribuído à Deputada Débora Almeida. Aprovado por unanimidade pelos Deputados presentes. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1723/2024, de autoria do Deputado Eriberto Filho (Ementa: Altera a Lei nº 16.536, de 9 de janeiro de 2019, que dispõe sobre a reprodução, criação, venda, compra e doação de animais de estimação em estabelecimentos comerciais e assemelhados, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Joaquim Lira, a fim de dispor sobre a adoção de animais filhotes não esterilizados.) Relatora: Deputada Débora Almeida. Aprovado por unanimidade pelos Deputados presentes. Antes de encerrar a reunião, o presidente, comentou a respeito da audiência pública que irá ser realizada na segunda feira, no dia 10 de Junho, sobre o Programa Morar Bem, onde o proponente é o Deputado João Paulo Lima. Confirmou a importância do assunto e sobre os bons frutos que poderia trazer para o estado de Pernambuco. E nada mais havendo a tratar, o presidente encerrou a reunião e, para que tudo fiqu registrado, eu, Marília Maria Santiago de Azevedo Vasconcelos, lavrei a presente ata, que vai assinada, sem emendas, rasuras ou ressalvas.

Discurso

DISCURSO DO DEPUTADO JOÃO PAULO NA REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 17 DE JUNHO DE 2024.

Venho a esta tribuna com algumas considerações sobre a Terceira Reunião ordinária da Frente Parlamentar da Cannabis Medicinal e do Cânhamo Industrial, realizada hoje pela manhã no Auditório Ênio Guerra, desta Casa. Com muita satisfação, vejo que nossa frente segue colhendo resultados positivos desde sua instalação, em 22 de fevereiro, fruto de outras iniciativas de nosso mandato, como a criação da Lei Estadual que permite o cultivo e processamento da cannabis medicinal de Pernambuco.

Na última reunião da frente, em 20 de maio, o foco dos debates foi a regulamentação federal desses produtos, que tem sua eficácia comprovada cientificamente no tratamento e alívio de sintomas de várias doenças, como depressão, fibromialgia, câncer, entre tantas outras. Nesta segunda-feira, as discussões se basearam na viabilidade econômica, na ampliação da produção e na distribuição dos medicamentos para que eles cheguem a um número cada vez maior de pacientes, a preços justos ou fornecidos de graça pelo SUS ou Governo do Estado.

Em nossa reunião, o representante da Defensoria Pública, Ricardo Russel, resumiu os obstáculos à ampliação do acesso à cannabis para pacientes de todas as classes sociais, argumentando que “tudo o que é proibido no Brasil, se torna ainda mais proibido para os mais pobres”. Esta observação é especialmente pertinente à história da cannabis em nosso país, que foi retirada do mercado em 1922 devido a imposições legais, que rotulavam a substância como “coisa de pobre, preto e nordestino” o que só contribuiu para reforçar o preconceito em torno da planta. Já a pesquisadora Larissa Rolim, da Central de Análise de Fármacos e Alimentos da Universidade do Vale do São Francisco, destacou as dificuldades que ela e seus colegas enfrentam nessa área, pois apesar da autorização da Anvisa para usar a cannabis nas pesquisas, o produto precisa ser importado a preços muito altos, enquanto poderia ser adquirido nas associações de pacientes ou de cultivos próprios da instituição. Até porque já seguem padrões de qualidade e com teores adequados para a manipulação científica. São entraves como esses que ainda atrasam a pesquisa científica e o acesso da população mais carentes à Cannabis Medicinal.

Senhor presidente, a cannabis é um tema de crescente importância tanto no palco mundial quanto em nosso contexto nacional e estadual. Nosso debate hoje foi ancorado em pesquisas robustas e análises provenientes de instituições renomadas, como a

Fiocruz e publicações como a Revista Cium, que nos fornecem uma visão detalhada do panorama da cannabis no Brasil e os desafios específicos que enfrentamos em Pernambuco.

A Fiocruz, em seus estudos recentes, enfatizou a necessidade de expandir a pesquisa sobre cannabis medicinal para entender melhor suas aplicações e benefícios potenciais. A pesquisa no Brasil ainda está em uma fase nascente, mas já indica um caminho promissor para tratamentos inovadores que poderiam beneficiar milhares de pacientes que sofrem de doenças crônicas e debilitantes.

A Revista Cium, por sua vez, contribui com uma análise crítica sobre como a regulamentação atual, que ainda é restritiva, impede o desenvolvimento e a pesquisa de cannabis no Brasil. Essa situação reforça a necessidade e a urgência de reformas legislativas que permitam um ambiente mais propício à inovação médica e à colaboração científica. A segurança jurídica é essencial para o avanço...

No cenário global, a cannabis medicinal é objeto de estudos científicos que destacam tanto seus benefícios quanto os desafios associados ao seu uso. Instituições científicas têm apontado que ainda há uma escassez alarmante de dados sobre a eficácia da cannabis, apesar de sua legalização em muitos estados dos EUA, para doenças e sintomas que vão desde dor até ansiedade. Este contexto internacional nos oferece lições valiosas sobre a importância de uma pesquisa bem fundamentada, que possa orientar políticas futuras e decisões clínicas.

A regulamentação da cannabis medicinal varia significativamente pelo mundo, com alguns países adotando políticas mais liberais e outros mantendo controles restritos. As conferências internacionais, como a realizada pela Universidade da Flórida, destacam a importância da colaboração global na pesquisa médica, sublinhando a necessidade de normas regulatórias que garantam segurança e acessibilidade.

É imprescindível que Pernambuco não fique à margem dessa inovação global. Temos a capacidade e, agora, as condições para liderar pesquisas de ponta e produzir localmente o melhor que a cannabis pode oferecer. Se não agirmos, corremos o risco de, mais uma vez, ficarmos dependentes de laboratórios internacionais e de importações caras e, por vezes, ineficientes.

É neste contexto amplo e desafiador que a Frente Parlamentar sobre Cannabis Medicinal e o Cânhamo Industrial de Pernambuco se reuniu hoje pela manhã para discutir, entre outras coisas, como o financiamento, estruturado com o apoio de instituições como o Banco do Nordeste, pode ser mobilizado de forma eficaz. Esta discussão é necessária e importante, especialmente quando consideramos os altos custos dos produtos medicinais de cannabis e a quase inexistência de linhas de crédito específicas para este fim.

Portanto, enquanto avançamos, devemos levar em conta as lições aprendidas globalmente e aplicá-las ao nosso contexto local para desenvolver políticas de saúde pública inovadoras e eficazes. E que possam maximizar os benefícios terapêuticos da cannabis e diminuir consideravelmente seus riscos.

Agradeço pela atenção de todos e todas, e pelo compromisso contínuo com o avanço da saúde e do bem-estar das pessoas em nosso Estado.

Portarias

PORTARIA Nº 385/2024

O SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, conforme Portaria nº 348/18, do Primeiro Secretário, e tendo em vista o Alepe Trâmite nº 006342/2024 e, Parecer da Procuradoria Geral nº 408/2024,

RESOLVE: conceder ao servidor **EDSON MORAIS SALES**, matrícula nº 275, Técnico Legislativo; especialidade: Processo Legislativo, N110, do Quadro de Pessoal Permanente deste Poder, 06 (seis) meses de licença prêmio, para gozo oportuno, correspondentes ao 4º (quarto) decênio, completado em 18 de abril de 2024, nos termos do Art.1º, § 2º, IV da Lei Complementar nº 16/96, e no Art. 113 da Lei 6.123/68.

Sala Austro Costa,17 de junho de 2024.

ISALTINO NASCIMENTO
Superintendente Geral

(REPUBLICADA POR INCORREÇÃO)

PORTARIA Nº 386/2024

O SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, conforme Portaria nº 348/18, do Primeiro Secretário, e tendo em vista o Alepe Trâmite nº 006347/2024 e, Parecer da Procuradoria Geral nº 410/2024,

RESOLVE: conceder ao servidor **RENE MOREIRA XAVIER SILVA**, matrícula nº 559, Analista Legislativo, especialidade: Consultoria, N110, do Quadro de Pessoal Permanente deste Poder, 06 (seis) meses de licença prêmio, para gozo oportuno, correspondentes ao 1º (primeiro) decênio, completado em 02 de fevereiro de 2019, nos termos do Art.1º, § 2º, IV da Lei Complementar nº 16/96, e no Art. 113 da Lei 6.123/68.

Sala Austro Costa, 17 de junho de 2024.

ISALTINO NASCIMENTO
Superintendente Geral

(REPUBLICADA POR INCORREÇÃO)

PORTARIA Nº 387/2024

O SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o Alepe Trâmite nº 006383/2024 e Parecer da Procuradoria Geral nº 411/2024,

RESOLVE: conceder ao servidor **JOSE NEWTON DE OLIVEIRA SALES**, matrícula nº 296, Técnico Legislativo, especialidade: Processo Legislativo, do Quadro de Pessoal Permanente deste Poder, 03 (três) meses de afastamento para concorrer ao cargo eletivo nas eleições municipais, em outubro de 2024, a partir do dia 06 de julho de 2024, nos termos do art. 1º, inc. I, alínea “L”, da Lei Complementar nº 64/90.

Sala Austro Costa,18 de junho de 2024.

ISALTINO NASCIMENTO
Superintendente Geral

PORTARIA Nº 388/2024

O SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, conforme Portaria nº 348/18, do Primeiro Secretário, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 006423/2024 e Ofício nº 196/2024, da **Superintendência de Comunicação Social**,

RESOLVE: designar a servidora **JULIA CAROLINA VARGAS GUIMARAES**, matrícula nº 545, Gerente de Rádio, para responder cumulativamente pela função gratificada de Chefe do Departamento de Radiodifusão, Som e Imagem, da Estrutura da Superintendência de Comunicação Social, durante o período de gozo das férias do titular, **MAURO LUCIO NASCIMENTO**, matrícula nº 551, no período de 12 a 26 de julho de 2024, referente ao exercício de 2024.

Sala Austro Costa, 18 de junho de 2024.

ISALTINO NASCIMENTO
Superintendente Geral